

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0617 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0617 / 2005	DE	27/09/2005
NUM. OFÍCIO A.T.L.:	177	/ 2005		

PROMOVENTE:	EXECUTIVO	JOSÉ SERRA
-------------	-----------	------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS
---------	--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:02:37

00000020729-20



ARQUIVADO EM 19, 12, 2005

Viviane PB

VIVIANE FERREIRA RO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

RECEBUE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 29 e folha de informação sob nº
30 30.09.053 (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



d) aperfeiçoamento da lavratura de auto de infração (art. 11

e seguintes);

e) aperfeiçoamento dos procedimentos de correção de erros das notificações de lançamento e de autos de infração (art. 14 e seguintes);

f) garantia de vista do processo na repartição fiscal em que se encontre (art. 19);

g) julgamento prioritário dos processos de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária (art. 31);

h) possibilidade de o sujeito passivo recolher parcialmente o tributo, em relação à parcela não impugnada ou recorrida (art. 33); esta possibilidade somente terá eficácia quando for regulamentada (art. 89);

i) ampliação do prazo para o contribuinte impugnar o lançamento do IPTU – de 30 para 90 dias (art. 36);

j) indicação dos representantes dos contribuintes será feita por entidades representativas de categoria econômica ou profissional (art. 55, § 3º);

l) definição de procedimentos para condução de denúncia de atos ou fatos que possam configurar infração à legislação tributária (art. 81).

Relativamente à criação de órgãos e de cargos, há, no presente projeto, uma diminuição comparativamente à Lei nº 13.602, de 2003:

a) o presente projeto não mais contempla a criação de Divisões de Revisão e Julgamento e respectivos cargos, prevista no art. 84 e seguintes da Lei nº 13.602, de 2003;

b) quanto à Secretaria do Conselho, mantêm-se os cargos previstos na referida lei, porém a estrutura e atribuições da Secretaria passam para o Regimento Interno;

c) quanto aos demais órgãos e cargos do Conselho, o presente projeto os mantém conforme concebidos na referida lei.

Verifica-se, assim, que o projeto ora apresentado não acarreta qualquer aumento de despesa, além daquela que já foi considerada relativamente à Lei nº 13.602, de 2003, não enfrentando, portanto, quanto a esse aspecto, qualquer óbice no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal.



Folha nº 03 do proc.
Nº 017 de 05

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

RE 100.406

Nessas condições, submeto a propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, ressaltando o relevante interesse público de que se reveste a medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB
Vice-Prefeito em exercício
no cargo de Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Conselho Municipal de Tributos Of

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 SET 2005
*Constituição, Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento*
A Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0617/2005

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o
Conselho Municipal de Tributos.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO:
30 NOV 2005
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
06 DEZ 2005
PRESIDENTE

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Título I

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º. A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Inspetor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

- I – pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
- II – por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III – por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
- IV – por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 SET 2005



Folha nº 05 do proc.
Nº 017-05

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF. 100.406

§ 3º. O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º. O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 3º. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do artigo 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 4º. Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 5º. As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º. A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 7º. Os Inspectores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I – após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II – após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;



Folha nº <u>06</u> do proc.º <u>3</u>
Nº <u>617</u> de <u>05</u>

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF 100.406

III – após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º. Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Capítulo II

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º. A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 9º. Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
- II – a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III – o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV – a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V – a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII – a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o “caput” deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.



§ 3º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º. Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º. Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 11. O auto de infração será lavrado por Inspetor Fiscal e deverá conter:

I – o local, data e hora da lavratura;

II – o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;

III – o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

IV – a descrição do fato que constitui a infração;

V – a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI – a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII – a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VIII – a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no artigo 12 desta lei.



Folha nº <u>08</u> do proc.
Nº <u>617</u> de <u>05</u>

Adelina Cione - ~~Adv.~~ Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 12. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV – por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando impropício qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º. Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Capítulo III

DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 13. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 14. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.



Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 15. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º. Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 16. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

Título II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Capítulo I

NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Seção I

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 17. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Seção II DOS PRAZOS



Art. 18. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III DA VISTA DO PROCESSO

Art. 19. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º. A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado;

§ 2º. O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Seção IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I – atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II – atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV – vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º. A parte interessada deverá argüir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o argüido, se necessário.

§ 3º. A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção V DAS PROVAS



Art. 21. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

- I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II – refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 22. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo 21 desta lei.

Art. 23. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 24. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 25. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Inspetor Fiscal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

Seção VI DAS DECISÕES

Art. 26. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º. A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º. O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 27. Encerram definitivamente a instância administrativa:

- I – o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
- II – as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no artigo 40 desta lei;
- III – as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 48 desta lei;



Folha nº <u>12</u> do proc.
Nº <u>617</u> de <u>05</u>

Adelina Cioffi - ~~Ass.~~ Parlamentar

IV – a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do artigo 34 da Lei 1004/06

Art. 28. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I – com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;

II – com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV – por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Capítulo II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 29. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 30. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º. Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 31. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 32. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.



§ 2º. As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º. A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º. Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º. Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do "caput" deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 34. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º. A intimação será feita pelos meios previstos no artigo 28 desta lei.

§ 2º. Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 35. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.



§ 1º. O prazo fixado no “caput” deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.

§ 2º. Na hipótese de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o prazo para impugnação será de 90 (noventa dias) contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação.

§ 3º. A petição de que trata o “caput” poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 37. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termos de apreensão;

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 40. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA



Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I – ordinário;

II – de revisão.

Art. 42. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termos de apreensão;

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI – as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º. A petição de que trata o “caput” poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 43. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

§ 1º. Os recursos somente terão seguimento se o recorrente efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º. O depósito de que trata o § 1º deste artigo será dispensado quando seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.



Folha nº	16	do proc.	3
Nº	677	de	05

Adelina Cicero - M. Parlamentar

RE 100.406

§ 4º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 5º. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.

Art. 44. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

Seção II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 45. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º. O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do artigo 21 desta lei.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º. Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º. Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 47. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.



Art. 48. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 2º. Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Representante Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 50 desta lei.

Seção III DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 49. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º. Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

§ 3º. Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º. O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º. O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 7º. O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.

Seção IV DO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Art. 50. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I – afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou



Folha nº <u>18</u> do proc
Nº <u>017</u> de <u>05</u>

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

RF. 100.406

II – adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.

§ 1º. O pedido de reforma, observado, no que couber, o disposto no artigo 42 desta lei, deverá ser formulado pelo Representante Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão reformanda, e será dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. O Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no regimento interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O Secretário de Finanças poderá editar ato fixando o valor abaixo do qual não caberá o pedido de reforma.

Título III

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Capítulo I

DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 51. O julgamento do processo em primeira instância compete a Unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 52. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 53. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I – julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, os recursos previstos no artigo 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II – representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III – elaborar e modificar seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.



Folha nº <u>19</u> do proc.º <u>16</u>
Nº <u>617</u> do <u>05</u>

Adelina Cione - ~~Ass.~~ Parlamentar

PE 100.406

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 54. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

- I – Presidência e Vice-Presidência;
- II – Câmaras Reunidas;
- III – Câmaras Julgadoras Efetivas;
- IV – Câmaras Julgadoras Suplementares;
- V – Representação Fiscal;
- VI – Secretaria do Conselho.

Art. 55. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras Efetivas, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º. Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes da carreiras de Inspetor Fiscal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

§ 2º. O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.

§ 3º. Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º. O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º. Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6º. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de acordo com o organograma constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 56. Quando a necessidade do serviço exigir, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a instalação de Câmaras Julgadoras Suplementares, até o máximo de 2 (duas), observando-se as regras fixadas no artigo 55 desta lei.



§ 1º. As Câmaras Julgadoras Suplementares serão instaladas mediante a convocação dos membros suplentes das Câmaras Julgadoras Efetivas, respeitados, na escolha de seu Presidente, o disposto no artigo 60 desta lei.

§ 2º. Os cargos em comissão das Câmaras Julgadoras Suplementares somente poderão ser providos durante o seu efetivo funcionamento.

Art. 57. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 58. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II – receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV – faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 59. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 57 e 58 desta lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do artigo 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Capítulo III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 60. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º. As 1ª e 2ª Câmaras Julgadoras Efetivas serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º. Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º. As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no regimento interno.

Capítulo IV

DAS CÂMARAS REUNIDAS



Folha nº 21 do proc18
Nº 617 de 05

Adelina Cione - M. Parlamentar

DF 100406

Art. 61. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º. Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 62. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Capítulo V

DAS CÂMARAS JULGADORAS EFETIVAS E SUPLEMENTARES

Art. 63. As sessões das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º. Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º. Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 65. Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.



Art. 66. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Capítulo VI DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 67. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições:

- I – defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;
- II – solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;
- III – contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;
- IV – interpor recurso especial;
- V – apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 68. Junto a cada Câmara Julgadora haverá um Representante Fiscal designado dentre os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 55 e nos artigos 56, 57, 58 e 59, todos desta lei.

§ 2º. O Chefe da Representação Fiscal poderá atuar nas Câmaras Julgadoras.

§ 3º. A subordinação administrativa e distribuição pelas Câmaras dos Representantes Fiscais serão disciplinadas no regimento interno.

Capítulo VII DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo regimento interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta lei.

Capítulo VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.



Art. 72. Os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente.

Título IV DA CONSULTA

Art. 73. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 74. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa.

Art. 75. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 76. A consulta será arquivada de plano, quando:

I – não cumprir os requisitos da lei;

II – formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV – o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 77. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta.



Art. 78. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta a consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Título V

DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 79. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei, na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 80. O julgamento do processo compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 81. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

I – a denúncia for anônima;

II – não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

III – for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;



IV – não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

V – referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Título VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, regimento interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, as atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

Art. 83. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei.

Art. 84. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de trata o “caput” deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido Órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do regimento interno.

Art. 85. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela “B”, integrante desta lei, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 86. As unidades da Secretaria Municipal de Finanças de que tratam os artigos 51, 77 e 80 desta lei deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 87. Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA e no Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, da Prefeitura do Município de São Paulo, os cargos em comissão constantes do Anexo II, Tabelas “A” e “B”, desta lei, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar, respectivamente, o Anexo II, Tabela “A” - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e o Anexo I, Tabela “B” - Cargos de Provimento em



Folha nº 26 do proc. 23
Nº 617 de 05

Adelina Choro - Adv. Parlamentar

Comissão - Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas.

Art. 88. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto:

I – no artigo 33, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo;

II – nos artigos que tratam do Conselho Municipal de Tributos, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo, devendo, até o efetivo funcionamento do Conselho, ser observado o disposto no artigo 84.

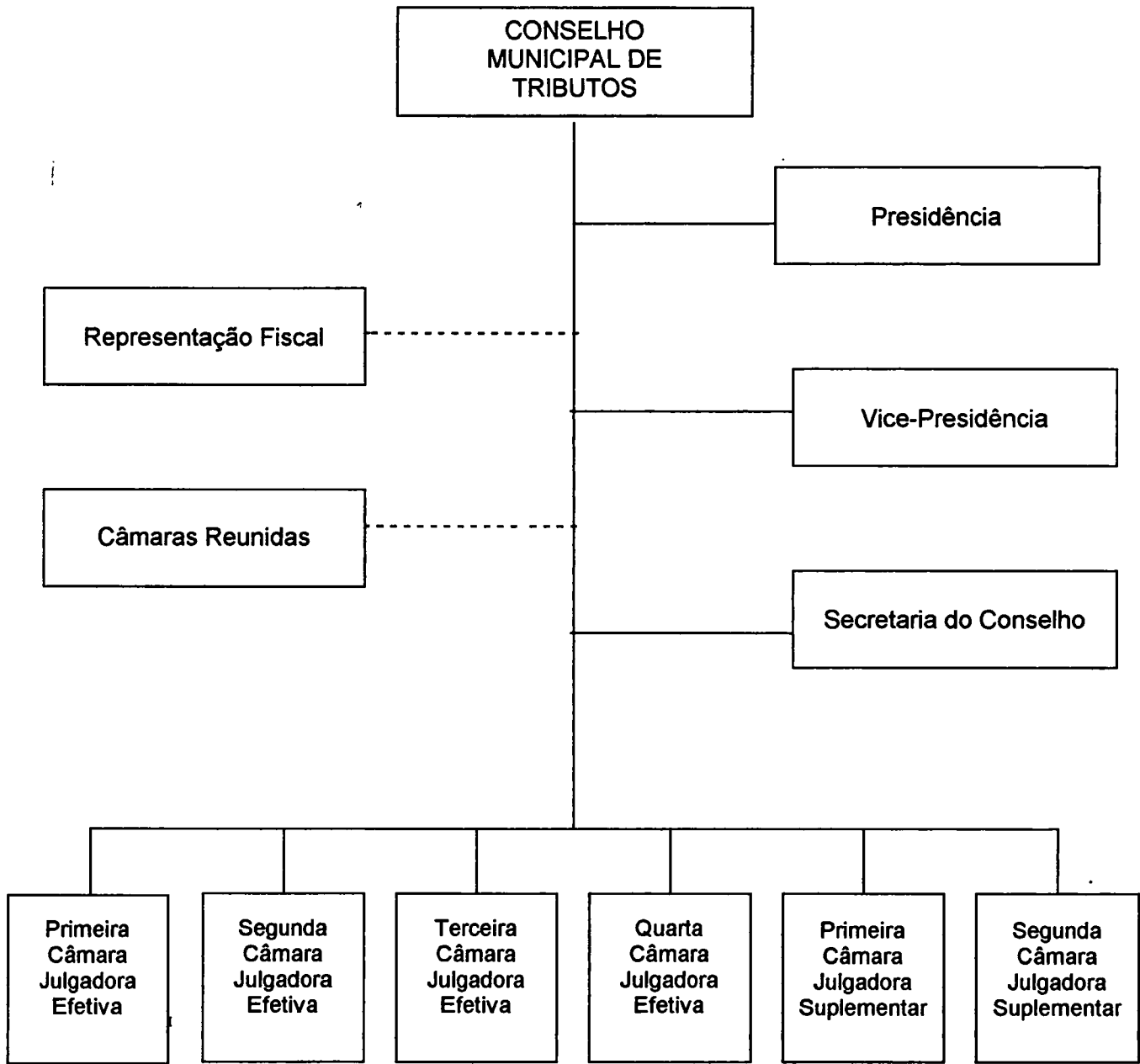
Art. 90. Ficam revogados os artigos 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, o artigo 4º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 10.200, de 4 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.962, de 27 de dezembro de 1999, e a Lei nº 13.602 de 12 de junho de 2003.

JAM/GGSM/drs
Conselho Municipal de Tributos PL



Composição do Conselho Municipal de Tributos (artigo 55, § 6º)

ORGANOGRAMA





Anexo II Integrante da Lei nº , de de RF. 100.406 de

Tabela "A" – Cargos de Provimento em Comissão do Conselho Municipal de Tributos (artigo 70)

DENOMINAÇÃO/ LOTAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	QUANTID ADE	FORMA DE PROVIMENTO
Presidente de Conselho – do Conselho Municipal de Tributos	DAS-15	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal ou de Procurador do Município.
Vice-Presidente de Conselho – do Conselho Municipal de Tributos	DAS-14	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal ou de Procurador do Município.
Chefe de Representação Fiscal – da Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos	PFC-03	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.
Conselheiro Julgador - Primeira Câmara Julgadora Efetiva (2) - Segunda Câmara Julgadora Efetiva (2) - Terceira Câmara Julgadora Efetiva (2) - Quarta Câmara Julgadora Efetiva (2) - Primeira Câmara Julgadora Suplementar (2) - Segunda Câmara Julgadora Suplementar (2) do Conselho Municipal de Tributos	PFC-02	PP-I	12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.
Conselheiro Julgador - Primeira Câmara Julgadora Efetiva (1) - Segunda Câmara Julgadora Efetiva (1) - Terceira Câmara Julgadora Efetiva (1) - Quarta Câmara Julgadora Efetiva (1) - Primeira Câmara Julgadora Suplementar (1) - Segunda Câmara Julgadora Suplementar	DAS-12	PP-I	6	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.



(1) do Conselho Municipal de Tributos				
Representante Fiscal - Primeira Câmara Julgadora Efetiva (1) - Segunda Câmara Julgadora Efetiva (1) - Terceira Câmara Julgadora Efetiva (1) - Quarta Câmara Julgadora Efetiva (1) - Primeira Câmara Julgadora Suplementar (1) - Segunda Câmara Julgadora Suplementar (1) do Conselho Municipal de Tributos	PFC-02		6	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.

Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão de Unidades da Secretaria Municipal
de Finanças (artigo 15)

DENOMINAÇÃO/ LOTAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Divisão - do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças	PFC-02	PP-I	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.
Chefe de Subdivisão - do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças	PFC-01	PP-I	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.
Assistente Técnico - do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças	PFC-01	PP-I	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.
Assistente Administrativo - do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças	DAI-6	PP-I	7	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-617 de 2005 30109105 (a) 20

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

05/ 30/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

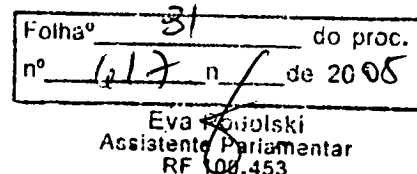
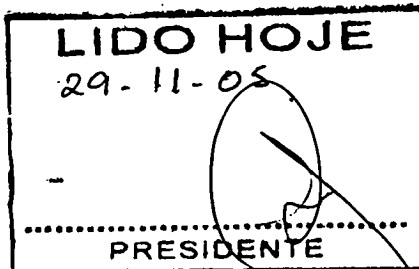
RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 07/10/05
 RF 101086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPLENTE
 JESUS
 EM 14/10/05
 POR A. W. 18

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha
 de informação nº 31a 198, data 99
 Em 07/10/2005
 Ass. [Assinatura]

Eva Podolski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N° /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0617/05.

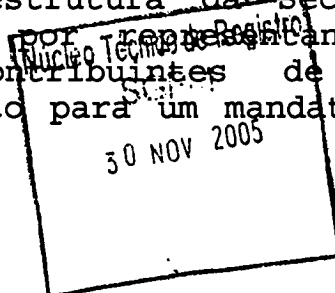
Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que visa regular as medidas de fiscalização, de formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente do lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Assim, além de medidas referentes à fiscalização e à formalização do crédito tributário, a propositura constitui o procedimento administrativo tributário, estabelecendo, entre outras, regras que visam assegurar o direito do contribuinte à ampla defesa, como a garantia de vista do processo (art. 19), regras de produção de provas (arts. 21 a 25) e o estabelecimento da garantia do duplo grau de análise e julgamento do processo (art. 41).

Desta forma é previsto no projeto que das decisões de primeira instância (Unidades Administrativas da Secretaria Municipal de Finanças) que julgam a constituição do crédito tributário poderá ser interposto recurso ordinário ou recurso de revisão ao Conselho Municipal de Tributos.

O Conselho Municipal de Tributos - previsto no art. 52 - é o órgão coletivo integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes do Executivo municipal e dos contribuintes de forma paritária, designados pelo Prefeito para um mandato de 2

PC0617-05



PL 617/05

Folha nº	32	do proc.
nº	617	n.º de 2005
Eva Bokiolski Assistente Parlamentar RF 100.453		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(dois) anos, permitida a recondução (art. 55, § 5º). Há previsão, ainda, de remuneração para os membros do Conselho Municipal de Tributos, na forma prevista no art. 71 e 71 da propositura, bem como são criados os cargos necessários para sua estruturação.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no artigo 37, § 2º, inciso III e IV, da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nos termos do referido preceptivo legal compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre organização administrativa e criação de cargos (art. 85 e Anexo II, Tabela "B") no âmbito do Executivo municipal.

Ademais, a propositura, ao estabelecer regras para a discussão do crédito tributário na esfera administrativa, com garantias de ampla defesa ao contribuinte satisfaz a exigência constitucional do devido processo legal, nos termos do preceituado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, incisos I, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Em relação ao **mérito**, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do projeto.

PL 617/05

Folha° 83 do proc.
n° 617 n/ de 2005

Eva Rudolfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA *OK*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

PC0617-05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: WILLIAM WOO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 17 de novembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

Há grafia(s) não confirmada(s)

Lista de participantes não fornecida

Orador não identificado

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Suspensão



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35
nº 587 de 2005
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 1
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Boa tarde a todos. Está aberta a audiência pública, referente aos PLs 592, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa de incentivo seletivos para região adjacente, Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo; Projeto de Lei 607/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, primeira audiência; Projeto de lei 628/05, de autoria do Executivo, que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD, e concede a isenção da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública - Cosipe. Nos termos que especifica, altera a Legislação Tributária Municipal e dá outras providências, primeira audiência; Projeto de lei 634/05, de autoria do Executivo, que institui a nota fiscal eletrônica de serviço e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica, primeira audiência.

Estão, presentes, Vereador William Woo na Presidência e os Srs. Vereadores Francisco Chagas, Paulo Fiorilo e José Police Neto.

Iniciamos agora a primeira Audiência do PL 592/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do programa de incentivo seletivos para região adjacente, Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo.

Neste momento passo a palavra ao nosso Secretário Adjunto de Finanças, Dr. George Tormin, para que faça uma explanação do Projeto de lei 592/05.

O SR. GEORGE TORMIN - Boa tarde, Sr. Presidente William Woo, boa tarde Srs. Vereadores que compõem à Mesa, Sras. e Srs. presentes,



rod.: 01 fl.: 2
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

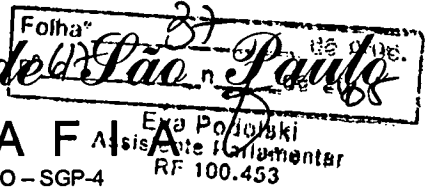
data: 17-11-05

de uma forma bastante sucinta a cerca desse projeto de lei que cria o programa de incentivo seletivos para região adjacente, Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, gostaria de destacar os seguintes pontos: inicialmente trata-se de um conjunto de incentivos bastante significativo que vai possibilitar, com certeza, a reversão do quadro de ocupação atual daquela região. Procuramos, quando da definição das atividades econômicas passíveis de serem incentivadas naquela região, procuramos identificar aquelas atividades que possam gerar, ou que tenham capacidade, potencial de atrair novos empreendimentos para a região em função do desenvolvimento dessas atividades incentivadas. Dentre elas, gostaria de destacar na área comercial, estamos privilegiando as atividades econômicas relativas a loja de departamentos, shopping centers, supermercados ou hipermercados, e galerias de arte. Nas atividades específicas do setor de serviços, estamos abarcando todos os setores relativos a área de software, desenvolvimento de software, na área de saúde toda parte hospitalar, laboratorial, e de pronto socorro. Também os espetáculos teatrais, hospedagem em hotéis, ou seja, aquelas atividades que geram, que são intensivas em mão de obra, e que tem a capacidade, o potencial de gerar outras atividades satélites na região. Os incentivos que estão sendo previstos, eles têm uma amplitude bastante significativa abarcam, praticamente todos os tributos municipais. Os projetos que forem aprovados para aquela região o valor mínimo de cada projeto, está sendo estipulado um projeto de lei em 50 mil reais. Esses projetos aprovados, eles terão redução. As atividades que se instalar na região terão a redução de 50% de IPTU, 50% ITBI no caso de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 01 fl.: 3
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

aquisição de imóveis na região, redução de até 60% de ISS, e também redução de até 60% ISS excedente sobre as obras ou sobre os serviços de construção ou reformas dos imóveis daquela área. São incentivos bastante significativos. Além desses incentivos fiscais existem também os incentivos ao investimento. Ou seja, até 80% do valor investido na região será revertido ao próprio investidor em forma de certificar desenvolvimento e esse certificar desenvolvimento poderão ser utilizados tanto para quitar ou para pagar o remanescente dos tributos devidos, no caso de IPTU, ISS, ITBI, ou seja, podemos chegar até a isenção total desses tributos, em função do nível de investimentos, e além disso, para incentivar aquelas atividades intensivas e mão-de-obra esse certificado de incentivo ao desenvolvimento, também poderão ser utilizados para aquisição de créditos do bilhete único, aqui de transporte urbano da capital de São Paulo. Obviamente esse é um custo naquelas atividades, muitas intensivas em mão-de-obra, como, por exemplo, tele marketing, pode ser um incentivo fundamental para tração de investimentos naquela área.

O prazo previsto para o incentivo é de cinco anos, o programa como um todo, ele tem 10 anos, então nós podemos inferir, visto que nos próximos 15 anos teremos de fazer a administração desse incentivo na região. A gestão do programa ficará a cargo de um comitê, de um conselho formado, basicamente por alguns secretários e por representantes da sociedade civil, e nós ficamos na expectativa com a implantação desse projeto. Vamos poder revitalizar de uma forma bastante significativa, aquela região, hoje, extremamente degrada e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha°	38
n°	12
de	2
de	1988
Eva Polidiski	
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

rod.: 01 fl.: 4 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

com isso irradiar o desenvolvimento dessa região para as áreas adjacentes, hoje, conhecida como região da cracolândia.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o nobre vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Primeiramente agradecer a presença nessa Audiência pública, do Sr. Secretário Adjunto de Finanças, dos técnicos da Secretaria que aqui nós acompanham, Dr. Claudio, que representa aqui a secretaria de Planejamento, e só fazer um apontamento inicial que essa audiência pública que realizamos, na realidade é a segunda audiência pública, e não a primeira, visto que tanto o Secretário de Finanças, como Secretário de Serviço e Subprefeito da Sé, estiveram nesta Casa, 10, 15 dias atrás, realizando audiência pública na Comissão de Justiça. Oportunidade que debatemos essa matéria naquela comissão.

Vou fazer, dois breves apontamentos, para deixar como sugestão de estudo e remessa a esta comissão.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Antes, porém, peço a assessoria da Comissão para que verifique todos os projetos, se é a primeira ou segunda audiência pública. Por se tratar esse projeto da Estação da Luz a segunda audiência pública, colocando assim o projeto em condições de votação nesta Casa.

Com a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - São duas sugestões para análise da Secretaria de Finanças e da Subprefeitura da Sé. A primeira delas é quanto a duração na realidade um esforço e ampliar o programa, visto que a gente pode oferecer a alteração ao programa no futuro,



rod.: 01 fl.: 5
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

introduzindo a eles, novas regiões em que possam recepcionar os mesmos benefícios. Sabemos que foi escolhido o epicentro do início do trabalho de programa de incentivo seletivo a nova luz. Esse conjunto deve recepcionar uma pequena alteração para se aplicar em outras regiões, portanto ele pode ser uma Legislação que pode perdurar por um tempo maior que os dez anos, permitindo o ingresso de novas regiões, já apontadas, inclusive no Plano Plurianual de investimentos que têm quatro como áreas que receberão incentivos seletivos, portanto se já temos legislação proposta legislativa do Executivo nessa Casa, que nos próximos quatro anos teríamos incentivos fiscais em outras áreas e esse é um projeto que ousou em chegar a 100% de incentivos fiscais do tributo ali recolhido, ou por meio de produção de certificação de investimento, ou por meio da redução da carga tributária, talvez fosse adequado a gente expandir o tempo em que o programa estará em vigor, permitindo que outras áreas ingressem no curso desse projeto. O segundo ponto é quanto ao anexo que trás as atividades de prestação de serviços sujeitos a redução da alíquota de cinco para dois. Gostaria de fazer três sugestões, uma é na sessão dois, onde a gente trabalha com as informações da ginástica, dança, esporte, natação e artes marciais, a gente trabalhar também com música, visto que nas atividades, prestação de serviços ainda não consta música como 2% alíquota base. E nas reduções de 5 para 2, trabalhar com efeito de produções cinematográficas, áudio visuais, radio difusão e tele difusão. Na realidade é ingressar nesse mundo digital da atividade de radio difusão, tele difusão, e as produções cinematográficas, de áudio visual que hoje utilizam 100% das suas atividades com produtos de



rod.: 01 fl.: 6
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

informática. Então são essas as sugestões que queríamos fazer inicialmente nesse debate, agradecendo mais uma vez e elogiando a disposição do Executivo em iniciar um programa seletivo de tributos para uma área que precisa de uma ação enérgica e aí congratular o Executivo pelo programa ação centro.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar a presença do vice Presidente, Paulo Frange.

Com a palavra o nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Chagas) Inicialmente, quero cumprimentar a todos. É uma satisfação grande, mais uma vez estarmos aqui conversando, discutindo assuntos de extremo interesse para o Município de São Paulo, e vejo que o projeto que me parece de grande envergadura, promoverá com grande amplitude, a melhoria numa determinada região da cidade de São Paulo.

Gostaria de saber qual foi o critério de escolha para promoção desse conjunto de incentivos para a região e se o Executivo Municipal já tem uma previsão. Eu vejo que tem várias áreas abrangidas pela proposta, tem uma estimativa de geração de novos empregos nessa área. Gostaria que o Sr. secretário pudesse nos responder a respeito.

O SR. GEORGE TORMIN - Na verdade, talvez eu possa responder a primeira das suas indagações. A segunda, com relação à geração de empregos, a Secretaria de Finanças está, digamos, gerindo a parte relativa aos incentivos fiscais propriamente ditos.

A parte de atração de empresas, isso está mais com a Subprefeitura da Sé. Eu sei que alguns setores, em especial o de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 41 do processo
Eva Rodorski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 7
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

informática e também algumas empresas de telemarketing já se mostraram muito interessadas no projeto, já procuraram a Subprefeitura da Sé demonstrando interesse em se instalar na região. Confesso que eu não saberia informar a expectativa de criação de empregos naquela região. O que podemos adiantar é o seguinte: as atividades que foram selecionadas, nós dividimos em dois grandes blocos: aquelas atividades comerciais, que não são contribuintes, vamos dizer assim, do principal imposto nosso, que é o ISS; e aquelas grandes contribuintes de ISS da Prefeitura. No que é pertinente às atividades comerciais, nós procuramos privilegiar ou contemplar aquelas atividades que possam atrair uma grande quantidade de mão-de-obra ou de transeuntes para aquela região, como é o caso dos shopping centers e dos grandes supermercados ou até mesmo supermercados. Porque a atração de pessoas para aquela região faz com que uma série de outras atividades satélites surjam, como, por exemplo, restaurantes, pequenos bares, pequenos prestadores de serviços, atividades essas que não vão ser incentivadas, mas, em função do fluxo de pessoas para a região, você começa a gerar essas atividades satélites, que são importantes.

Então, na área comercial, nós privilegiamos esses grandes empreendimentos. E, na área de serviços, dentro desse mesmo conceito, nós procuramos incentivar aquelas atividades com potencial de valorização da área abrangida para o programa, ou seja, que aquelas atividades que, indo para lá, consigam valorizar a área como um todo... Obviamente, a Prefeitura, a Secretaria de Finanças está abrindo mão de receita com essa renúncia, mas nós temos expectativa de que, com a valorização da área adjacente, essa perda de receita de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha°	42	do proc.
n°	617	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 00.453		

rod.: 01 fl.: 8 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

renúncia seja recompensada com o aumento de arrecadação, em função da valorização da própria área adjacente. Então, aquelas atividades que têm essa capacidade potencial de valorização da área estão sendo privilegiadas.

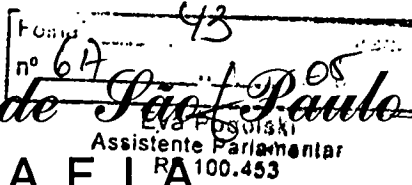
Aquelas intensivas em mão-de-obra, também na área de prestação de serviços, como, por exemplo, telemarketing, as atividades de informática, que são grandes demandadoras de mão-de-obra, em especial aquelas voltadas ao desenvolvimento, produção, desenvolvimento de home pages, aquela parte que demanda realmente a mão-de-obra e a inteligência para serem executadas; e também aquelas que têm a capacidade de atrair novos empreendimentos. Então, com base nesses critérios, nesses parâmetros é que elaboramos essa relação de serviços de atividades que seriam contempladas.

Basicamente, foram esses os critérios. Isso norteou esse elenco de atividades.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Perfeito. Eu só queria dialogar ainda com o Secretário, porque minha pergunta tinha dois sentidos. Primeiro, a escolha da área. Por que a escolha da área dessa região da Luz e adjacências para implementar um plano que eu considero muito interessante, do ponto de vista do que está sendo apresentado. Estou dizendo isso do ponto de vista de uma estratégia geral da Cidade, de desenvolvimento da Cidade. Obviamente, quando O Município renuncia de tributos em função de um determinado projeto, eu, pessoalmente, sou absolutamente favorável que se o faça. Agora, acredito que se deva fazer dentro da lógica de um planejamento global do Município. Digo isso porque sei que a região central é uma região que compõe a maior



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 01 fl.: 9
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

parte dos empregos da Cidade e que transita grande quantidade de pessoas, mas não é a região em que moram essas pessoas. Essas pessoas moram, na sua maioria, nas regiões periféricas da Cidade. Por exemplo, a região Leste, que é uma região que compõe um terço da população, tem em torno de 8% dos empregos.

Estou levantando esse assunto não pelo projeto em si, mas pela racionalidade do planejamento global da Cidade. Acho que o Vereador Netinho fez menção à possibilidade de se fazer iniciativas dessa natureza em outras regiões. Minha pergunta ainda é: dentro do ponto de vista de um planejamento global da Cidade, qual a razão da escolha dessa área? Segundo: por que não apostar em medidas dessa natureza que acho que são interessantes, sim. Inclusive, aquela idéia do plano de desenvolvimento da zona Leste e depois da zona Sul tinha o objetivo claro de fortalecer, desenvolver determinadas regiões da Cidade para que se pense num Município mais equilibrado do ponto de vista do seu planejamento e do seu desenvolvimento, até porque nós temos o programa de trânsito e transporte na Cidade. Cada vez que o cidadão tem que sair lá de Itaquera, Guaianases, São Mateus, Cidade Tiradentes, São Miguel Paulista, ele gasta uma quantidade de tempo significativa para chegar ao centro e acessar empregos que são importantes, mas é um custo, do ponto de vista econômico, um constrangimento na racionalidade do funcionamento da Cidade. Então, a minha pergunta é ainda nesse sentido: por que a escolha dessa área? Por que não uma outra área que pudesse fortalecer o desenvolvimento mais equilibrado da nossa cidade?



rod.: 01 fl.: 10
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Antes de passar a palavra, há mais dois inscritos. Depois, o Secretário se coloca para as respostas. Estão inscritos os Vereadores Paulo Frange e Paulo Fiorilo.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Secretário, minha pergunta é até o título de sugestão, aproveitando que temos aqui um grande arquiteto, conhecedor de operação urbana. Minha indagação é a seguinte: já aprovamos aqui uma modificação no traçado de uma operação urbana para buscar uma requalificação. Nós não podemos aprovar novas operações urbanas até 2010, parece, não é isso? (Pausa) A pergunta é a seguinte: uma área extremamente estruturada como essa, de grande acessibilidade, que vai ser, com certeza, requalificada, será que não valeria a pena pensar na mudança do traçado da operação urbana centro para que pudesse englobar esse espaço para que o potencial construtivo pudesse ser maior, para que pudesse atrair - uma vez que operação urbana centro é um "mico" e a gente percebeu que ninguém foi para a operação urbana centro com a finalidade buscar novos empreendimentos. Ou seja, nós não tivemos na operação urbana centro os atrativos que tivemos na operação Faria Lima, em outras operações. Até Água Branca, hoje, está com dificuldade. Então, com tanta possibilidade que há aqui para empresas que percebemos que são empresas que podem vir para cá com um volume de funcionários grande... Temos, aqui do lado, a Tento, que tem uma quantidade extraordinária de funcionários. Imagino que quem está aqui pode pensar em migrar para lá. Só que no prédio talvez não caibam todos. A possibilidade de edificar, e fazer uma edificação qualificada, moderna, com elevadores trip way (?), prédios



rod.: 01 fl.: 11 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

inteligentes, enfim, numa região dessa, será que nessa mesma proposta não poderíamos pensar a possibilidade de mudar o traçado de uma das operações urbanas - por exemplo, a operação urbana centro, que está próxima, é vizinha -, para que a gente pudesse atrair investimentos desse porte?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, Sr. Secretário Adjunto, Srs. Vereadores, na realidade, tenho duas preocupações. Esta é a segunda audiência, a outra foi feita na Comissão de Constituição e Justiça. A primeira dúvida diz respeito a uma questão que o senhor levantou, da renúncia fiscal. A previsão apresentada aqui é que para o primeiro ano a renúncia é de 500 mil reais. E há uma abertura de crédito, no artigo 8º de 2 milhões de reais. Gostaria que o Secretário pudesse explicar um pouco a equação, visto que a Lei de Responsabilidade Fiscal aponta a necessidade de apresentação de impacto além do fato de estar esse crédito num valor tão acima do que a própria justificativa apresenta.

A segunda questão diz respeito aos recursos destinados para o programa do centro. Sei que não é necessariamente da pasta do senhor, mas foram disponibilizados recursos para intervenções na área central, e a administração atual paralisou, argumentando que os projetos estavam sendo revistos. Pergunto ao senhor se a revisão desses projetos também foi pensada a partir dessa operação que está sendo discutida aqui na Casa e se já existe alguma proposta concreta sendo apresentada para viabilização de recursos para a Cidade.



Câmara Municipal

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46	Proj. 100.453
de 2005	
Eva Podolski	
Assistente Parlamentar	

rod.: 01 fl.: 12 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Por último, insistir na questão apresentada pelo Vereador Francisco Chagas no que diz respeito a outra operação aprovada por esta Casa, de incentivos seletivos para a zona Leste. Numa das audiências feitas por esta Comissão, o Secretário Luna disse que a Secretaria de Planejamento estava estudando. Eu queria saber se a de Finanças tem algum estudo nesse sentido, ou se esse programa de incentivos para a zona Leste foi momentaneamente arquivado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria só de ratificar que estamos na segunda audiência pública do PL 592/05. A primeira audiência pública foi feita na Comissão de Constituição e Justiça no dia 8 de novembro.

Tem a palavra o Sr. Secretário George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, Srs. Vereadores, vou abordar aqui os pontos específicos sobre a Secretaria de Finanças. Sobre os pontos relativos à operação urbana - tanto a centro quanto a zona Leste, que foram citadas - vou pedir que o representante da Secretaria de Planejamento possa se manifestar.

O primeiro ponto, Vereador Paulo Fiorilo mencionou a respeito de uma possível divergência entre valores de incentivos fiscais e os que estão constando no orçamento para este ano, de incentivos. São duas coisas distintas. Os 500 mil são os incentivos efetivamente incorridos em cada ano, vamos dizer assim; e o valor que foi colocado no orçamento, de 2 milhões de reais, é o valor global que temos para emitir os certificados. Como esses certificados têm um prazo de cinco anos para ser utilizados, na verdade dá 400 mil reais por ano, se isso fosse feito de uma forma linear. É claro que fizemos uma estimativa de



rod.: 01 fl.: 13 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

que no primeiro ano seriam utilizados 500 mil reais. Porque quando são dados 2 milhões de incentivo, não são dados imediatamente; uma parte dele é diluída em cinco anos. Então, por isso que há essa divergência.

Sobre os estudos mais detalhados relativos à renúncia fiscal, recebemos, em Finanças, na semana passada, uma solicitação de detalhamento disso. Os técnicos da Secretaria de Finanças já estão trabalhando, e temos expectativa de isso ser encaminhado, se não amanhã, no início da próxima semana, detalhadamente: o valor renúncia fiscal e expectativa de aumento de arrecadação, que a gente imagina que deva ficar muito equilibrada essa equação.

Meus demais pontos referem-se basicamente à questão de operação urbana, que foge um pouco das competências da Secretaria de Finanças. Então, pediria que a Secretária de Planejamento, aqui representada, pudesse abordar alguns pontos.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Só para trazer um pouco do que foi a primeira audiência pública.

Na ocasião de debates na Comissão de Constituição e Justiça, um dos temas muito abordado por conta do projeto e de seu alcance foi a capacidade do Executivo de delimitar uma área específica para realizar o projeto.

A administração reconhece que, ao longo do tempo, foram constituídos, sim, um grande conjunto de programas, para incentivar regiões como um todo, e a eficácia da medida não foi auferida nesse



rod.: 01 fl.: 14 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

processo de valorização das áreas, ou de afluxo de mão-de-obra ou constituição de emprego naquela localidade.

Quando abordamos essa questão do centro, o centro está dividido naquilo que irá recepcionar recurso internacional, que não é o caso da nova Luz. Por isso, um esforço maior de concessão de benefícios, em uma área pré-determinada, em que um decreto foi baixado pelo Prefeito para aquela área pré-determinada, e que não sai daquele polígono, que não recepciona recursos internacionais.

As áreas contíguas a ela, explicitadas no plano centro, também no Monumenta, recepcionarão outros recursos, que não os benefícios fiscais praticados nesse projeto.

Faço essa ressalva para compreendermos que esse é um programa que cabe exclusivamente naqueles quase 14 bairros. Portanto, ele não se estende a áreas que recepcionam recursos do BID ou que já vêm de discussão anterior por outras administrações.

Portanto, essa é uma ação exclusiva em uma área que não foi abordada nos outros programas.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Dr. Claudio Martins Gaiarça.

O SR. CLAUDIO MARTINS - Muito obrigado. Bom dia, nobres Vereadores William Woo, Paulo Frange, Netinho, Francisco Chagas e Paulo Fiorilo.

Tentarei responder a duas questões que surgiram. Em primeiro lugar, responderei à questão que considero um pouco mais simples, a do Vereador Paulo Frange com relação à operação urbana.



rod.: 01 fl.: 15 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

A lei que define operação urbana trata de parâmetros urbanísticos e construtivos. Sua natureza é voltada, exclusivamente, para a ocupação do solo, questão tributária de rendas mobiliárias e os padrões de ocupação. Mexe com recuos, implantação, coeficientes de ocupação.

Por exemplo, em uma área de operação urbana como Água Espraiada, o coeficiente básico genericamente básico é um, e você, para construir mais, compra CEPACs e, com a compra desse solo adicional, constrói mais.

Então, ela não trata de incentivos fiscais. São dois tipos de lei bastante distintas. E, neste caso, a lei que trata da nova Luz - e estamos nos policiando para não falar mais cracolândia, pois a idéia é que tenhamos uma Luz nova - trata apenas dos incentivos fiscais.

Essa região da nova Luz está dentro da operação urbana centro. Então, ela pode, dentro disso, ser tratada com o que essa lei prevê.

- Comentário inaudível.

O SR. CLAUDIO MARTINS - Acho que ela está, sim, dentro do limite. Se não me engano, está dentro do limite.

É trata das questões urbanísticas, da altura dos edifícios, da área de implantação no terreno e tudo mais. Elas são de natureza distinta. Essa lei, especificamente, está dando um incentivo bem forte, como foi dito pelo Secretário Tormin e incentiva a renovação urbana, ocupação de uma área profundamente deteriorada.

Por isso, não tratamos aqui da questão da operação urbana. É um projeto de lei tratando, especificamente, de incentivos fiscais dos



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folhas: 30
nº 678
do proc. 2005
Eva P. Gólski
Assistente Parlamentar
RP 100.453

rod.: 01 fl.: 16 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

impostos do município, evidentemente, que é a área de responsabilidade do município.

O SR. PAULO FRANGE - Claudio, minha pergunta era essa. Se esse traçado não estivesse dentro da operação urbana centro, a minha sugestão é de que fizéssemos modificação no traçado e pudéssemos incluir, para que, com todos esses incentivos, pudéssemos também aproveitar aquilo que é urbanístico e importante da operação urbana para requalificar essa região.

Só tenho dúvida quanto ao traçado.

O SR. CLAUDIO MARTINS - Acho que inclui, sim. A operação urbana centro abrange os distritos Sé e República, como também existe um incentivo fiscal que não entrou em operação, que é a lei de incentivo fiscal para essa mesma área. Elas são coincidentes: operação urbana centro e incentivo fiscal para o centro.

Uma outra questão que está sendo levantada, e sobre a qual temos conversado bastante na Prefeitura, é a relacionada ao incentivo fiscal, se ele não poderia ser expandido, não poderia ter sido em outra área.

Estamos discutindo uma questão conceitual extremamente importante. Antes, gostaria de dizer que a lei de incentivo fiscal da zona Leste tornou-se operacional na gestão anterior, houve uma reunião da comissão dos incentivos fiscais. Essa comissão acaba de ser renovada, mas os projetos que foram aprovados pela comissão na gestão anterior estão sendo estudados. Eu estou visitando cada um dos (Segue Carla)



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 617 de 2005
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 17
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Eu estou visitando cada um dos projetos, e o Executivo irá honrar as decisões da comissão de incentivos fiscais da zona leste.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, só pela oportunidade. No que diz respeito ao programa da zona Leste, foram apresentados quantos projetos para estudo?

O SR. CLAUDIO MARTINS - Aproximadamente duas dúzias e uma dúzia, não sei se 11 ou 12. São mais ou menos esses números. Doze não foram aprovados, e vale a pena até dizer por quê, e doze foram aprovados.

O SR. PAULO FIORILO - Esses doze são os que a secretaria continua viabilizando.

O SR. CLAUDIO MARTINS - Exatamente. Estamos indo lá, pedindo relatórios da execução. Trataremos de fazer avaliação das obras civis, possivelmente iremos receber apoio da Cohab, pois é uma questão específica de construção civil, e você não pode ficar olhando cada nota fiscal de um pacote de pregos. É diferente do que a compra de máquina. Uma das empresas comprou uma máquina, de valor alto, é fácil de constatar. No caso de construção civil, não.

Por que essa área foi escolhida? Quando se decidiu por essa área, decidiu-se, na realidade por um conceito geográfico. O incentivo fiscal está sendo dado para essa pequena área. Estamos tentando levar para essa área, bem pequena, que irá concentrar os incentivos de forma a não ficar disperso, a gerar um efeito demonstração para o resto da cidade. Tem uma característica geográfica.



rod.: 01 fl.: 18 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Aqui não vai uma crítica, mas uma análise da questão do incentivo fiscal da zona Leste. Esse incentivo era em uma área muito grande. Grosso modo, são 50 milhões de metros quadrados. Engloba, praticamente, São Miguel, Itaquera, São Matheus. É uma área muito grande, e esse incentivo meio se dissolve, seja do ponto de vista geográfico ou setorial.

Na nova Luz optou-se por fazer um foco na questão geográfica, em uma área bastante pequena, caracterizada, desde a década de 40, por uma decadência grave dos usos - a população é, muitas vezes, marginal. Aliás hoje está havendo uma iniciativa nova para continuar esse processo de eliminar as atividades ilegais, hotéis que não são hotéis, são, na realidade, lugares utilizados para uso de drogas, e a região está completamente deteriorada. Então, o foco dessa lei é para que se incentive a renovação urbana da região, evidentemente, tomando-se os cuidados necessários para relocalizar as populações, se possível dentro ou fora da área, pois haverá uma renovação das atividades. A idéia é que você traga mais renda, e população com mais renda.

Optou-se também por setores cuja atração vale a pena. Não vale a pena, por exemplo, dar incentivo a bar ou restaurante. O bar ou restaurante terão incentivo na medida em que haja muita gente ali. Para esse negócio, você não precisa dar incentivo, mas sim para atividades que irão gerar emprego, para atividades que atraíam atividades periféricas. A questão da informática, do supermercado, que trarão atividades satélites em volta dela.

Existe uma discussão de como poderemos, de alguma forma, melhorar. Não existe nenhuma proposta colocada para os incentivos



rod.: 01 fl.: 19 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

fiscais, em geral, na cidade. Mas o conceito de que devemos focar ou geograficamente ou por setores é extremamente importante.

Um dos doze projetos rejeitados pela Comissão na gestão anterior, por exemplo, era um pedido da Eletropaulo. A Eletropaulo queria receber incentivo fiscal para fazer uma subestação. A Eletropaulo tem um contrato de concessão e tem de atender a clientela naquela área. Portanto, não faria nenhum sentido dar incentivo fiscal para a Eletropaulo. Como não faria dar incentivo fiscal para uma empresa que não colocou nem o total do projeto. Diz que queria incentivo fiscal, mas não disse nem o valor nem o que era. A comissão, evidentemente, barrou esses projetos, que exemplificam, de forma exemplar, por que não foram aprovados.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Pedi licença ao Vereador Paulo Fiorilo para me dirigir logo após o pronunciamento do Sr. Secretário porque fiz uma questão de duas naturezas: primeiro, uma preocupação do ponto de vista do planejamento, da racionalidade da cidade. Queria fazer uma observação. Perguntei ao Secretário por que a escolha dessa área. "E isso foi, a meu ver, respondido, em que pese algumas observações que gostaria de fazer. Foi escolhida porque é uma área específica, que sofre um processo de deterioração permanente há algum tempo. É compreensível.

Agora, acho fundamental discutirmos o ponto de vista das prioridades da cidade. É uma área importante, já havia na região o plano de revalorização do centro. Não estou fazendo nenhuma crítica



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 54
Assistente: Eva Podurski
R. 100 25

rod.: 01 fl.: 20
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

específica às entrelinhas do próprio projeto, mas sim à opção por investir e apresentar um conjunto de renúncias a determinadas empresas, porque é importante entrar no mérito, para que se faça o desenvolvimento da região, e, principalmente, para que se possa, no meu ponto de vista, atrair empregos, gerar empregos nessa região.

Mas eu insisto, quero marcar uma divergência com a idéia do Secretário: eu acho que o Plano de Desenvolvimento da Zona Leste, primeiro que ele foi desenvolvido numa concepção de um estudo muito elaborado das potencialidades da região. Então, buscava-se ali integrar uma região que tem um grande contingente populacional, sendo a maior região da cidade desse ponto de vista; um terço da cidade mora naquela região; que tem uma relação muito próxima. Por exemplo, na divisa com Santo André, na divisa com Capuava, um pólo petroquímico em expansão. Inclusive com grandes investimentos sendo feitos pelo Governo Federal, com a potencialidade de produção de matérias primas que pode desenvolver determinados tipos de indústria, por exemplo, a indústria têxtil, em que São Paulo é abastecido por outros Estados. Muitas vezes se transporta essa matéria prima para Santa Catarina, Minas Gerais, o Nordeste, etc. Então, temos ali um potencial significativo do ponto de vista da produção das matérias básicas na área da petroquímica, na divisa com a cidade de São Paulo, na divisa com a região Leste de São Paulo, no caminho do porto de Santos e no caminho do Aeroporto. Ou seja, uma integração para possibilitar uma indústria naquela região, gerando emprego.

Segundo, a potencialidade e a relação com o Porto, com relação à bacia de gás, a bacia de Santos. E ali, não só do ponto de vista da



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 55 do processo nº 127.200
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 21
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

indústria específica, que o gás pode favorecer, mas a indústria mecânica que ali poderia ser desenvolvida. Então, tem uma lógica. Em que pese a extensão da região, a região é extensa mas tem um contingente populacional enorme, que tem que se deslocar para o Centro ou para as cidades vizinhas, etc.

Então, a meu ver, do ponto de vista do interesse estratégico da cidade, e quando falo do interesse estratégico tendo a pensar do ponto de vista do interesse da população e do interesse da sociedade, porque tendo aquela região uma ausência de investimentos, seria, na nossa opinião, a prioridade.

Quando eu fiz a questão, eu tenho dois focos objetivos. Primeiro, a escolha. Ou seja, o Centro já é uma região rica em investimentos, em que pese ter áreas extremamente deterioradas. Aliás, foi aprovado este ano um projeto de lei de autoria, se não me engano, do ex-Vereador Augusto Campos e do Vereador Arselino Tatto, que visava desenvolvimento e melhorias para a região do Bixiga. Ele foi vetado. Percebem? Então, há uma escolha nisso. Há uma prioridade, uma definição. O Bixiga também é uma região que sofreu grande deterioração ao longo do tempo e o projeto visava fundamentalmente recuperá-lo.

Só estou querendo trazer este assunto à baila porque não me parece uma questão qualquer. Ela faz parte da estratégia do desenvolvimento equilibrado da cidade, tendo em vista reparar um dano permanente e que vem se instalando a longo prazo, que é equilibrar o desenvolvimento regional da cidade em relação não só à população; ao sistema de transporte, à viabilidade, à infra-estrutura básica e todo o conjunto de equipamento urbano que possibilitaria esse



rod.: 01 fl.: 22 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

desenvolvimento equilibrado. Por isso não estou entrando no mérito do projeto, mas sim na opção de prioridade, na medida em que o Governo o traz como prioridade, em detrimento desses projetos que já estavam em desenvolvimento. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Muito obrigado, Sr. Presidente. Eu queria dirigir a pergunta ao Sr. Cláudio. Na realidade, são três questões, eu não saberia se é possível a resposta aqui de imediato, até porque podem não estar diretamente relacionadas ao Planejamento. A primeira delas diz respeito ao Art. 1º, Parágrafo 1º, quanto à área que se definiu para este programa. A pergunta é: já existe algum estudo no Planejamento ou na Emurb indicando efetivamente quais áreas poderiam ser desapropriadas para o programa?

Segunda: No Art. 5º fica criado o Conselho do Programa de Incentivo Seletivo. O conselho me parece que foge de todos os parâmetros dos conselhos que conhecemos. E por fim, ele só tem dois representantes da sociedade civil indicados pelo Prefeito. Não prevê aqui, por exemplo, a participação do Legislativo ou uma participação paritária. Então, eu queria saber se na elaboração do projeto isso foi pensado.

E, a título de curiosidade, duas últimas questões. Existe algum programa específico para o Corredor São João no Planejamento? E a outra curiosidade diz respeito aos 12 projetos da Leste, se tem já um cálculo de impacto, o que poderia gerar de empregos ou até de investimentos para a região.



rod.: 01 fl.: 23 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Dr. Cláudio Martins Gaiarsa.

O SR. CLÁUDIO MARTINS GAIARSA - Com relação ao Vereador Francisco Chagas, só gostaria de dizer que a Zona Leste está sendo objeto de atenção nossa, e de forma alguma a existência desse projeto tira a importância toda que acho que o Vereador caracterizou muito bem; todos sabemos a importância da Zona Leste e as carências, a grande concentração de população e a baixa existência de emprego na região. Isso é uma realidade bastante forte. Então, de forma alguma esse projeto tira a importância da Zona Leste para a cidade. Acho que isso é o mais importante com relação a este projeto aqui.

Tentando responder às perguntas do Vereador Paulo Fiorilo, eu particularmente não estou informado quanto ao Corredor São João, de algum problema específico. Houve muitas discussões, sobre o Minhocão e tal, mas eu, particularmente, acho que a Prefeitura não tem nenhum projeto definido sobre isso; não sei, acho que não existe.

Se há um estudo sobre essa região? Sim, tem um estudo que a Sempla está fazendo, com maquetes e tudo o mais, anotando as áreas tombadas, anotando as áreas ou de edifícios baixos; enfim, caracterizando toda a área. Tem lá estacionamentos, que já são áreas que não têm nada construído em cima; já está caracterizando áreas onde poderia haver maior densidade residencial. Uma das idéias do Planejamento é que se misture; e é o conceito urbanístico que vem se impondo bastante, de haver sempre uma mistura de ocupação residencial e não-residencial, para que as áreas não sofram o que a gente vê na



rod.: 01 fl.: 24 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

área central da cidade - depois das 8h da noite, a área completamente abandonada, pelo fato de não haver residências. Sim, existem alguns estudos e simulações para ver o tipo de atividade, quanto seria de área, como ela poderia ser ocupada; sim, existe na Sempla.

No Art. 5º, me pautando pelos outros projetos de incentivos fiscais que nós temos, que são os projetos da área central e da área Leste, tampouco naqueles conselhos criados por aquelas legislações existe a participação do Legislativo, e também as participações não são paritárias. Existem algumas participações da sociedade civil, em algumas mais intensas, em outras menos intensas. No caso, também, a legislação prevê que são indicados pelo prefeito; a prefeita, no caso, é que faria a indicação.

Então, não vejo muita discrepância; está mais ou menos seguindo uma linha que foi feita, e esta comissão que vai estudar os projetos e vai definir as diretrizes.

Com relação aos 12 projetos da Zona Leste, realmente essa é uma dificuldade que estamos tendo, porque a formatação dos projetos, a gente está querendo aperfeiçoar para fixar um pouco mais os parâmetros, seja de geração de emprego, seja de priorização de atividades. É um trabalho que estamos tendo para ver se conseguimos fixar um pouco mais, inclusive para a seleção de projetos. Os projetos foram formatados das formas mais variadas; existem projetos bastante detalhados e projetos menos detalhados, e alguns deles mencionam empregos e outros não.

Então, não dá para dizer aqui, imediatamente, qual seria. Mesmo porque alguns projetos foram realizados só em parte; outros já



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	59	do proc.
12		
2005		
Eva Polinski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

rod.: 01 fl.: 25 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

foram realizados. Alguns, provavelmente, seriam realizados sem o incentivo fiscal. É isso que nós estamos tentando entender, como é que nós podemos, com os incentivos fiscais, de fato, virar o jogo. Porque muitas vezes, há empresas que estão lá que vão ficar lá. Essa coisa de mudar de lugar também é importante. Então, alguns projetos provavelmente seriam feitos de qualquer forma. Outros projetos, não.

Então estamos justamente tentando ver: o que caracteriza um incentivo, o que faz com que você retenha os empregos, em primeiro lugar. Existe uma velada guerra fiscal com os municípios ali em volta; a gente sabe disso, que oferecem terreno praticamente de graça, apesar de a lei não permitir, mas ao fim e ao cabo acaba sendo de graça.

Então, nós temos que, primeiro, tentar reter os empregos. E segundo, criar mais empregos. E muitas vezes não é apenas o incentivo fiscal que dá isso; muitas vezes é todo o processo, questão ambiental, questão de ocupação, de parcelamento do solo, as regras todas. Ali na Zona Leste, você tem muita gente com ITR ainda; tem inúmeras questões ali que estamos tentando ordenar para simplificar a vida de quem quer investir na área. Mas, por enquanto, não existe um projeto para apresentarmos agora.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Não há mais oradores inscritos. Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 592/05 de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.



rod.: 01 fl.: 26 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Passamos agora à primeira audiência pública ao PL 617/05 de autoria do Executivo, que dispõe sobre o processo administrativo-fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Com a palavra o Secretário George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, na verdade, esse projeto de lei que está sendo encaminhado à Câmara de Vereadores procura aperfeiçoar uma lei municipal de 2003 que já tratava, de certa forma, do mesmo tema. Só que ela não chegou a ser regulamentada nem implementada, e a atual Administração, quando deparou com essa questão, achou por bem modernizar um pouco aquela iniciativa, que, no meu entendimento, foi extremamente importante, do Governo anterior, e encaminhar à Câmara de Vereadores. Mas acho que é possível nós aprimorarmos, em especial com relação aos processos administrativos. Com a evolução da informática, com a transmissão de voz, de dados, cada vez mais comum, mais corriqueira no nosso dia-a-dia, nós estamos fazendo uma previsão expressa nesse projeto de lei, e a idéia é que esse Conselho Municipal de Tributos já nasça de forma bastante moderna e todo o trâmite processual seja por meio eletrônico, com utilização mínima de papel, toda entrada de recursos, pauta de julgamentos, votos. Tudo isso poderá ser feito pela Internet, por meio eletrônico. As vistas do processo também serão dessa forma. É claro que tudo isso com certificação digital, mediante senha. Podemos fazer isso de forma bastante moderna.

Há já algumas iniciativas, no Brasil, em relação a isso. Em Santa Catarina, algo dessa forma já funciona. Estamos agendando algumas visitas, em alguns tribunais similares, tanto de Estados e



rod.: 01 fl.: 27 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Municípios, quanto na União, no Conselho de Contribuintes, para aproveitarmos as experiências de êxito desses outros tribunais, desses outros conselhos, para que possamos já fazer, de forma mais adequada, esse trabalho, no nosso Conselho Municipal de Tributos.

São diversas alterações. Posso citar as que julgo serem mais relevantes. No artigo 33, estamos inserindo uma possibilidade. Hoje, quando o sujeito passivo, o contribuinte, vai impugnar um tributo, ele faz a impugnação total. Aliás, não existe a impugnação parcial. Se a pessoa falar: "Concordo com essa parte. Então, vou continuar brigando pela outra parte." A legislação anterior não previa isso. Estamos prevendo agora que possa haver esse recolhimento parcial do tributo, e continuar em discussão apenas a parte em que houver divergência de entendimentos.

A forma de composição ou indicação dos representantes dos contribuintes estava de forma um pouco geral. Estamos sugerindo que isso seja feito pelas entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, de forma também a envolver essas entidades no processo de escolha desses representantes dos contribuintes, que farão parte do Conselho Municipal de Tributos, para que isso seja feito de forma mais impessoal.

Há algumas regras de transição da situação atual, em que a segunda instância de julgamento ocorre também na Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico. A lei anterior era um pouco omissa em relação a esse processo de transição.

Estamos vendo o artigo 84, detalhando um pouco melhor como vão ficar esses processos que estão hoje, em Finanças, e como serão



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 65 do proc.
Eva Póloski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 28
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

recepcionados pelo Conselho Municipal de Tributos. As alterações propostas não incorrem em aumento de despesa. Muito pelo contrário, as medidas irão reduzir algumas despesas. Não está sendo criado nenhum cargo novo. Nada disso. São apenas alguns aperfeiçoamentos que estão sendo propostos, para melhor implementação, e para que tenhamos efetivamente um Conselho Municipal de Tributos eficiente, moderno, e que possibilite os contribuintes a efetivamente terem um contencioso mais justo e correto com a Administração Pública.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Registro a presença dos Srs. Wilson José de Araújo; Mário Apocaro Júnior, José Luís, Arnaldo Augusto Pereira, Hélio(?) Cubacci(?), e Robson Barreirinhas, todos da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico; da Sra. Márcia Regina, do gabinete do nobre Vereador Paulo Frange; e dos Srs. Renato Pincovil(?), do gabinete do nobre Vereador Francisco Chagas; Homero Galante Jancel(?), da Associação Estado Ideal; Laércio Ferreira, do Conselho Comunitário Brasileiro; Hélio Widnight(?), do gabinete da nobre Vereadora Soninha; José Carlos, da liderança do PT; e Dagmar de Oliveira, da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Secretário, gostaria que V.Exa. pudesse aprofundar o assunto, no que diz respeito ao artigo 53, que compete ao Conselho Municipal de Tributos.

No pronunciamento inicial, V.Exa. afirmou que, na realidade, não há grandes mudanças, e não há nenhum problema com impacto, etc. Gostaria entender um pouco o parágrafo único, onde o projeto diz que



rod.: 01 fl.: 29 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Gostaria que V.Exa. pudesse detalhar a esta comissão a intenção do Executivo na elaboração desse parágrafo.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. George Tormin, Secretário.

O SR. GEORGE TORMIN - Nobre Vereador, aqui é uma questão bem conceitual, pelo menos se imagina.

Temos convicção de todas as leis aprovadas por esta Casa são legais e constitucionais. Então, não pode ser um conselho administrativo que venha a questionar essa lei.

É mais ou menos comum, em todos os conselhos. Em regra geral, os conselhos administrativos não admitem que essas instâncias administrativas contestem leis municipais que foram aprovadas, observando toda a questão constitucional e legal. Não se admite que haja esse confronto da legislação municipal em um conselho administrativo. É claro que isso pode ser questionado na Justiça. Lá, o contribuinte tem todo direito de questionar se uma lei municipal é constitucional ou não. Isso não deve ocorrer na esfera administrativa. Aliás, os atos da Administração Tributária são vinculados. Todos são realizados baseados em leis, aprovados pela Câmara de Vereadores, mesmo aquelas leis gerais, como o Código (ininteligível) as leis complementares do SS(?).

Obviamente são aprovadas pelo Congresso Nacional ou pela Câmara Municipal de São Paulo, quando são observados rigorosamente os preceitos constitucionais. Então, nesse Tribunal Administrativo, não



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 64 de 64
nº 2005
Eva Fojóski
Assistente Parlamentar
RA 100.453

rod.: 01 fl.: 30 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

se pode dar a tal tribunal a competência de questionar uma lei municipal ou mesmo a Constituição.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Secretário, nessa linha de raciocínio, assistimos, nos últimos meses, vários questionamentos jurídicos quanto a determinadas leis ou decretos. Posso lembrar o ITBI, por exemplo. É questionado a forma como ele foi produzido. Pode-se retirar a possibilidade de o conselho questionar a inconstitucionalidade ou ilegalidade, mesmo que não exista, não significa reduzir, de certa forma, o debate também, nesse conselho, nesse tribunal, de uma lei que foi votada e aprova pela Câmara e sancionada pelo Sr. Prefeito, mesmo havendo dúvidas?

O SR. GEORGE TORMIN - Vou pedir ao nosso procurador Robson pronunciar-se. Gostaria que ele pudesse dar mais argumentos em relação a isso.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. Robson Barreirinhas, da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, de fato, essa questão do afastamento por um Tribunal Administrativo da legislação é antigo. É uma discussão longa e está causando problemas no âmbito federal. Inclusive o Ministro da Fazenda está trazendo alguns julgamentos, por entender que um Tribunal Administrativo, por ter seus atos vinculados, não poderia mesmo afastar por inconstitucionalidade, por exemplo, uma lei federal.

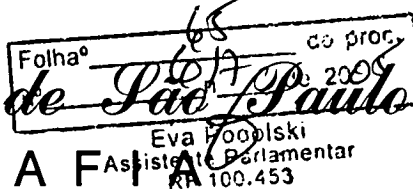
A possibilidade de o Tribunal analisar essa legalidade, essa inconstitucionalidade, poderia gerar um efeito bastante danoso para o



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 01 fl.: 31 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

sistema tributário municipal. Imaginem o caso de o município estar vencendo, no Judiciário, determinadas questões, e o Tribunal entender que aquela lei é inconstitucional. Cito, por exemplo, o IPTU Progressivo. Imaginem que o Conselho Municipal de Tributos decida, por alguma razão, que o IPTU Progressivo é inconstitucional.

Em tese, não poderíamos contestar mais isso na Justiça, mesmo que ganhássemos no STF. Não temos mais interesse(?) em agir. Por essa lógica, por esse entendimento, entendeu-se não só nesta Administração, mas inclusive na anterior, de que havia mesmo uma falha nesse projeto de lei, que poderia colocar a Administração Tributária Municipal em risco. Entendeu-se que não cabe a um órgão da Administração afastar uma lei aprovada pela Câmara, pelos representantes do povo.

Então, essa falha foi detectada não de agora. Foi antes, inclusive. Digo isso então, tranqüilidade, porque estava, na Secretaria antes. Isso poderia prejudicar uma série de receitas municipais.

O SR. PAULO FIORILO - Só para eu entender, na realidade, a idéia desse parágrafo único é para se evitar a possibilidade de travas do conselho desse Tribunal, em questões tributárias, em questões importantes, por exemplo, para a Prefeitura, como esse caso, que V.Exa. relatou.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS (?) - Não é bem trava, nobre Vereador. O Tribunal tem toda competência de analisar o ato concreto. Será que o fato concreto foi feito conforme a lei? Ele terá toda competência para verificar isso.



Câmara Municipal de

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 66 do proc. nº 66-1-105

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 32 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Agora, ele não pode dizer: "Aquele lançamento tributário é irregular porque a lei aprovada, na Câmara, é inconstitucional." Isso ele não poderá fazer. Não pode ser afastada a aplicação de uma lei municipal, por conta de uma interpretação de inconstitucionalidade. Quem tem competência para afastar normas com inconstitucionalidade é o Judiciário, e, em última análise, o Supremo Tribunal Federal.

O SR. PAULO FIORILO - Entendi. Continuo com uma dúvida. Talvez o senhor possa me ajudar. O senhor disse que o Conselho não teria essa possibilidade. Seria retirado dele a possibilidade de contestar a legalidade ou a inconstitucionalidade, mesmo que uma parcela da sociedade entenda e recorra da lei aprovada? Como o conselho não tem mais essa prerrogativa, ele não poderá ser mais um instrumento do debate. Está tirado dele essa possibilidade. É isso?

O SR. ROBSON BARREIRINHAS (?) - Ele vai poder debater. Ele não vai poder afastar a aplicação da norma.

O SR. PAULO FIORILO - Ele não pode afastar a aplicação.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS (?) - O que ele pode fazer? Vamos supor que o plenário do Conselho entenda que a questão é inconstitucional, mesmo a lei municipal. Ele vai representar o Executivo, que vai entrar em contato com Câmara Legislativa, de forma democrática. Será afastada essa norma.

O que não haveria cabimento seria um órgão do Executivo afastar, por si só, a lei municipal. Imaginem a situação: "A Câmara entende que é constitucional, e o Executivo também, mas um órgão subordinado ao Executivo entende que não é, e fica por isso mesmo, e se afasta a possibilidade, por falta de interesse de GG(?), de a



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 01 fl.: 33 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

própria Procuradoria questionar essa decisão judicial. É uma Câmara. Um órgão do Executivo poderia afastar (ininteligível) Município, por alguma razão.

É um risco grande, e, como disse, é um problema que atravancou a implantação. Essa é uma das questões que estava em implantação no município. Esse é um problema que tem sido enfrentado em todas as esferas de Governo, no Estado e na União.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sr. Presidente, só vou tentar trazer uma preocupação aqui. A quem cabe a iniciativa de ações diretas de inconstitucionalidade? Isso já tem em pré-determinação em legislação federal, salvo, melhor juízo, já tem quem pode fazer isso, até porque está determinado que não há prazo para tal lei, que é inconstitucional, e se for julgada daqui a 200 anos inconstitucional, foi inconstitucional desde sempre.

Portanto, neste momento, afasta-se essa possibilidade, porque se estamos apresentando hoje a iniciativa do Conselho, este, em legislação, imediatamente superior a ele, não constou como aquele que pode ingressar com ação direta de inconstitucionalidade em cima de legislação no próprio município, só para tentar trazer um pouco de relação hierárquica do processo legal.

Imaginem que é dado ao conselho municipal, que vai julgar administrativamente recursos, o condão que determina a inconstitucionalidade!

Quer dizer, no momento em que se contesta, também se afasta. Talvez então a redação poderia explicitar, tanto afastar quanto contestar a aplicação, por inconstitucionalidade, porque o que levou o



rod.: 01 fl.: 34 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

nobre Vereador Paulo Fiorilo a todo esse processo de debate? Imaginou S.Exa. que talvez uma decisão federal, por inconstitucionalidade, seja afastada pelo Conselho. Isso não pode mesmo.

Então, na leitura direta, não compete ao Conselho afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade. Vejam: Se esta legislação foi julgada inconstitucional, tem de ser afastada, sim. Portanto, entendo que o maior problema esteja na consolidação da redação e não no princípio que levou a ela. Não, só o conselho será obrigado a agir assim.

Se a norma é inconstitucional, ela deixou de existir. Então, ele vai afastar sim, vai deixar de aplicá-la inclusive. Então, talvez a redação sugere essa dúvida. Os conceitos estão claros. É lógico que ele não vai julgar inconstitucionalidade e ilegalidade.

Agora, não sei se o termo adequado é afastar a aplicação. Essa é apenas a contribuição que queremos dar, quanto na questão do que foi aqui debatida. Está claro que nenhum imagina que esse conselho vai julgar constitucionalidade ou ilegalidades, mas não está clara a redação quanto a esse ponto.

Foi aí que se gerou essa dúvida, muito mais a dúvida da redação do que do conceito. Para mim está claro que é necessário o afastamento da aplicação quando julgada inconstitucional.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Ainda nesse raciocínio do nobre Vereador José Police Neto, há uma informação, a qual não sei se o procurador pode trazer a esta Comissão. No caso de outros conselhos, esse é um



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 67	do p.m.
Eva Padolecki	
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

rod.: 01 fl.: 35 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

grande entrave, porque o Conselho acaba posicionando-se, por exemplo, contra, ou questionando a ilegalidade ou a inconstitucionalidade. É isso que se pretende ao se propor o parágrafo.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS (?) - Basicamente é isso. O entendimento do Judiciário é que os conselhos administrativos, mesmo que tenham a participação da sociedade, - e é um conselho paritário, não é composto apenas por representantes do fisco, são órgãos da Administração Pública. Então, não faria sentido a Prefeitura entender, por meio de um órgão dela, que é Conselho, de que tal norma não é válida, e, no dia seguinte, a Procuradoria, por exemplo, entra, na Justiça, contra essa decisão. É um entrave contra ela mesmo.

Então, ela faz coisa julgada contra nós e não contra o contribuinte. Se o contribuinte perde no Conselho, ele tem sempre a opção de ir ao Judiciário contestar, agora, se a Prefeitura perde, ela não poderia fazer, em tese, entrar na Justiça.

Aconteceria o receio da Administração. Digo isso com muita tranquilidade. Não é um receio desta Administração. É um receio que já havia antes, de uma situação esdrúxula, por exemplo, de estarmos vencendo no Judiciário, ou já ter chegado no STF determinados casos, com vitória da Prefeitura, e o Conselho, por uma questão ou outra, tem autonomia para decidir, afastando a aplicação por inconstitucionalidade. Não poderíamos questionar isso no Judiciário. Esse é o entendimento dele. Teríamos feito coisa julgada aqui, administrativamente.

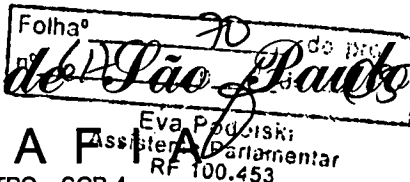
Essa é a situação que está tentando ser afastada. Parece-me a redação traz com clareza isso. No caso de a norma ser declarada



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



rod.: 01 fl.:36 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

inconstitucional pelo STF, há duas possibilidades. Se for uma decisão, num único caso concreto, na verdade, ela não existe. É sumula vinculante ainda. Se for uma Adin, Ação Direta de Inconstitucionalidade, aí sim, mas aí não caberia ser aplicada, porque a norma não existe. Ela é declarada inconstitucional (ininteligível) não se aplica, não caberia falar.

Caso haja essa dúvida, há um recurso específico no representante fiscal, caso haja uma decisão que contraria a lei municipal. Há um recurso do representante fiscal ao plenário. Então, o debate pode haver. Isso não está sendo tirado do conselho. Se o conselho entender que aquela norma deve ser retirada, sim, mas ele não pode ter essa força. Quem pode retirar norma do sistema jurídico é o Legislativo ou o Judiciário. Não pode o Executivo, por meio de um de seus órgãos, afastar normas. Então, o que ele vai fazer, se achar algo inconstitucional? Vai representar ao Executivo, a que está subordinado, e este Executivo contratará, por meio dos meios democráticos, ao Legislativo, para retirar normas, por meio de uma outra lei, ou alguma coisa nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o nobre Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Acho que está claro em relação a esse artigo. No parágrafo único, há uma dúvida permanente. Não está, a meu ver, absolutamente esclarecida. Também não é suficiente para que possamos deliberar, a posteriori, sobre esse assunto sem uma revisão, não só quanto ao exemplo que deu o nobre Vereador Netinho, com a revisão e uma releitura na elaboração dessa idéia.



rod.: 01 fl.: 37 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

O parágrafo 2º do artigo 30 diz: "As (ininteligível) de recursos intempestivamente interpostos (ininteligível) a inegibilidade do crédito." "Não cabe qualquer recurso do despacho de negatório, de seguimentos de impugnação ao recurso interposto, intempestivamente, ressaltando um único pedido de reconsideração, no prazo de quinze dias, contados da data de intimação da decisão dirigida à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre a ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo."

O que queria saber do Sr. Secretário? Será que não se trata de uma infringência ao princípio da ampla defesa, uma vez que fica unilateral a decisão de impugnação do seguimento do recurso, prevista na Constituição?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Sr. Robson Barreirinhas.

O SR. GEORGE TORMIN(?) - Antes de o Sr. Robson responder, digo que esse parágrafo que V.Exa. mencionou já existe. Está na lei aprovada hoje. Está em vigência, da forma como está hoje.

Alguns pontos foram alterados. Esse, especificamente, não foi. Esse é um dado da lei 13.602, aprovada em 12 de junho de 2003.

Peço que o Sr. Robson explique o alcance dessa discussão.

O SR. ROBSON BARREIRINHAS - Esse caso impede um recurso ao Conselho, mas pode ser pedido uma reconsideração. Esse é um caso bastante objetivo e intempestivo. Está fora do prazo. A pessoa perdeu o prazo do recurso. É uma questão aritmética mesmo. Se se passou o prazo, perdeu-se.



rod.: 01 fl.: 38 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Por conta de uma questão objetiva como essa, tem de ser autuado todo um processo, mandar para uma segunda instância, para ser distribuído. Isso onera o fisco e acaba dando margem a recursos meramente protelatórios.

O que o cidadão poderá fazer? Caso tenha entrado com recurso intempestivamente depois do prazo, só vai poder alegar duas coisa, que a contagem do prazo está errada - essa é uma questão aritmética - ou que ele não foi intimado na decisão anterior. Isso é bastante objetivo. Não há cabimento levar essa discussão simplória ao Conselho.

Isso não impede nunca que ele recorra ao Judiciário em última análise. O que tentamos aqui é evitar um recurso meramente protelatório. Imaginem! Só o trâmite para a segunda pode demorar semanas, com distribuição e tudo mais.

Aliás, todo recurso administrativo suspende as atividades do crédito. Cada mês que se passa, com recurso indo para cima e para baixo, são meses a menos que temos para cobrar depois judicialmente, eventualmente sem o devido crédito. Isso é apenas para evitar recurso protelatório, no caso muito específico e objetivo, que é a contagem de prazo.

Qualquer outro argumento que tenha contra a decisão, aí sim, pode subir(?), mas com relação à intempestividade, não. Não haveria cabimento, e como o Sr. Secretário já disse, já existe. Isso não é nenhuma novidade nesse projeto de lei. Aliás, tal projeto consolida a legislação anterior, para evitar a duplicidade. Então, assim é repetida uma série de coisas que já existe na legislação.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 73	do proc. nº 100.453
Assistente Parlamentar	

rod.: 01 fl.: 39
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Ainda sobre o PL 117(?), a questão que gostaria de dirigir ao Sr. Secretário é com relação às impugnações em segunda instância. Somente deverão ser precedidas se houver recolhimento no valor de 30% da exigência fiscal.

V.Exa. não considera um valor exorbitante?

O SR. GEORGE TORMIN - Na verdade, nobre Vereador, essa medida segue uma tendência que vem sendo adotado por alguns conselhos de tributos, tanto de Estados, de municípios, e especificamente aqui, no caso, nós nos espelhamos na legislação federal.

Para o Conselho de Contribuintes, existe esse depósito prévio de 30% do valor que está sendo reclamado, como forma de desestimular apenas o recurso protelatório, para ganhar tempo, e para manter inexigível o crédito tributário.

A qualquer momento, como bem disse o Sr. Robson, pode-se entrar na Justiça. Não há necessidade de ele permanecer na esfera administrativa, se tem certeza de que vai ganhar e tudo mais. Então ele pode ir para a esfera judicial. Contudo, se ele quer continuar na esfera administrativa, para minimizar esses recursos protelatórios, estamos pedindo esse depósito de 30%, que é exatamente o mesmo percentual exigido hoje, a nível federal, para os recursos dirigidos ao Conselho de Contribuintes, no Ministério da Fazenda.

Então, estamos aqui seguindo essa tendência, e o percentual que está sendo proposto aqui para o Município é exatamente o mesmo que está sendo praticado pelo Governo Federal.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Ainda em relação ao mesmo tema, no parágrafo 2º, no artigo 43, é previsto que será dispensado o



rod.: 01 fl.: 40 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

recolhimento do depósito, se for inferior ao mínimo fixado pelo Secretário Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Gostaria de saber, primeiro, qual será o mínimo fixado e quais os critérios a serem adotados, para se estabelecer esse mínimo.

O SR. GEORGE TORMIN - Obviamente que aqui já existe o artigo 6º, em que a própria Administração vai estabelecer. Nele já existe um requisito, para que a Administração Tributária não executará procedimento fiscal, quando os custos claramente superem a expectativa de correspondência do benefício tributário, conforme o exposto no regulamento.

Recentemente foi aprovado pela Câmara uma remissão de dois mil reais. Após análise, chegou-se à conclusão de que processos abaixo desse valor teriam custo administrativo superior ao esforço para o recebimento daquele crédito. Então, foi definido, por meio de estudos, esse teto.

Aqui vamos seguir a mesma linha de raciocínio. Vamos supor que sejam dois mil reais. Vamos estabelecer que para processos abaixo de dois mil reais, não vale a pena termos esse contencioso todo. Então, possivelmente abaixo de dois mil reais não haveria depósito. É claro que todos esses limites, até por exigência da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, que temos de estar, com muita justificativas, para estarmos abrindo mão de receitas, terá de se feito com base em estudos técnicos, elaborados por Finanças como também pela área de orçamento, para definir esse valor, mas a idéia aqui é que se estabeleça um limite mínimo, a partir do qual não será dado



Câmara Municipal de
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha°	75	de proc.
n°	614	de
Eva Tolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.493		

rod.: 01 fl.: 41 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

seguimento, pelo menos em segunda instância administrativa, desses recursos, essa é a idéia.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Eu compreendi, agora, o problema é que o artigo 43, no parágrafo 2º, diz que o depósito de que trata o parágrafo 1º desse artigo será dispensado quando o seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças. Então, supõe-se que o Secretário terá autonomia para definir esse mínimo. Está aqui claramente exposto no artigo. Mediante isso o que gostaria de saber é, primeiro, qual o critério adotará o Secretário para definir esse mínimo?

O SR. GEORGE TORMIN - Veja, todos os atos administrativos têm de ser fundamentados, têm de ter uma justificativa. Eu explanei que um dos motivos seria aqueles de pequeno valor em que não valeria a pena manter uma estrutura toda funcionando para análise, parecer com reuniões de plenário para estar julgando processos administrativos de baixo valor. Então, a princípio 2 mil reais seria o mesmo patamar que já aprovou na Câmara.

Pode-se também estabelecer um outro limite. Estou imaginando situações que confesso ao senhor realmente ainda não analisamos as hipóteses que poderiam se valer. Mas, por exemplo, os pequenos contribuintes que têm dificuldade de contratar advogado e teriam de aplicar 30% do valor causa, pode ser para os pequenos contribuintes assim entendidos, talvez, as pequenas empresas de faturamento até 1,2 milhão de reais por ano, que esses também sejam dispensados. Estou apenas imaginando situações. Todas elas são fundamentadas e objetivas.



rod.: 01 fl.: 42 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

A manutenção do controle desses créditos em bancos também demanda uma estrutura, um controle, tem um custo. Então, pode ser em determinados valores, para valores baixos, vamos supor até 40 mil reais, que seja dispensado em determinadas situações que sistematicamente os contribuintes estejam ganhando aquele tipo de ação, vamos supor que seja dispensado nesse caso de processo. É claro que nunca será um critério individualizado, isso nunca porque personaliza o ato e é inconstitucional. Eu tenho de ser impessoal na determinação.

Então, todos os critérios que vão ser analisados e definidos pela Secretaria de Finanças serão publicados e observarão os critérios e as diretrizes técnicas e administrativas que melhor seja adequada àquele tipo de situação. Essa é a idéia que está aqui colocada, que em determinadas situações, em determinados tipos de contestações, possa abrir mão ou deixar de exigir esse depósito. Permitir essa possibilidade, se não tiver esse parágrafo é 30% e pronto, tanto faz ser o pequeno ou o grande, a ação que seja, a Administração perdendo ou não. Quer dizer, abre-se a possibilidade que em determinadas situações possa abrir mão desse depósito. Só isso.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - O senhor concorda comigo que com a manutenção desse parágrafo dá um poder discricionário ao Secretário de Finanças imenso e que a partir de então, dá liberdade para julgamentos de subjetividade muito ampliados, até pela sua descrição de casos, de situações. O senhor não acha que dá um poder muito grande ao Secretário de Finanças? Não só do ponto de vista da sua deliberação



Folha nº 97
nº 617
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 43
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

subjetiva, mas da extensão das definições, dos critérios que não são objetivos para essa decisão?

O SR. GEORGE TORMIN - Veja, algumas decisões são realmente discricionárias do administrador público, essa é a decência da administração pública. Obviamente se a Câmara julgar que seria interessante colocar alguns parâmetros de análise eu não veria problema em função da situação, do porte do contribuinte. Podem-se colocar alguns parâmetros delimitadores dessa situação. Eu não veria problemas. Os exemplos que mencionei aqui são os que me ocorreram neste momento que possivelmente serão utilizados na definição dessas situações.

Em hipótese alguma, não pensamos quando redigimos isso que seriam casos individualizados, que para esse contribuinte está dispensado e para aquele não está. Isso não pode. Fere princípios constitucionais. Isso nunca poderá ser feito, mas se a Câmara julgar por bem definir ou clarear melhor esses limites, acho que essa é uma prerrogativa importante, porque senão será sempre 30%, independente de qualquer outra coisa. Fica até mais fácil porque não haverá decisão nenhuma a ser tomada. Seria o que está na lei, 30% e pronto.

O que se imaginou é que em alguns tipos de situação possa se abrir mão disso. Se a Câmara julgar por bem colocar esses limites, em que situações isso pode ocorrer também não veria problema algum.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Tem a palavra o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, só tenho mais duas questões. Primeiro, no artigo 12, o parágrafo 2º diz: quando o volume



Câmara Municipal de

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

folha nº 28 de proc.
Eva P. Polinski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 44 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Eu queria entender um pouco do Poder Executivo, qual a intenção desse texto, principalmente porque a dúvida aqui é que por edital publicado em Diário Oficial sempre dificulta o acesso. Então, queria entender um pouco qual a intenção na elaboração.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, o edital é uma das formas legais ...B14

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, o edital é uma das formas legais de se dar ciência dos atos administrativos. Então, é um instrumento normalmente utilizado tanto na área de administração tributária quanto em outras áreas da administração pública.

Especificamente neste caso, existem algumas ações da administração tributária em que ela tem uma abrangência muito grande em quantidade de contribuintes. Por exemplo, no caso da declaração eletrônica de serviços. Estamos até prevendo aqui, hoje o contribuinte declara quanto deve, todo mês ele declara para a administração tributária qual é a sua dívida do ISS. E por incrível que pareça é absolutamente comum ele declarar que deve determinado valor e não pagar aquele valor. Ele declara que deve e não paga. Não há nenhuma sonegação, ele declara que deve e não paga.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 79	de proc. nº 61.005
Eva D. Poliski	
Assistente Parlamentar	
RF 100.453	

rod.: 01 fl.: 45 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Nesses casos, são identificados alguns milhares todos os meses, qual seria o procedimento normal e corriqueiro? Você pegar cada um desses contribuintes e lavrar um auto de infração para cada um desses milhares de contribuintes, ir lá e entregar para cada um. O senhor imagine qual a estrutura administrativa para se fazer isso, o custo administrativo de um débito que o próprio contribuinte declarou que é devedor. Então, a idéia é que nesses casos haja essa configuração de grande quantidade de devedores sobre a mesma base tributária ou dispositivo legal em que se possa, por edital, dizer que tais contribuintes declararam dívidas junto ao ISS, por intermédio de declaração, não recolheram e considerem-se intimados. Seria uma intimação desses autos de infração. Muitas vezes são valores muito pequenos que não justificaria esse custo de notificação individual de cada um dos autuados. Então, essa é a idéia desse artigo para dar maior efetividade, maior eficácia à administração tributária.

O SR. PAULO FIORILO - Só uma dúvida, isso também não poderia trazer mais dificuldades para o contribuinte ou para que ele tenha acesso a essa lavratura da intimação?

O SR. GEORGE TORMIN - Desculpa, eu não entendi.

O SR. PAULO FIORILO - Se não dificultaria o contribuinte na informação visto que os itens 1, 2 e 3 são formas de comunicação direta ou pessoal. Uma é pessoalmente, outra por via postal e meio eletrônico. E nesse caso do parágrafo 2º, se isso não dificultaria a informação chegar ao seu destino.

O SR. GEORGE TORMIN - Veja, não estamos abrindo mão da comunicação direta ao devedor. Apenas estamos dizendo o seguinte: não



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rotina nº 614 do rec. 80
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
nº 100.453

rod.: 01 fl.: 46 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

há necessidade da precedência dessa intimação pelos meios tradicionais, quer seja pela ciência pessoal ou por via postal ou por via eletrônica. Estamos dizendo o seguinte: hoje publicamos no edital, está todo mundo cientificado e soltamos as mil cartas para cada contribuinte. Não estamos dizendo que a notificação por edital substitui as outras. Apenas não preciso esperar ter o AR de todo mundo, garantir que todo mundo recebeu, não faz sentido. Eu solto as intimações e publico. Pode ser de forma simultânea, mas sem a eficácia de notificação para efeito de cobrança.

O SR. PAULO FIORILO - Ainda uma outra questão. Artigo 55 e 54 tratam do conselho. No 55, o artigo define que o conselho será constituído por quatro câmaras julgadoras efetivas, composta cada uma por seis conselheiros, sendo três representantes da prefeitura e três representantes dos contribuintes. No parágrafo 3º, os representantes dos contribuintes portadores de diploma de título universitário com notório conhecimento de matéria tributária, indicados por entidades representativas da categoria econômica ou profissional. Serão nomeados pelo prefeito, é óbvio, na forma do regulamento. Cada conselho é um conselho, no projeto anterior discutíamos o conceito daquele conselho e aqui temos outro tipo de conceito. Mas a minha dúvida aqui é se não é muito vago a história de entidades representativas de categoria econômica ou profissional. Se não seria possível uma emenda para precisar o que pretende o Executivo quanto ao representante.

O SR. GEORGE TORMIN - Vereador, aqui esse é um parágrafo que veio da lei anterior, a única diferença em relação à lei anterior é que os representantes dos contribuintes seriam nomeados pelo prefeito.



rod.: 01 fl.: 47 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Aqui estamos dizendo o seguinte: serão nomeados pelo prefeito e indicados por entidades representativas. Quer dizer, estamos apenas colocando que serão entidades representativas dos contadores, dos advogados, que tenham como regra geral conhecimento da área, mas eles é que vão indicar as pessoas. Não será o prefeito que irá escolher, será sempre indicado por uma entidade de classe, de pessoas com notório saber.

Então, está se "abrindo mão" um pouco da liberdade do prefeito em escolher. Ele vai escolher dentro de uma lista tríplice. Depois da regulamentação ele pode colocar que a OAB indica três pessoas, o prefeito escolhe um, o conselho regional de contabilidade também escolhe três, ele escolhe um, mas as indicações serão da sociedade para o prefeito. Aqui é uma questão de modus operandi, mas é muito parecido com a redação original também.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Vereador Francisco Chagas.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Secretário só queria retornar a um artigo para que possa explanar um pouco mais. É o artigo 48 que trata o seguinte: exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento na forma do regimento interno; Parágrafo 3º, a decisão contrária à fazenda municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do representante fiscal e estará sujeito a pedido de reforma com efeito suspensivo nos termos do artigo 50 desta lei. Eu queria que o senhor falasse qual é o objetivo desse artigo e parágrafo e se isso não seria extensivo ao contribuinte, ao cidadão.



rod.: 01 fl.: 48 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

O SR. GEORGE TORMIN - Na verdade, esse representante fiscal é representante da Fazenda, de finanças, é um funcionário público. O artigo 50 são exatamente aqueles casos em que o conselho achou por bem afastar a legislação tributária ou por inconstitucionalidade ou ilegalidade. Então, nesses casos em que o conselho, mesmo colocando aqui que não pode fazer, mas caso ele faça isso, tem de ofício representar ao representante fiscal que fará esse recurso ao seu superior com efeito suspensivo, porque nesses casos, como bem explicou o procurador Robson, a administração pública não pode correr o risco de que o conselho administrativo venha a prejudicar toda a administração pública com uma decisão isolada daquele conselho. Então, nesses casos, previsto expressamente no artigo 50, o conselho tem de representar para o representante fiscal, que por sua vez, vai levar essa decisão aos seus superiores com efeito suspensivo.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Suponho que obviamente os senhores já haviam raciocinado sobre isso, em que hipótese uma decisão poderia contrariar os interesses do município. Obviamente quando foi feita a elaboração do projeto os senhores refletiram sobre isso. O senhor poderia dar um exemplo de uma decisão que poderia prejudicar o município?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Com a palavra o Sr. Robson Barreirinha.

O SR. ROBSON BARREIRINHA - Na verdade, não é prejudicar o município, como uma decisão é afastar a aplicação de lei por conta de eventual inconstitucionalidade. É aquela situação que estávamos discutindo antes. É o inciso II, do artigo 50, se a decisão do



rod.: 01 fl.: 49 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

conselho contrariar o posicionamento jurisprudencial já consolidado. É o caso da decisão do conselho ser contrária à Fazenda e a Fazenda estar ganhando no judiciário. Nesse caso, o representante fiscal recorrerá ao Plenário da Câmara.

Isso é porque as Câmaras são formadas por seis conselheiros, só que com quatro conselheiros já é possível haver julgamento. Então, em tese por conta de quatro conselheiros, se não houver essa cláusula aqui, você derruba o IPTU da cidade de São Paulo e deixaremos de arrecadar o valor correspondente.

Então, para evitar esse risco financeiro, existe um recurso para que determinados assuntos mais delicados sejam apreciados por todo plenário do conselho. É isso.

Se houver uma decisão que afaste uma lei municipal para uma câmara do conselho ou se essa decisão contrariar entendimento jurisprudencial dos tribunais judiciais, o representante fiscal deverá recorrer de ofício para o plenário. É só isso que diz esse dispositivo.

Com relação à intimação pessoal, essa é a regra do jeito processual. A Fazenda Pública é sempre intimada pessoalmente no âmbito judicial, só transportou aqui. É uma defesa do interesse público para que a Fazenda Pública não seja prejudicada por algum problema na intimação por carta ou algo assim. Mas é algo que já existe na legislação processual.

O SR. PAULO FIORILO - Queria tirar uma dúvida do artigo 77, que diz que a análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidade da Secretaria Municipal de Finanças na forma estabelecida por



rod.: 01 fl.: 50 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

ato do titular dessa pasta. A minha pergunta é: o artigo 76, da Lei 13.602, era muito mais amplo no que se referia à consulta. Por que na elaboração desse projeto 617/2005 houve uma supressão dos vários itens que o artigo 76, da Lei 13.602 já previa?

(NÃO IDENTIFICADO) - Se não me engano, esse artigo já existia na redação original e esse artigo 76, que o senhor mencionou, está mantido na íntegra.

O SR. PAULO FIORILO - Mas os itens I, não cumprir os requisitos da lei; II, formulado por quem houver sido intimado cumprir a obrigação.

(NÃO IDENTIFICADO) - Desculpe, é que no 77, no anterior, dizia o seguinte: a resposta-consulta compete ao diretor do departamento incumbido a administração do tributo. Essa era a redação anterior desse artigo 77. O que nós colocamos é que a análise da consulta pode ser analisada por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças. Aqui é porque a lei vinculava isso ao diretor de departamento incumbido na administração do tributo. E estamos fazendo uma reorganização administrativa agora que não vai ter esse formado de diretor por tributo, será por função. É uma reestruturação. Então, estamos escrevendo o que estava escrito antes, só que de outra forma.

O SR. PAULO FIORILO - Então, esse diretor de departamento deixa de existir na nova reorganização que vocês vão fazer?

(NÃO IDENTIFICADO) - É porque não é mais diretor por tributo, porque agora vamos reestruturar por função. Hoje, existe o departamento dos tributos mobiliários e dos tributos imobiliários. Vai



rod.: 01 fl.: 51 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958 data: 17-11-05

deixar de ser isso, vai ter um departamento de arrecadação, um de fiscalização e um de análise de julgamento. Vai ser por função, não vai ser mais departamento por tributo.

Então, é em função disso que criamos a mesma coisa, de uma forma diferente. Permanecerão as unidades responsáveis pela administração tributária e sempre a consulta é privativa de inspetores fiscais, da carreira de inspetores fiscais. Isso é por lei e sempre será um inspetor fiscal que vai fazer essa análise.

O SR. PAULO FIORILO - Pela oportunidade, essa reestruturação está sendo pensada na Secretaria e vai ser por decreto ou é uma proposta que será debatida no Legislativo?

(NÃO IDENTIFICADO) - Não, é uma proposta de reestruturação interna por decreto, é estrutura interna da Secretaria de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar a presença do Sr. José Antônio de Freitas, do gabinete do Vereador Estima; Adalberto Antônio Batista, gabinete do Vereador José Aníbal; Marilofa Manesco, Liderança do PT; Cristiane Dutra, do gabinete do Vereador Paulo Fiorilo.

Não há mais oradores inscritos. Dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 617/05, do Executivo, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o conselho municipal de tributos. Encerrada a presente audiência.

Tem a palavra o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, tendo em vista o adiantar da hora, são 14h52min, e a sessão terá início às 15h, sugiro a esta presidência que transfira esta audiência para outro dia, outro



rod.: 01 fl.: 52 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

horário para que possamos debater os projetos que ainda estão na pauta e que não foram apreciados nesta audiência.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sr. Presidente, insisto que iniciemos porque o próximo projeto, salvo melhor juízo, é o que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares. E acho que a grande sociedade que nos acompanha espera esse início de debate, tão dito pela sociedade, tão debatido no processo eleitoral e tão necessário no debate da Casa.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, o Vereador Netinho tem toda razão, aliás, um projeto defendido durante campanha eleitoral pelo Prefeito José Serra e esta Casa tem de debater na sua totalidade, com profundidade, até para que a Secretaria apresente quais serão as compensações.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sr. Presidente, já é o início da audiência pública?

O SR. PAULO FIORILO - Se o senhor puder ouvir o meu encaminhamento. Portanto, sugiro e insisto no meu encaminhamento, tendo em vista que só temos mais sete minutos, que ao contrário de darmos início e interrompermos em seguida, até porque tenho certeza de que em sete minutos o Secretário teria dificuldades de apresentar um projeto tão importante para a Cidade e de tão amplo alcance, insisto no encaminhamento para que possamos iniciar o debate na totalidade e não só na apresentação inicial.

O SR. FRANCISCO CHAGAS - Sr. Presidente, quero concordar com a proposta de encaminhamento do Vereador Paulo Fiorilo por duas razões. Primeiro, porque é um assunto de extrema relevância, foi pauta e



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFO

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folhaº	87
nº	628/05
Eva P. G. Oski Assistente Parlamentar RF 100.453	

rod.: 01 fl.: 53 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

objeto de discussão durante o ano inteiro de 2004 e será também neste momento. Observando, a rigor não temos nem quórum e seria importantíssimo que um assunto dessa natureza e dessa envergadura, pudéssemos discutir com a presença de todos os vereadores da comissão.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Visto a importância do PL 628/05 e com a extinção da taxa de lixo já prevista no orçamento da Cidade, dou por aberta a primeira audiência pública do PL 628/05, de autoria do Executivo, que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares, TRSD; concede isenção de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, Cosipe, nos termos em que especifica; altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Aberta a primeira audiência pública do PL 628/05 e suspenso os trabalhos para a abertura da reunião ordinária. Os trabalhos serão reabertos posteriormente ao encerramento da sessão desta Casa. Suspensos os trabalhos da audiência pública na data de hoje.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Reaberta a audiência pública. Passemos à primeira audiência pública ao PL 628/05, de autoria do Executivo, que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares, TRSD, e concede isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, Cosipe, nos termos em que especifica. Altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

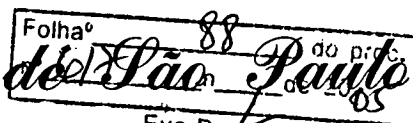
Tem a palavra George Tormin, Secretário Adjunto da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



Eva Paroiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 54 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

O SR. GEORGE TORMIN - Sr. Presidente William Woo, senhores e senhoras presentes, esse projeto de lei, na verdade, promove uma série de alterações na legislação tributária municipal, dentre as quais destacamos a extinção da taxa de resíduos sólidos domiciliares, a conhecida taxa de lixo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Esse compromisso foi assumido pelo então candidato José Serra, nosso atual Prefeito, e essa extinção já havia sido incluída na LDO para 2006 e na proposta orçamentária encaminhada a esta Casa. Com esse projeto de lei estaremos, de fato, extinguindo a cobrança dessa taxa.

Outro ponto que merece destaque é a concessão de isenção parcial da Cosipe para contribuintes que residem em logradouros sem iluminação pública.

Dentre outras medidas, destacaria a remissão de créditos tributários de IPTU para templos religiosos alugados, relativamente ao exercício fiscal de 2004. Até 2003 já havia sido feita essa remissão. A partir de 2005 já há isenção e ficou um hiato não coberto pela legislação que estamos cumprindo agora.

Existe uma série de itens regulamentando a emissão de cupom fiscal, os emissores de cupom fiscal, cuja obrigatoriedade foi definida, recentemente, por um decreto do prefeito. E estamos criando alguns controles, algumas penalidades pela não utilização do emissor de cupom fiscal.

Dois pontos também merecem destaque. Duas solicitações do fórum dos prestadores de serviço do município de São Paulo. Esse fórum é composto por diversas entidades representativas de várias categorias profissionais. Foram solicitadas anistias de algumas infrações, de



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha	87	de	88
Assistente Parlamentar	Eva Fogolski	RF	100.453

rod.: 01 fl.: 55
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

algumas multas do ano de 2003-2004 em função da aplicação de algumas penalidades à época. Houve alguns problemas de aplicação da legislação e estamos acatando essas sugestões apresentadas por esse fórum de prestadores de serviços e inserindo aqui.

Outro ponto é a remissão de crédito tributário, ISS, de dança, óperas, concertos, balés, espetáculos teatrais e fixando a alíquota de 2% para esse setor. Era também uma demanda histórica do setor de espetáculos, de teatro.

Essas seriam as medidas principais do projeto de lei, dentre outras, mas, de uma forma geral, esse projeto regulamenta, de forma mais clara, a nossa legislação tributária municipal.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de registrar que o compromisso da extinção da taxa de resíduos sólidos domiciliares, TRSD, foi fruto de um compromisso público assumido pelo atual Prefeito José Serra, durante a campanha eleitoral e será cumprido, diminuindo os encargos da vida do cidadão paulistano na nossa cidade. Além disso, é uma taxa de difícil administração, por não ser anual, com vencimento mensal, gerando dificuldades na sua administração.

Nada mais justo do que a isenção da contribuição para custeio de serviços de iluminação pública, cosipe, aos contribuintes residentes em vias ou logradouros que não possuem iluminação pública, ou seja, isso favorece a uma pequena parcela da população para a qual ainda não chegaram os pontos de iluminação. Não seria justo que essa população arcassem com essa contribuição.

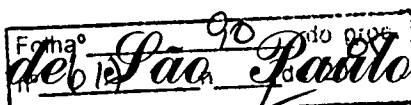
Quero lembrar que a Secretaria de Obras e Serviços tem implementado vários novos pontos na cidade de São Paulo. E não só



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4



Evandro P. J. Rossi
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 56
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

isso, tem priorizado, principalmente, áreas com índices de violência da nossa cidade por meio de informações da Polícia Militar, Polícia Civil, das entidades civis e dos conselhos comunitários de segurança, Consegs.

Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 628/05, de autoria do Executivo que extingue a taxa de resíduos sólidos domiciliares, TRSD, e concede isenção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, Cosipe, nos termos em que especifica. Altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Aberta a primeira audiência Pública do PL 634/02, de autoria do Executivo que institui a nota fiscal eletrônica de serviços, dispõe sobre a geração e utilização de crédito tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica. Com a palavra o Sr. Secretário Adjunto de Finanças George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - Bem, Sr. Presidente, acho que esse projeto de lei, talvez seja um dos mais importantes iniciativas do governo Municipal, ora encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo. trata-se de, mediante um instrumento simples de simplificação de comprimento das obrigações acessórias, é uma medida que vai beneficiar os contribuintes no sentido de que vamos reduzir os custos das empresas na confecção de notas fiscais, talonários, quer dizer, vai ter um custo bem menor de processamento, depois dessas notas fiscais, a idéia é que todas as notas fiscais passem a ser geradas no próprio



rod.: 01 fl.: 57 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

sistema da Prefeitura, as empresas que forem aderindo esses sistema ao longo do tempo deixarão de ter a obrigatoriedade de cumprir outras obrigações assessorias, como por exemplo, a entrega da declaração eletrônica de serviços, deixará de haver essa obrigatoriedade, quer dizer, vai ser um custo a menos, vamos estar consolidando em um único instrumento de fácil acesso, que hoje a Internet ela é acessível, praticamente 100% das empresas comerciais e prestadoras de serviço, é um instrumento muito fácil utilizado em que vai simplificar bastante o cumprimento das obrigações acessórias por parte desses contribuintes. Mas talvez o reflexo mais importante é que vamos estar saindo de um discurso normalmente, fácil, de redução de base de carga tributária, e aqui esse projeto de fato, ele reduz a carga tributária global do Município ao tempo em que vamos permitir que os tomadores de serviços ao tomarem serviços exijam a nota fiscal eletrônica esses tomadores de serviços passarão a ter para si um crédito do imposto que varia de 5% para pessoas jurídicas até 30% para pessoas físicas, ou seja, se uma pessoa paga mensalmente o colégio do seu filho, que seja aí 500 reais por mês, 5% desse valor de ISS, da 25 reais, quando pegar um crédito de 7 reais e 50 centavos para pessoa física. Se for o final do ano, é cerca de quase, mais de 90 reais. Esses 90 reais, ele vai poder abater do seu IPTU, ou seja, todos os serviços que normalmente as pessoas físicas tomam, no seu dia-a-dia, passaram a gerar créditos para essas pessoas físicas, para esses tomadores, desde o colégio dos filhos, o estacionamento que ele paga, ou a revelação de uma fotografia, utilização de uma lavanderia, ter todos esses prestadores de serviço, essas notas fiscais passaram a gerar créditos para aqueles tomadores



rod.: 01 fl.: 58 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

de serviços. Isso na prática reduz a carga tributária de todos. Mesmo aqueles que eventualmente não imóveis, esse crédito vai poder ser utilizado em qualquer imóvel da cidade. Eventualmente ele pode ceder esse crédito para outro; para o seu vizinho, para o pai, para o irmão, e de uma forma, esse crédito vai acabar de fato reduzindo a carga tributária global de toda a população. além disso temos a expectativa, claro, de que aumentando a base de arrecadação, quer dizer, reduzindo a evasão fiscal, a sonegação fiscal, acabando na prática com o calçamento de notas fiscais muito comum, como a nota fiscal vai ser eletrônica, armazenada no próprio servidor da Prefeitura, então será impossível fazer esse calçamento em notas fiscais. Então vamos estar aumentando a base de contribuintes e reduzindo a carga tributária global. Quer dizer, é um projeto que trás para a prática aquilo que normalmente é apenas uma teoria. Na prática vamos estar reduzindo a carga global aplicada à população de São Paulo, com benefícios para todos. Redução de custos para as empresas, e benefícios para os contribuintes. Além, obviamente, disto estimular a contratação de serviços de empresas sediadas em São Paulo. Esse crédito somente será gerado quando você contratar empresas prestadores de serviços que sejam sediadas no nosso Município. Isso vai fazer com que haja uma prioridade de contratação de serviços dentro do próprio Município, isso vai gerar mais renda para a própria cidade. Trata-se de um projeto com muitos benefícios, atende todos os setores envolvidos. Temos uma grande esperança que seja um marco importante para cidade de São Paulo.



rod.: 01 fl.: 59 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Gostaria de parabenizar o Executivo por esse projeto que vem somar a outros, já aprovados nesta Casa, que tínhamos grandes empresas, principalmente prestadoras de serviço, que tinham até sua sede física aqui em São Paulo, mais uma séria fantasiosa em outras cidades, em que tributação do ISS era menor, trazendo um grande prejuízo aos cofres públicos do Município de São Paulo. Esse projeto, além da modernidade que trás nos dias de hoje para toda nossa cidade, ela dificulta a evasão fiscal e também o espelhamento das notas fiscais e trás de volta um benefício a todo paulistano todo aquele que tem, com toda certeza, que vai verificar agora o número de impostos que são pagos e vai saber a grande importância que tem na sua arrecadação, na importância de solicitar aos prestadores de serviços a emissão da nota fiscal. Quantos paulistanos hoje pagam uma academia de ginástica, pagam uma natação, uma escola de inglês e não vê, às vezes, de forma transparente, o dinheiro público ser usado, mas vai sentir diretamente, porque poderá abater no seu IPTU, no da sua família ou no da sua residência ou até no de pessoas que poderão repassar, visto que não há necessidade de nenhum vínculo entre o tomador do serviço e o dono do imóvel.

Gostaria de parabenizar esse projeto, que deve ser aprovado e ter o apoio dos 55 Vereadores, visto que ele também está sendo contabilizado no orçamento da cidade de São Paulo para o ano de 2006, que prevê um aumento de arrecadação por esse projeto - tanto a nota fiscal eletrônica como também o PPI - de 300 milhões de reais. então, é de suma importância que comecemos a discutir esse projeto para que



rod.: 01 fl.: 60 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

possa ser até aprimorado com idéias de Vereadores, mas aprovado nesta Casa.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 634/05, de autoria do Executivo, que institui a nota fiscal eletrônica de serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para os tomadores de serviços nos termos que especifica. Primeira audiência pública.

Agora, sobre matéria orçamentária, segunda audiência pública. PL 469/05, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Catavento. Tem a palavra o Sr. George Tormin, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. GEORGE TORMIN - Sr. Vereador, na verdade, a origem desse projeto não foi a Secretaria de Finanças. Confesso desconhecer o conteúdo. Eu não teria como me manifestar.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - O representante da Secretaria de Planejamento teve que se ausentar.

Esse projeto foi enviado pelo Executivo para criar, na cidade de São Paulo, a Fundação Catavento, que tem o objetivo principal de promover educação infantil e juvenil, despertando a curiosidade desses jovens por meio de museus. Foi colocada no início da gestão do nosso Prefeito José Serra sua vontade de criar o Museu da Criança. A Fundação Catavento é uma fundação de administração do próprio Poder Público Municipal. Com ela, teremos a possibilidade de ter ações questão socioeducativa. A fundação, de iniciativa do próprio Poder Público Municipal, terá personalidade jurídica própria através de um registro civil e terá como membros natos o Secretário do Governo



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha°	95	do proc.
n°	10.2005	
Eva Kosdowski		
Assistente Parlamentar		
R. 20.453		

rod.: 01 fl.: 61 ..
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Municipal, ou os por ele representados, o Secretário Municipal da Cultura, da Educação, do Planejamento - e todos por eles poderão ser representados -, além do Diretor Presidente. Os recursos da Fundação serão de dotação do próprio orçamento do Município, mas principalmente oriundos de doações e auxílios, pois, com toda a certeza, uma fundação que venha respaldada por uma administração reconhecida, por todo cidadão paulistano, terá o apoio da iniciativa privada para que possa fortalecer, cada vez mais, a gestão pública e, principalmente uma parceria público-privada na cidade de São Paulo. Com tudo isso, esse projeto deverá ter o apoio dos parlamentares desta Casa, para que possamos aprová-lo já neste final do ano para que no ano que vem vejamos o início da criação da Fundação Catavento na cidade de São Paulo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, sobre o projeto em pauta, o PL 469/05, me parece que o Secretário Adjunto afirmou não ter conhecimento. Portanto, esta audiência pública não pode ser realizada porque o senhor, como regimentalista, sabe que é necessário um representante do Executivo para que ela possa ocorrer. Nesse caso, parece-me que o Secretário, com todo o esforço, aliás, voltou a esta Casa às 19 horas, não pode representar o Executivo neste caso específico. Então, sugiro ao senhor que marque uma nova audiência pública para tratar especificamente desse projeto de lei da Fundação Catavento.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Só para informar ao Vereador Paulo Fiorilo, membro sempre presente às reuniões da Comissão de



rod.: 01 fl.: 62 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Finanças e Orçamento, que com toda a certeza acato a sugestão. E podemos discutir mais: podemos ter segunda, terceira audiência pública, quarta audiência pública. Já tivemos projetos nesta Casa com mais audiências públicas. Mas sabemos nós que audiências públicas são abertas à participação de todos, não há obrigatoriedade de representação do Executivo na discussão dos projetos tanto de autoria do Executivo como de autoria de Vereadores. Tanto é que em Congressos de Comissão para vários projetos nossos não há representação do Executivo.

Consultando aqui nossa assessoria, não há nada que disponha sobre ausência ou não de representantes do Poder Executivo. Mas, como um Vereador do PSDB, que lutou para a eleição do Prefeito José Serra e acredita e apóia esta gestão, enfatizo a necessidade da criação dessa fundação que, como todas as outras fundações da nossa cidade, com toda a certeza deve receber o apoio dos Srs. Vereadores. Caso haja necessidade, há meu compromisso, com o Presidente desta Casa, de marcar a terceira audiência pública sobre a Fundação.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Sr. Presidente, o senhor sabe que nós, na Comissão propusemos que inclusive nos projetos dos Vereadores houvesse um representante que pudesse dialogar sobre os projetos. Vou mostrar para o senhor a incoerência da decisão. Eu queria saber se o senhor é favorável à carta que o Prefeito mandou, ou ao projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Sou favorável a ambos.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 92 do proc.
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 63 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

O SR. PAULO FIORILO - Não é possível, porque ambos são contraditórios. O senhor leu a carta do Prefeito?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Sim.

O SR. PAULO FIORILO - Se o senhor ler com atenção a carta do Prefeito, o senhor vai ver que não tem nada a ver com o projeto. como é possível debatermos um assunto tão relevante, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - A carta de encaminhamento do projeto pelo Prefeito fala da história e também do Museu e não fala da composição nem da criação da fundação. Mas, de certa, forma, se você também for levar em conta toda as justificativas de projetos elaborados nesta Casa, em vários projetos não avaliamos as justificativas. A única coisa que acato, pela posição que V.Exa. coloca aqui, é que realmente esta Presidência jamais deliberou audiência pública sem a presença de um representante autor de projeto. Aí, entro em concordância com V.Exa. em relação a não considerarmos esta audiência pública, pela ausência do representante do Poder Público que pudesse falar sobre o projeto. Mas, em relação ao encaminhamento do projeto, ao projeto em si, tivemos projetos nesta Casa aprovados durante a gestão da Prefeita Marta Suplicy, como o que dificultava, em sua justificativa, a proibição de abertura de postos de gasolina em hipermercados, e esse projeto foi aprovado e proibiu lojas de conveniência em todos os postos de gasolina e só aprovou a venda de objetos de consumo dos hipermercados. Ou seja, o projeto foi totalmente inverso ao encaminhamento inicial do Vereador. Mas eu acato V.Exa. pelo encaminhamento de, não tendo um representante que visse



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 98 do proc. 6120/05

Eva P. P. P. P.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

rod.: 01 fl.: 64 :
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

designado para falar desse projeto, marcarmos uma nova audiência pública.

Então, peço que fique registrada nas notas taquigráficas a colocação de hoje, ficando cancelada a segunda audiência pública do PL 469/05, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Catavento.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO - Vereador William Woo, o senhor sabiamente encaminhou de forma correta, até para que não tenhamos problemas como o que o senhor relatou. É fundamental que a justificativa do Prefeito tenha a ver com o projeto, até para que os Vereadores desta Casa não votem sem saber do que se trata. Em segundo lugar, acho que é fundamental ter um representante do Governo aqui para explicar por que o Prefeito falou de museu quando o projeto Catavento trata de outras coisas. Por último, Sr. Presidente, sugiro que esta Comissão realize uma audiência pública sobre o orçamento no aspecto da habitação. Gostaria que o senhor deliberasse esse encaminhamento para que pudéssemos organizar essa audiência.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Eu só peço a compreensão do nobre "Colega para que apresente esse requerimento na reunião da Comissão de Finanças e Orçamento. Mas já tem o total apoio deste Presidente. Tenho certeza de que os demais Vereadores apoiarão. Então, acho que talvez na próxima reunião, na quarta-feira, já venha com a sugestão de data e horário, olhando nossa agenda. E ressalto que, mesmo ocorrendo nesta Casa, que todo o apoio logístico para a realização dessa audiência - convidando-se tanto o Secretário



rod.: 01 fl.: 65 .:
Orador(es):

rev.:

evento: 7958

data: 17-11-05

Municipal da cidade de São Paulo e talvez também até o Estadual, porque envolve a grande cidade de São Paulo - se faça por parte da assessoria de V.Exa.

O SR. PAULO FIORILO - É regimental, vou encaminhar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (William Woo) - Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a audiência pública da data de hoje. Obrigado a todos pela presença.

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~original~~ certidão rubricada sob

Documento

folha nº 100a 160 - a)

29/11/05


Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: AGNALDO TIMÓTEO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 29 de novembro de 2005

OBSERVAÇÕES:

Orador não identificado



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fórmula	104	do
Processo	617/05	
Relatório	Relatório Takahashi	
Reg.	11123	Th

rod.:L01 fl.:1 taq.:REGINA

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Às 9h22min, com as presenças dos Vereadores Netinho e Agnaldo Timóteo, vamos iniciar nossos trabalhos na Comissão de Administração Pública, para debatermos assuntos de absoluto interesse do nosso Município. (Pausa) Vamos convidar para compor a Mesa os secretários: Cláudio Gaiarsa e Jorge Tormin. Convidamos também Guilherme Bueno de Camargo e Robson Barreirinhas. (Pausa)

Será que tenho algum interesse pessoal? (Pausa) Netinho, já que as duas comissões estão envolvidas, por onde devemos iniciar esse encontro de esclarecimentos?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Sr. Presidente, gostaria de fazer encaminhamento para iniciarmos pelo projeto de lei que faz alteração na lei 13.697, de dezembro de 2002. Encontra-se presente a assessoria do Vereador Abou Anni que gostaria de fazer encaminhamento sobre o projeto. Na realidade, é projeto encaminhado no exercício de 2004, que preconiza alteração na lei que constituiu o transporte escolar gratuito, chamado Vai-e-Volta no Município de São Paulo. Peço encaminhamento para que rapidamente façamos...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Vereador, esse projeto foi iniciado no Governo Marta?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Netinho - Esse projeto foi uma lei apresentada pelo Parlamento, traduzido em lei sancionada pela Prefeita e que agora se solicita alteração para ampliação da possibilidade de recepção por parte das crianças e dos adolescentes do transporte.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Vocês vão ampliar?



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	102	do	
Processo	61705		
Hoje	Hiroki Takahashi		
Reg	11123		
data:29-11-05			

rod.:L01 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7997

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Exatamente. O projeto apresentado pela Sra. Prefeita será disciplinado, será ampliada a capacidade de atendimento, visto que em certo período só atendia a rede de ensino fundamental, e agora se preconiza atender ensino infantil e fundamental.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - A palavra está aberta.
(Pausa) Quem é o nosso ilustre personagem? (Pausa)

O SR. LAURO - Bom dia. Sou assessor do Vereador Abou Anni, e também transportador escolar. Mais ou menos conheço o transporte escolar de São Paulo. Tenho algumas críticas a fazer ao programa Vai-e-Volta porque hoje beneficia algumas crianças que não necessitam do transporte. Acho que a peneira que se faz nas coordenadorias das escolas para o transporte Vai-e-Volta, precisamos tomar muito cuidado com as crianças que colocamos porque tem ficado crianças fora do programa até por serem discriminadas, e eu digo assim. Eu tenho vários transportadores escolares que fazem esse tipo de transporte que me falam, eu pego crianças em condomínio fechado e deixo de buscar criança na favela, que realmente necessita do programa. Eu acho, Srs. Vereadores, que devemos nos preocupar um pouco mais com o transporte escolar, porque hoje não é mais Vai-e-Volta, é TEG. Lá no DTP é conhecido como TEG (?). Esse nome está sendo mudado, não é mais Vai-e-Volta. A minha preocupação é a seguinte: será que as coordenadorias de ensino não vão fazer disso em benefício próprio? Essa é a minha preocupação, até comentei com o Vereador. Falei para ele: o projeto é bom, a lei existe, é bom para a criança que realmente necessita. Precisamos tomar cuidado com isso. Eu tenho na Vila Matilde um



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	103	de	
Processo	617/05		
Matrícula	15341	Takahashi	
Reg.	11123		
data:29-11-05			

rod.:L01 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7997

condomínio fechado que o Vai-e-Volta vai buscar criança lá. Era isso que eu teria a dizer. A alteração eu digo que é muito válida, é útil para a criança. Só tenho essa colocação, a minha preocupação é se realmente as crianças que vão ser beneficiadas se são as que realmente necessitam. Era só isso que eu tinha para dizer.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Confesso que é uma observação bastante complexa. Gostaria de saber se alguns dos ilustres presentes gostariam de falar sobre o Vai-e-Volta. Esse assunto não é relacionado com as nossas secretarias, não? Claro, Finanças, nem pensar.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - No processo a Secretaria de Finanças se manifesta apontando impacto financeiro da mudança. Quer dizer, já há manifestação expressa por parte da Secretaria de Finanças. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Gostaria muito de colocar aqui como prioridade até porque lamento não estar com muito dinheiro neste momento para poder investir bastante no centro de São Paulo -, o projeto da Cracolândia. Qual dos nossos ilustres convidados gostaria de fazer explanação da verdadeira amplitude ou não do projeto Cracolândia, o que representa verdadeiramente esse projeto. (Pausa)
Tem a palavra o Secretário Adjunto George Tormin.

O SR. GEORGE TORMIN - (Paula)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	104	do
Processo	617/05	
Helio Hironaka Tachibana		
Reg. 11123		

rod.:L02 fl.:1 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

O SR. GEORGE HERMANN TORMIN - Bom dia, Sr. Presidente Agnaldo Timóteo, Vereador Netinho, senhoras e senhores, demais integrantes da Mesa.

Bem, com relação ao projeto mais conhecido como Cracolândia, que temos procurado rebatizá-lo de "Nova Luz".

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Há alguma intenção do Município em investir para que se torne conhecido de maneira forte para suplantar esse nome altamente negativo de Cracolândia?

O SR. GEORGE HERMANN TORMIN - Sim, a Secretaria de Serviços e a Subprefeitura da Sé em todos os panfletos, em toda a publicidade e documentação relativa a esse projeto ela vai utilizar a denominação de Nova Luz. Vamos tentar emplacar essa nova denominação para a região.

O projeto que foi encaminhado para a Câmara de Vereadores busca basicamente promover o fomentar o desenvolvimento tanto dessa região bastante degradada do centro da cidade como também da região adjacente.

Foram definidos uma série de critérios e também um pacote de incentivos fiscais...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Permita-me antes dessa complementação, Sr. Secretário. Até onde haverá o alcance do Projeto Nova Luz? Até onde esse projeto terá incentivo de revigoração? Ele vai chegar até onde? Qual é o espaço? Ele vai chegar na Guaianases, nas ruas transversais do centro?

O SR. GEORGE HERMANN TORMIN - Na verdade, o projeto de lei já define a área geográfica que será abrangida pelo programa. Para quem conhece bem a região seria uma poligonal que pegaria a Rio Branco,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	125	de	
Processo	617/05		
Relator	Hideo Takamashi		
Reg	11123		
data: 29-11-05			

rod.: L02 fl.: 2 taq.: PAULA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

depois a Duque de Caxias, a Mauá até a Cásper Líbero e depois indo pela Ipiranga até encontrar a Rio Branco novamente.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Estão aqui as ruas que serão beneficiadas? A Rua Guaianases está aqui, Eu tinha apartamento na Rua Guaianases. Ali, naquele miolo ali foi que surgiu aquele nome horroroso de Cracolândia. Pelo visto o Sr. Prefeito terá uma facilidade grande de transformar esse visual.

O senhor pode continuar.

O SR. GEORGE HERMANN TORMIN - Serão aproximadamente 18 quadras e cerca de cinco mil imóveis que estão nessa região. O pacote de incentivos fiscais que está sendo concedido é um pacote bastante poderoso no sentido de atrair empresas para aquela região. Foram definidos alguns parâmetros para identificar quais atividades deveriam ser incentivadas. E basicamente os parâmetros macros que foram definidos são aquelas atividades que têm potencial de valorização da região, aquelas atividades intensivas de mão-de-obra de tal sorte que possa atrair pessoas para a região e assim ter capacidade de gerar atividades satélites que mesmo que não sejam incentivadas, mas que se houver um fluxo de pessoas muito grande para aquela área, como, por exemplo, atividades de alimentação, restaurantes, lanchonetes, atividades que não são incentivadas, mas que são atraídas para a região em função do aumento do fluxo de pessoas.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Um melhor nível de pessoas.

O SR. GEORGE HERMANN TORMIN - Com certeza.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folio n° 106 de
 PROCEED 617/05
 Hello Hioki Takahashi
 Reg. 11123 *Th*

rod.:L02 fl.:3 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-TT-05

E basicamente dividimos em atividades comerciais e atividades da área de serviços. Nas atividades comerciais o nosso poder de concessão de incentivos é bastante limitado. Tentamos com o Estado um pacote de incentivos para a região, mas a política do Estado não contempla esses incentivos regionais. Então, ficamos um pouco limitados para a concessão de incentivos a atividades comerciais.

Mas, basicamente, as atividades comerciais que estamos prevendo são lojas de departamento, shopping center, supermercados ou hipermercados e galerias de arte. São atividades comerciais, não estão sujeitas ao ISS, que é o imposto municipal que incide sobre serviços. Então, essas atividades comerciais terão o benefício basicamente do IPTU e do ITBI.

O SR. PRESIDENTE (Aginaldo Timóteo) - Então, há planejamento para que se construa um shopping center?

O SR. GEORGE HERMANN TORMIN - Estamos concedendo incentivos fiscais para essas atividades. Essas atividades caso elas optem por se instalar na região elas terão incentivos fiscais concedidos pela Prefeitura de São Paulo. Não serão todas as atividades comerciais, serão essas que têm o poder de atrair muitas pessoas para a região. Como são atividades com alto nível de investimento, a tendência delas é que fiquem por muito tempo na região, que sejam atividades permanentes na região. Essa é a idéia para as atividades comerciais.

Com relação a área de serviços, aí sim a Prefeitura por ter a gestão do imposto sobre serviço, ela pode conseguir incentivos mais específicos para os prestadores de serviços como creches, escolas, toda a área de software, desenvolvimento, home page, Internet, área de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	107	do
617/05		
Helió Hatake Takahashi		
Reg. 11123		

rod.:L02 fl.:4 taq.:PAULA
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

hospitais. Todas essas atividades que prestam serviços, portanto pagam ISS, a Prefeitura tem condições de dar um incentivo maior e essas atividades são as que estamos procurando atrair.

(Além dessas que eu mencionei...Vianna)

SEM REGISTRO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	108	de	
Processo	617/05		
Hóbil	Hóbil Takahashi		
Reg.	11123		

rod.: L3 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

Além dessas que eu mencionei, teria toda a parte de cinema, de cinema, de fotografia, hotelaria, então, daremos esse tipo de incentivo a todas essas atividades sobre as quais incide o ISS. Além de uma área, de uma atividade que já era praticada na região, talvez não com a adequação ou profissionalismo desejado, que é toda a parte de shows, desfiles, festivais, propaganda e publicidade, essa parte nós também estamos incentivando.

Estamos dando dois tipos de incentivos: incentivos fiscais e incentivos ao investimento. Como é que se dividem, basicamente, esses dois tipos de incentivo?

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - E qual é a extensão, também, do incentivo?

O SR. GEORGE TORMIN - No incentivo fiscal, as empresas que se instalarem lá terão 50% de redução do IPTU, ou seja, pagarão metade do IPTU devido, pagarão metade do ITBI, e as empresas prestadoras de serviços terão redução de até 60% do valor do ISS, do imposto devido. Então, essas empresas terão esse incentivo por um prazo de cinco anos.

Além disso, nós temos o incentivo ao investimento. a Prefeitura vai devolver, para as empresas que investirem na região - e investimento considera-se tanto construção como reforma e compra de equipamento -, até 80% do valor investido na forma de certificados. Esses certificados poderão ser utilizados para pagamento do restante do imposto.

A empresa que investiu, por exemplo, cinco milhões de reais; 80% desse valor são quatro milhões. Vão ser emitidos certificados de investimentos no valor de quatro milhões e a empresa poderá quitar,



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	109	de	
Processo	617/05		
Relatório	Hidaki Takahashi		
Reg.	11123		

rod.: L3 fl.:2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

então, os outros 50% do IPTU, poderá quitar os outros 50% de ITBI, os outros 40% do ISS. Dependendo do nível de investimento feito na região, pode-se de fato ficar isento desses tributos pelo prazo de cinco anos. Quanto maior o investimento, maior o incentivo.

Os certificados serão emitidos em nome de cada investidor, terão prazo de cinco anos e podem ser comercializados. Ou seja, se já um investimento muito alto e num prazo de cinco anos a empresa não consegue gastar todos os seus certificados, ela pode vender, pode negociar esses certificados com outra empresa. Isso é para garantir que ela vai ter, de fato, incentivo equivalente a 80% do seu investimento.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas, de qualquer maneira, tomara que o Prefeito José Serra possa, um pouquinho adiante, abrir mão desses 50% do IPTU e que os certificados sirvam para o pagamento total de IPTU etc., porque pagar 50% do IPTU... O IPTU às vezes é pesado, então não parece ser uma coisa muito envolvente. Espero que eu me tenha feito entender. Ele vai dar um incentivo de 80% do investimento e, com o certificado ele poderá pagar 50% do IPTU, 50% do ISS, 50% dos impostos...

O SR. GEORGE TORMIN - Na verdade são dois incentivos. Quando ele se instalar lá, independente do investimento, ele já tem redução de 50%, ele já vai pagar metade do IPTU. Dependendo do investimento que ele fizer, ele via poder pagar os outros 50% com esses investimentos, então ele vai pagar zero, ele vai ser totalmente isento de IPTU. Então, em função do investimento, é exatamente o que o senhor mencionou.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	617/05
Matrícula	Hideo Takahashi
Reg.	11123

rod.: L3 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Perfeito. Eu não havia absorvido.

O SR. GEORGE TORMIN - Se ele fizer um investimento baixo, por exemplo, em atividades que não demandem muito investimento, ele, de pronto, já terá redução de 50% do IPTU. Mas como nós desejamos que haja revitalização da área com investimentos, com a restauração das edificações, quanto maior o investimento, maior o benefício fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Secretário, devemos pressupor que, nessa revitalização, muitos desses prédios serão demolidos?

O SR. GEORGE TORMIN - A Secretaria de Serviços e a Subprefeitura da Sé, que está sob a coordenação do Secretário Andrea Matarazzo, já estão conversando com alguns arquitetos que conhecem o problema da cidade de São Paulo, mais especificamente do Centro, e sei que já existem algumas propostas de revitalização, inclusive com o alargamento de vias. Vai ter um projeto urbanístico fechado para a região.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - É, porque algumas habitações lá são inaceitáveis, além de muito antigas, totalmente obsoletas, horríveis, não têm nada a ver.

O SR. GEORGE TORMIN - Acho que é uma intervenção que está ocorrendo, Sr. Vereador, bastante pensada e planejada. É numa área bastante restrita da Cidade, mas se esse projeto-piloto trouxer os resultados que nós imaginamos, com certeza a experiência poderá ser estendida para outros bairros da Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	442	de	111
Processo	617/05		
Hélio Hideo Takahashi	Th		
Reg	11123		
data: 29.11.05			

rod.: L3 fl.:4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Há uma previsão de tempo?

Em quanto tempo poderia se transformar essa área?

O SR. GEORGE TORMIN - Acredito que num prazo de dois a três anos já conseguiremos resultados visíveis na região. Tão logo a Câmara possa aprovar o projeto - já estamos recebendo contato de diversas empresas manifestando interesse em se instalar na área, creio que iniciaremos o recebimento de muitas propostas para instalação na região. Obviamente, dependendo da capacidade de investimento dessas empresas, poderemos ter resultados muito rápidos na região.

Um outro ponto muito interessante: como estamos incentivando aquelas atividades intensivas de mão-de-obra a se instalar na região, esses certificados de incentivo ao desenvolvimento em função do investimento realizado poderão ser utilizados inclusive para compra do bilhete-único. Então, as atividades intensivas de mão-de-obra, como tele-marketing, em que 60% das despesas são com pessoal e a despesa da empresa é muito alta com transportes, vão poder trocar o valor investido por vale-transporte. Então, vai ter uma redução drástica inclusive no processo, no fluxo de caixa da empresa ao longo desses cinco anos, que é o prazo previsto para a concessão dos incentivos. Então, é uma composição de incentivos bastante interessante.

A administração da área... (L4)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	43	de	112
Processo	617/05		
Hólio	Hideo Takahashi		
Reg.	11123		

rod.: L4 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

A administração da área e dos projetos que serão implementados... Quer dizer, não é qualquer projeto, existem algumas condições. Os projetos serão analisados por um comitê basicamente composto pelo Secretários de Planejamento, de Finanças e de Habitação, o Subprefeito da Sé e dois representantes da sociedade civil organizada que vão participar desse conselho. Esse conselho terá a função de analisar esses projetos, aprová-los e acompanhar a sua implantação.

Basicamente, de forma sucinta, seria isso.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Sr. Secretário, quando chove, aquela região é muito flagelada em termos de enchentes?

O SR. GEORGE TORMIN - Acho que não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Na realidade, naquela região central o único ponto ainda de alagamento é a Praça 14 Bis, que está completamente fora daqui e que tem inclusive recurso do BID para operação da bacia de retenção, e o Vale do Anhangabaú, que também tem recurso do BID.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Por quê? Por causa de problemas com...

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Por problema de obras de arte, que não previram, à época, esse fenômeno. No caso do Anhangabaú, por conta de o maquinário não ter sido atualizado até hoje, tem um problema de bombeamento da água que vai para dentro do túnel. Na Praça 14 Bis é a mesma coisa.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Netinho, quer fazer alguma observação sobre a explanação do Secretário?



rod.: L4 fl.: 2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Eu gostaria de fazer dois encaminhamentos muito rápidos em cima do que abordamos nas duas ocasiões em que estivemos reunidos para tratar da matéria. Um diz respeito à ampliação dos serviços que podem ser ofertados naquela região para receber o benefício da redução tributária de 5% para 2%, em especial duas áreas que me parecem interessantes para a gente trabalhar, que são radiodifusão e teledifusão. São áreas que também adensam um conjunto grande de mão-de-obra, têm um índice forte de valor agregado da mão-de-obra, então poderia ser importante já que já tem programas de auditório previstos, então, na realidade, além de espetáculos teatrais, pode ter áreas em que se possa fazer filmagem, gravação, como transmissão direta de programas de auditório. Então, é interessante porque leva ao Centro um conjunto da sociedade que respira arte, respira cultura. A outra questão é a questão da música, que ela está implícita na questão de óperas e apresentações, mas não na questão de educação musical. São os dois pontos que a gente tinha para abordar. A nossa manifestação é totalmente favorável ao projeto. Ele é o início de uma recuperação do Centro que se traduz numa convalescença(?) pela arte, está claro, depois da virada cultural que o Centro tem, essa característica que deve ser explorada, tanto a característica da tecnologia como a característica da arte.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Verdadeiramente, Secretário, eu lamento muito que Prefeitos anteriores - desde Jânio Quadros passando por Erundina, Maluf, Pitta, Marta - não tenham se apercebido, vinte anos atrás, da necessidade de revitalizar aquela área. Essa área vem sendo degenerada, destruída no seu aspecto moral



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fórmula	de
Processo	617/05
Nome	Haruki Takahashi
Reg.	11123

rod.: L4 fl.:3 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

Orador(es):

nos últimos vinte anos. Eu já morei na Rua Guaianases. Aquilo foi se transformando num ponto de encontro de pessoas não muito recomendáveis, tem muita morte naquela região, muito uso de drogas. É uma pena que os outros Prefeitos não tenham se apercebido da necessidade de modificar, de ampliar e valorizar a área central.

Tenho demonstrado a minha boa vontade com esse projeto, até porque é uma área em que sempre estive presente nesses últimos 40 anos. Acho que não há necessidade de nenhum tipo de adendo. A explanação foi objetiva, fácil de entender. Vamos torcer para que ela se torne uma realidade o mais rápido possível. Fico muito agradecido pela explanação do ilustre Secretário.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO - Deixa eu só fazer uma correção. Acabei de conversar com o procurador da Secretaria de Finanças que trouxe a informação de que radiodifusão e teledifusão não se encontram mais no rol de serviços, estão abarcados hoje pela Lei do ICMS e, portanto, não cabe legislação municipal para isso. Mas, avançando na discussão, caímos numa outro serviço que é o serviço de produção audiovisual, que são aqueles estúdios em que se produzem as imagens cinematográficas que podem compor tanto um comercial como um curta e um longa metragem, que se associa a essa capacidade de rádio e teledifusão. Então, só para deixar como sugestão dentro dessa questão de a gente aproveitar ao máximo essa questão da tecnologia associada à cultura.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Perfeito. Netinho, você ou o Tião têm algum adendo sobre o projeto Cata-vento? O que



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 46	do 115 th
Processo 647/05	
Hélio H. I. Takahashi	
Reg. 11123	Th

rod.: L4 fl.:4 taq.: VIANNA

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

Orador(es):

representa para São Paulo, verdadeiramente, esse projeto Cata-vento?

Qual desses aqui é o projeto Cata-vento, minha assessoria, por favor?

Deixa eu dar uma paqueradinha aqui. (Pausa)

Quem vai nos dar a honra... (L5)

SAN REVENHO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	47	de	116
Processo	617/05		
Heitor Hideo Takahashi	In		
Reg. 11123	In		
data: 29-11-05			

rod.: L05 fl.: 1 taq.: DENISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Quem vai nos dar a honra de falar sobre o Catavento? Tem a palavra o Sr. Guilherme Bueno de Camargo. O que é o projeto Catavento? O objetivo é criar museu para criança?

O SR. GUILHERME BUENO DE CAMARGO - Bom dia, Vereador Agnaldo Timóteo. O projeto Catavento tem inspiração de experiência de mais de 400 instalações desse tipo no mundo. É um espaço de lazer e cultura destinado especificamente para crianças e adolescentes. E nesse espaço, com várias instalações e módulos, algumas centenas, vai se procurar a interação da criança com manifestações culturais, instalações científicas e tecnológicas, experiências relacionadas à saúde e temas de saúde que interessem à criança e adolescente, por exemplo, o tema das drogas, das doenças sexualmente transmissíveis, relacionadas à cidadania.

É um espaço que se estima, pela experiência de outros países, que resulte numa movimentação, numa visita de aproximadamente 1,8 milhão de pessoas por ano. É realmente uma instalação de grande porte, embora seja chamada de museu em outros países, entendemos que a aceção museu não é adequada a esse tipo de instalação.

Para dar exemplo de algumas instalações, uma delas seria uma câmara que faça experiências com eletricidade, onde as crianças participam ativamente. Outra seria uma pequena usina hidrelétrica, onde a criança possa verificar como é gerada a energia e como é transportada, alimentando uma lâmpada. Isso na área da tecnologia da ciência. Obviamente não podemos esquecer da informática, o mundo digital, experiências inclusive com as manifestações culturais, porque



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	117	do	118
Processo	617/05		
Relator	Hakki Takahashi		
Reg.	11123		
data:	29-11-05		

rod.:L05 fl.:2 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

os museus, as exposições culturais geralmente são destinadas ao público adulto, pelo menos são formatadas para o público adulto.

No projeto Catavento, a idéia é que se faça isso voltado ao interesse da criança para que interaja com a arte. Então, a Fundação é um projeto prioritário do prefeito, é uma experiência muito interessante e algumas particularidades devem ser colocadas. A primeira é que a estrutura dessa fundação é bastante enxuta. Um quadro de pessoal pequeno, porque a fundação pretende formar parcerias com a iniciativa privada, com organizações não governamentais, e com outros museus no mundo, trocando módulos, instalações. Por exemplo, o Museu do México, o maior do mundo, já se dispôs a fornecer, emprestar para a Fundação Catavento, quando for constituída, várias instalações para que seja feito um rodízio.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O senhor saberia nos dizer de quem é essa idéia? Quem levou essa idéia para o prefeito?

O SR. GUILHERME BUENO DE CARVALHO - Não sei dizer, Vereador. Na verdade, é o prefeito que está levando isso adiante, tem um coordenador do projeto, que é o Sr. Sérgio de Freitas, que está a frente disso.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Eu considero total e absolutamente desnecessário, porque não nos utilizarmos dos meios de comunicação para que a educação seja mais abrangente, acho que imaginarmos o Brasil com museus? Eu não alcancei o objetivo desse projeto, mas como o Parlamento age em função da maioria, vamos tentar descobrir como analisar. Verdadeiramente é muito complexo e muito



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fórmula	do
Processo	617/05
Hélio Hidaki Takahashi	Th
Reg. 11123	

rod.:L05 fl.:3 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

sofisticado para um país e uma cidade como São Paulo, onde existem milhares de crianças fora das escolas.

O SR. GUILHERME BUENO DE CAMARGO - A idéia é que essas crianças carentes sejam as grandes beneficiárias disso.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Então, o prefeito não se preocupa em construir mais escolas?

O SR. GUILHERME BUENO DE CAMARGO - Olha, Vereador, eu não sou da área de educação, mas acho que o prefeito tem investido bastante nisso, não tenho os dados concretos.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Eu tenho acompanhado, ele transformou três escolas que eram de lata em escolas de alvenaria, tem outras para fazer. Acho que é um projeto sofisticado. Tião, como você vê esse projeto?

O SR. TIÃO FARIAS - Bom dia. Vejo com muita simpatia. Hoje, há um artigo no jornal do Secretário de Justiça que diz que São Paulo tem 22% da população da União e em compensação tem 63% de menores infratores. É evidente que alguma coisa está errada, não é possível que o jovem de São Paulo cometa mais infração do que o jovem de outros estados. Alguma coisa está acontecendo na Cidade, no Estado.

E uma das coisas que só vemos quando o menor chega na Febem, o menor infrator, a gente só vê o efeito....L06



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma N.º 10 de
Processo 617/25
Heloísa Hideo Takahashi
Reg. 11123

rod.: L06 fl.: 1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

... a gente só vê ali o efeito, quer dizer, onde estão as causas? As causas somos todos, somos responsáveis por isso, desde a família, porque não é possível, você pega um jovem de 15 anos que comete uma infração, com 15 anos dentro de uma situação que depois ele é levado para a FEBEM, um órgão, e achar que ali em um ano, em seis meses, você vai refazer por inteiro aquele adolescente. É evidente que estão faltando algumas coisas e isso vem muito ao encontro. Uma das coisas que é fundamental e que a gente não dá muito importância, mas nos cinco que investe na criança e no adolescente, principalmente na criança, não só em termos de creche, de acompanhamento da sua infância, como, também, de laço social com a família, isso reverte em números, no baixo índice de adolescentes desses na FEBEM. Então acho que o estamos fazendo, o Prefeito José Serra, em termos de educação não só vamos retomar algumas obras, mais quatro CEUs no ano que vem, como estamos acabando com as escolas de lata, porque aquilo era uma agressão ao cidadão e, principalmente, ao aluno. Acho que nesse aspecto, a melhoria que estamos fazendo na cidade, inclusive com este projeto, só vem ajudar em muito nesse combate. Todas as ações são fundamentais, acho que não uma melhor. Estamos acabando com as escolas de lata e estamos agora fazendo algumas ações de prevenção, não é para construir mais uma FEBEM. É triste quando você constrói uma unidade da FEBEM, é triste quando você constrói uma penitenciária e nós, aqui em São Paulo, ao contrário de outros governantes que falam, falam e não conseguem fazer uma única unidade dessas de atendimento, muito menos a política de prevenção. O que estamos fazendo é justamente isso e tenho



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	114	de	120
Processo	617/05		
Assessor	Hirotaki Takahashi		
Reg.	11123		
Data	29.11.05		

rod.:L06 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

certeza de que vai ser mais um ponto favorável à administração Serra nessa intenção de colaborar nas políticas sociais.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Estou lendo aqui os componentes necessários para se criar o Projeto Catavento. Acho total e absolutamente desnecessário. Para educarmos hoje os jovens não adianta fazer uma escolinha aqui e outra escolinha ali, nem recurso temos para fazer cem unidades, que seriam centros de recuperação, que é uma coisa que já apresentei no Congresso Nacional há mais de dez anos, centros de recuperação, treinamento para as crianças e não há como fazer. Então eu consideraria muito mais factível, muito mais prático que o Poder Público do município, do estado e o central investissem nos meios de comunicação, para que eles pudessem verdadeiramente orientar e educar as crianças e adolescentes. Através de escola é apenas um aumento de despesa brutal. Não sei. O Vereador João Antônio tem idéia do que representa o Projeto Catavento.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - O Projeto Catavento, temos um problema na sua origem, que já tinha feito a observação para o Líder do Governo e gostaria de fazer aqui na presença dos representantes do Governo.

Vejam bem, este é um projeto que ao criar uma fundação, estou falando do projeto original, ele institui, na verdade, não uma fundação, mas uma organização social e essa organização social, do jeito que está posto no projeto original, ela pode operar, por exemplo, pela administração indireta, eu exageraria aqui em dizer que pode operar uma creche indireta, porque ela é uma organização social, ela se transformou em organização social do jeito que o projeto está colocado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	422	do	1217h
Processo	617/05		
Matrícula	11123		
Reg.	11123		
data:	29.11.05		

rod.:L06 fl.:3 taq.: MARCELO

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

Orador(es):

Então o Líder do Governo, e eu queria perguntar aos representantes, havia me procurado na semana passada dizendo: "João, se gente fizer um substitutivo reduzindo exatamente o projeto à criação da Fundação Catavento vocês topam votar?" Eu disse ao Líder do Governo que melhora bem, que a Bancada do PT neste caso teria uma disposição de votar favoravelmente ao projeto. Do jeito que ele está, amplo, nos achamos que é fundação isso aqui, não cumpre esse propósito do projeto original.

Então essa é a observação que eu queria fazer e já faço inclusive a pergunta se há disposição do Governo em reduzir este projeto à criação da Fundação Catavento.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O Vereador João Antônio está informando que o projeto está muito poderoso, abre um espaço muito amplo para o Prefeito.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Exatamente.

O SR. JUSCELINO GADELHA - É muito espaço para as crianças, Vereador João Antônio?

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Fique tranquilo, se fosse isso eu estaria tranquilo em concordar com o projeto com o formato original, mas não é isso que propõe o projeto vai ver que ele não propõe apenas em criar a fundação, mas a fundação pode muito mais.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O que o Sr. Guilherme Camargo tem a dizer com relação a essa observação do Vereador João Antônio.

O SR. GUILHERME CAMARGO - Vereador João Antônio não há qualquer...



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº *125* de *122* *Th*
Processo *617/05*
Hélio *Hidetaka* Takahashi
Reg. *11123* *Th*

rod.: L06 fl.: 4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

SEM REGISTRO DE TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma	124	do
Processo	617/05	
Hélio Hikari Takahashi		
Reg. 11123		

rod.: L7 fl.:1 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

O SR. _____ - Olha, Vereador João Antônio, não há absolutamente nenhum empecilho a qualquer modificação nesse sentido porque, na verdade, a Fundação Cata-vento tem como objeto a criação de um espaço de grande porte para o lazer e a formação complementar de crianças e adolescentes.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Um espaço ou alguns espaços?

O SR. _____ - Um espaço. A priori, cogita-se que esse espaço seja no prédio onde hoje está instalada a Subprefeitura da Sé. Teríamos um início transitório no Palácio das Indústrias até que seja adaptado o prédio da Subprefeitura da Sé. Lá então seria instalada a Fundação Cata-vento prevendo a visita de aproximadamente 1,8 milhão por ano.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Então não existe, dentro desse projeto, nenhum espaço para lazer, é só espaço cultural?

O SR. _____ - É um espaço de lazer e cultura.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas num prédio não pode ter espaço de lazer.

O SR. _____ - Terá, sim. O terreno lá é bastante amplo.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Lá onde era a Prefeitura?

O SR. _____ - Onde hoje está a Subprefeitura da Sé.

- Intervenção ininteligível.

O SR. _____ - Provisoriamente, só para uma adaptação da Fundação, para que ela comece a funcionar obviamente com



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fórmula 125 do
Processo 617/05
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

rod.: L7 fl.: 2 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

um tamanho muito menor, cogita-se a utilização temporária do Palácio das Indústrias para o início apenas. Mas a sede definitiva da Fundação pretende-se que seja - pelo menos hoje é essa a posição - na sede da Subprefeitura da Sé, que fica na Avenida do Estado, inclusive reforçando a reconstrução daquela área dentro do Projeto Nova Luz. É uma área que infelizmente está degradada e com certeza, com esse afluxo de pessoas que se imagina que a Fundação Cata-vento vá ter anualmente, vai haver uma valorização daquela área infelizmente empobrecida e degradada.

Mas Vereador João Antônio, só reforçando, a Administração não tem absolutamente nenhuma ressalva a isso que o senhor acabou de colocar. O projeto não tem nenhuma outra pretensão além de criar uma Fundação que vai gerenciar um espaço de lazer e cultura para a formação complementar de crianças e adolescentes.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O Vereador Juscelino gostaria de fazer alguma observação?

O SR. JUSCELINO GADELHA - Eu queria complementar o que o Guilherme coloca e aí até mesmo na colocação do nobre Vereador João Antônio, se for uma proposta para melhorar o projeto, acho que o Governo tem total condição de analisar e dar uma posição para a bancada do PT, não teria problema nenhum.

Mas eu queria ressaltar a importância desse projeto para a cidade de São Paulo. É um projeto que envolve 1,5 milhão de crianças e adolescentes. É um projeto que reurbaniza e ajuda a melhorar a urbanização da região do Bom Retiro, perto da Avenida do Estado com a Prestes Maia, com o terminal do metrô e do ônibus. É uma política de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	126	do	1257
Processo	617/05		
Hélio Hideri Takahashi			
Reg. 11123			

rod.: L7 fl.:3 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

integração em que se tem um espaço. Eu não tenho o tamanho, mas a Subprefeitura da Sé é um espaço grande que poderá, com as reformas propostas, ter espaço para lazer sim, Presidente Agnaldo, tem um espaço grande reservado para lazer. E a questão da cultura que é muito importante para a cidade de São Paulo, porque nós temos poucos espaços naquela região onde se possa integrar criança e adolescente. Então, acho que é um projeto importante para o Governo, para a cidade de São Paulo, acredito que esta Casa vai ter a sensibilidade de aprovar esse projeto aqui.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Meu caro Vereador Juscelino, não fica um pouco fora da área dos jovens, das crianças e adolescentes mais dependentes desse atendimento? Aqui no Centro, por exemplo, não teríamos uma sociedade com alguns privilégios não existentes na zona Leste etc? Não seria bom o Prefeito fazer uma revisão de conceito de local onde instalar?

O SR. JUSCELINO GADELHA - É uma pergunta interessante, Presidente, porque aquela é uma região muito pobre. Você pega o Pari, o Bom Retiro e uma outra parte do rio mais próxima de Santana e mais para dentro pode pegar já a Luz. É uma região que está cada vez mais ficando feia, de onde as pessoas estão saindo. Se você consegue apresentar um projeto que aglutina e consegue mostrar para as pessoas que elas podem ficar ali e a qualidade de vida delas vai melhorar, acho que é um ponto fundamental, porque tem a situação da Cracolândia um pouco mais em cima, aquela situação mais na Luz, que tem o projeto da Cracolândia, aí mais embaixo tem o Projeto Cata-vento, que é uma integração, e tem aquela região do Parque Dom Pedro, que a



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma nº	127	do
Processo	617/05	
Helo Hideo Takahashi		
Reg. 11123		

rod.: L7 fl.: 4 taq.: VIANNA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

Subprefeitura da Sé tem um projeto de montar uma área de lazer onde é o Palácio das Indústrias com quadra poliesportiva, campo de futebol, bocha, quer dizer, existe uma integração que até pega o Brás também. Então você pega toda aquela região que está inteiramente morta na Cidade, que é Brás, Luz, Pari e Bom Retiro. A integração social naquela região eu acho que é muito importante e a gente vai conseguir alavancar não só a qualidade de vida das pessoas...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Por meio de uma edificação, de uma escola?

O SR. JUSCELINO GADELHA - Não, não! Eu coloquei para V.Exa, é uma integração.

O SR. _____ - Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Estou fazendo uma pergunta... (L8)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	428	do	1271
Processo	617/05		
Heitor Hikari Takahashi			
Reg. 11123			

rod.:L08 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

V.Exa. é uma integração.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO - Fazendo uma pergunta para o nobre Vereador. É possível que a simples instalação de um centro de educação, lazer, etc, seja o bastante para alavancar uma região?

O SR. JUSCELINO GADELHA - Para reforçar o seu argumento, o PL que teremos em audiência pública hoje, logo após esse, que vamos discutir, trata exatamente da revitalização, de dar incentivo para aquela região da cracolândia. O que ele está falando, isso que estamos vendo, o Catavento faz parte disso. Tem a Fundação Catavento...

O SR. AGNALDO TIMÓTEO - Embora seja em outra região.

O SR. JUSCELINO GADELHA - Não, é tudo ali. Se pegar o mapa de São Paulo o Bom Retiro, Pari, Brás, Luz, é a mesma coisa. É uma faixa da cidade que tinha uma vitalidade muito grande, que foi degradada pelo tempo e que estamos tentando recuperar não só a Prefeitura como o Estado, que fez a Sala São Paulo, que era um espaço abandonado. A Pinacoteca faz parte deste processo de revitalização. É todo o centro. São ações. Não se resolve o problema de São Paulo como um todo. É impossível. Não temos dinheiro par isso. Vamos resolver o problema de São Paulo fazendo intervenções como estas, integrativas, buscando integrar. Achar que a pobreza nossa está só na periferia de São Paulo é uma coisa que às vezes a gente se engana. Muito pelo contrário. A pobreza está do nosso lado. É só andarmos por ali. A concentração de cortiços que temos naquela região é muito grande. É para atingir exatamente esta população.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO - Se há uma convergência entre a cracolândia e o Catavento, para quê o Catavento? Sabe porque estou



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma n.º	1237
Processo	617/05
Hólio	Hidemi Takahashi
Reg.	11123

rod.:L08 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

fazendo estas indagações, Juscelino e Tião Farias, meus colegas, porque a minha grande preocupação com São Paulo hoje não é o Catavento. A cracolândia sim. É a habitação popular. Então, como acho que temos um problema seriíssimo hoje em São Paulo que é a habitação popular, que parece que parou no tempo. Os militares fizeram muita habitação popular. O Maluf fez alguma coisa. Mas parou no tempo. Me preocupa muito.

Fico perguntando, é imprescindível que eu diga isso porque é um fato, não é um boato. A habitação popular é uma necessidade muito grande. Por isso que estou fazendo esta observação. Se há uma conjugação entre cracolândia e Catavento, por que o Catavento?

O SR. JUSCELINO GADELHA - Sr. Presidente, com todo o respeito que tenho pelo senhor, se comparar o governo do Maluf, o que tem de habitação que ele construiu nesta cidade, perto do que já construímos, são números.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO - Quem está construindo?

O SR. JUSCELINO GADELHA - Nós, o Governo do Estado. O Serra tem só um ano de administração. Mas V.Exa. está falando do Governo do Maluf.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO - Não estou falando do Governador Maluf. Estou falando do Prefeito Maluf. O Cingapura é uma realidade, é um fato.

O SR. JUSCELINO GADELHA - Três mil unidades construímos em ritmo de mutirão, 52 mil unidades em convênio com entidades. São 220 mil unidades. Foi um projeto que rendeu muito.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	617/05
Matrícula	1297
Reg.	11123

rod.:L08 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

O SR. AGNALDO TIMÓTEO - Não vamos debater habitação popular. Apenas citei um fato.

O SR. JUSCELINO GADELHA - Mas apenas em termos de números. O senhor falou que não se faz nada.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO - Até porque o fato que citei é o caso de favelas, que é uma maneira pejorativa de se referir às comunidades mais carentes. Apenas citei o fato. Não vamos debater a habitação popular.

O SR. JUSCELINO GADELHA - Queria responder a V.Exa. A questão da cracolândia, a deteriorização urbana na região é muito grande. Qual é a proposta? É revitalizar toda a região da cracolândia, dando incentivo fiscal para empresas de turismo, de lazer, de cultura que se instalem na região. Com isso será dado para a cidade mais um espaço que está morto dentro da cidade. É uma região que está inteiramente podre. Vamos dar um remédio, vamos melhorar e vamos dar um pouco de oxigênio e revitalizar aquele pedaço.

No Catavento é uma integração. Quando o senhor tem dois projetos, na verdade são três, pega a região da cracolândia e dá um choque para melhorar qualidade e dá um incentivo fiscal para isso. Mais embaixo, no Bom Retiro, onde vai se instalar o Catavento já se integra a Luz com o Bom Retiro porque são bairros vizinhos que se integram. As pessoas vão à pé de um lado para outro. Vamos dar uma melhoria, vamos revitalizar a região que está com problema. É criada proposta em que se consegue apresentar projeto em que se integra quase 1,5 milhão de pessoas, crianças e adolescentes com lazer e cultura. Começa-se a dar mais vida.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	131	do	132
Processo	617/05		
Nome	Hideo Takahashi		
Reg.	11123		

rod.:L08 fl.:4 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

Onde está o Palácio das Indústrias, a maioria das pessoas não sabe, antigamente era um parque, o Parque Xangai. Era um parque que na minha infância, sou da Mooca, brincávamos no Parque Xangai. Quando veio o metrô comeu o parque. Hoje a proposta do Parque das Indústrias é integrar até a Estação D.Pedro do Metrô e reativar o parque com a criação de campos, de quadras, bosques para as pessoas andarem, colocar a situação de sensibilidade...

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



rod.:L09 fl.:1 taq.:V.KARAT rev.:
Orador(es):

evento:7997

data:29-11-05

Até o Parque Dom Pedro, a Estação Dom Pedro do Metrô, reativou o parque, com a criação de campos, com a criação de quadras, bosque para as pessoas andarem, colocar situação de sensibilidade, quer dizer, existe uma integração, você pega ali Luz, Pari, Mooca e Brás, quer dizer, para quem conheceu a cidade de São Paulo na década de 40, 50, aquela região era inteiramente industrializada, um bairro totalmente operário, hoje não existe mais porque São Paulo passa hoje por uma transformação, de industrial para serviços, e essas áreas onde tem esses três projetos - não colocaria dois - Cracolândia, Catavento e a revitalização do antigo Parque Xangai, ali em frente ao Palácio das Indústrias, vai ter naquela região uma mudança muito importante, porque diminui os cortiços ali instalados, vamos tentar melhorar a qualidade de vida daquelas pessoas, você consegue melhorar os serviços para os moradores e consegue dar vida para que as pessoas possam viver melhor. Para mim, Presidente, esses projetos estão integrados, para a Cidade é importante, não é só responsabilidade do Executivo, a sociedade como um todo tem de prestar atenção no que vai acontecer daqui a alguns anos na região.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - Tem a palavra o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Sr. Presidente, eu gostaria muito de discutir o projeto da Luz, mas cheguei atrasado e não vou voltar ao assunto para não prejudicar a Ordem do Dia.

Algumas observações no que diz respeito ao projeto em pauta. A primeira delas é que eu gostaria de no substitutivo, já que se trata de criança - não sou especialista na língua portuguesa, mas, segundo o



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:L09 fl.:2 taq.:V.KARAT rev.:
Orador(es):

evento:7997

data:29-11-05

Folha nº 135	do 132 Th
Processo 617/05	
Fls. 11123	Takahashi Th
Reg. 11123	

Aurélio, Catavento é separado por hífen, é cata-vento, então, deveríamos colocá-lo.

O SR. _____ - Nobre Vereador João Antônio quando o senhor era criança não brincava com cata-vento?

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - V.Exa. não pediu aparte.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - A palavra cata-vento é separada por hífen, então deveríamos já mudar. Mas isso é secundário.

O SR. _____ - Mas V.Exa. não brincava de cata-vento na escola? Eu brincava.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Brincava. Queria só fazer duas observações de mérito, que são as mais importantes. Primeiro precisar melhor o que eu disse no começo de minha fala, sobre o texto, no seu artigo 1º "que o Poder Executivo autoriza instituir ... com a finalidade de criar e administrara direta ou indiretamente centros" - centros - "para desenvolvimento da criança e do adolescente, prestando auxílio aos pais". Ou seja, não é o que diz o projeto. Já no seu artigo 1º não é que estamos criando espaços, uma fundação, são centros. Qual é o segundo problema de conteúdo, na minha opinião, que precisamos debater? Ele, na realidade, concorre com alguns institutos existentes em nossa cidade. Quando fala em entendimento "de melhoria comportamental e das funções sociais", no seu §1º e 2º "na observação dos princípios de saúde pessoal, física, espiritual, bem como compreensão", estamos tratando de um item que é tratado pelo SUS, mas vamos ter a função da fundação Catavento. "A criação de uma mentalidade inquisitiva, exploratória", quer dizer, o texto é amplo.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:L09 fl.:3 taq.:V.KARAT rev.:
Orador(es):

evento:7997

data:29-11-05

Folha nº	133 th	de
Processo	617/05	
Heitor Nakashi Takahashi		
Reg. 11123		

Sou a favor de termos algo que se preocupe com a criança, uma fundação que se preocupe com a criança, que promova estudos, que faça a promoção dos interesses da criança e do adolescente, mas temos de precisar o texto, porque este é muito aberto, muito genérico e impreciso, ou seja, do jeito que está pode muita coisa, porque o texto não é preciso.

A segunda observação, no artigo 7º, se não me falha a memória, no 8º, quando fala da participação do conselho está exagerada a presença do Executivo nas deliberações da fundação. E o controle de representantes de entidades sociais estão muito aquém, ou seja, precisamos melhorar o controle por parte da sociedade civil. Então, queria fazer essas duas observações e dizer que o projeto tem mérito. Nós temos a disposição, inclusive, de melhorando o texto, contribuir com a sua aprovação. Acho o texto demasiadamente genérico e a forma de controle é exageradamente do Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - V.Exa. está dizendo que o projeto no seu todo não está claro.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Genérico e impreciso e diria.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - Está questionável.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Seria preciso discutir com o Governo a possibilidade de um substitutivo...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - Detalhar mais.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Como disse o Guilherme, acho que poderia se constituir, se há disposição do Governo, um substitutivo que pudesse precisar melhor...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	135	do	134
Processo	617/05		
Relatório	Hidaki Takahashi		
Reg.	11123		
data:	29-11-05		

rod.:L10 fl.:1 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

Um substitutivo que pudesse precisar melhor a função da Fundação, restringindo exatamente ao papel de fundação e melhorar a forma de controle pelo conselho.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - Sr. Guilherme Camargo é adjunto, não é?

O SR. GUILHERME CAMARGO - Não, eu sou Procurador do Município, assessor na Secretaria de Negócios Jurídicos do Município.

Vereador João Antônio, as suas colocações são muito pertinentes, só reforçando que o objeto da fundação é a criação de um espaço multidisciplinar integrado com outras Secretarias, inclusive, de Saúde, Educação e Cultura, para complementar a formação de crianças e adolescentes do Município, não só crianças e adolescentes daquela região deteriorada da Cidade, mas crianças e adolescentes da Cidade toda, daí talvez a localização estratégica que se está imaginando para a Fundação, num local central, de fácil acesso, com transporte público para toda a Cidade. Do ponto de vista do texto do projeto, não há dificuldade de redesenhar seu objeto de tal forma a deixá-lo mais fechado, mais seguro, desde que a filosofia, quer dizer, a filosofia do Museu da Criança, seja mantida. E, do ponto de vista de controle, a fundação pública, como uma entidade de administração indireta, obviamente vai estar sujeita a todos os controles que os estatutos públicos exigem. Controle da Câmara Municipal, controle do próprio Poder Executivo, controle do Tribunal de Contas e do conselho que prevê a participação da sociedade civil. Essa composição pode até ser negociada.



rod.:L10 fl.:2 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Eu fico satisfeito com a fala do Procurador Guilherme e acho que é possível, Sr. Presidente, caminharmos para um texto consensual, e poderíamos, a começar pela Comissão de Administração Pública, trabalhar um pouco esse substitutivo. Concordo com a diretriz apontada pelo Procurador Guilherme.

Eu estou satisfeito, prometo não falar mais sobre esse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - Aliás até lamento que não haja previsão de participação do Legislativo no conselho, é uma pena. Acho muito complexo, mas como disse no início, o Parlamento funciona com a maioria, a maioria decide e pronto. Eu verdadeiramente acho um projeto muito complexo e neste momento ainda desnecessário, mas não sou o Prefeito, sou apenas um Vereador.

O SR. JUSCELINO GADELHA (PSDB) - Sr. Presidente, não entendi, V.Exa. não está convencido...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - Não, acho muito complexo, muito amplo no que diz respeito com a integração do Executivo, quer dizer, é um negócio meio... vamos conversar com outras Lideranças da Casa.

O SR. JUSCELINO GADELHA (PSDB) - Mas acho que a audiência pública é para clarear um pouco essas idéias. Se V.Exa. ainda não está esclarecido, vamos debater um pouco mais para chegarmos a uma conclusão.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo - PP) - Eu estava vendo aqui um relatório do que vai representar, das pessoas que irão representar,



Câmara Municipal de São Paulo ^{diário 1367h}

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma nº	137	do
Processo	617/05	
Relatório	Hiroshi Takanashi	
Reg.	11123	
data:	29-11-05	

rod.:L10 fl.:3 taq.:V.KARAT
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

sei lá, vou conversar com o meu líder e com outras lideranças para ver se há necessidade de votar o Catavento imediatamente.

Bom, qual é o próximo item? Cracolândia já foi.

Projeto 617/05, do Executivo, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

A palavra está aberta, Srs. Vereadores.

Vamos à exposição que será apresentada pelo Sr. George Hermann Tormin.

O SR. GEORGE HERMANN TORMIN - Esse projeto que cria, que institui o Conselho Municipal de Tributos, na verdade aperfeiçoa um projeto, uma lei já existente no Município que não chegou a ser implementada de fato. Entre a aprovação dessa lei em 2003 e agora 2005 muito se evoluiu no acesso à rede mundial de computadores, a Internet e a idéia é que esse Conselho Municipal de Tributos já nasça, já seja instalado com todas as facilidades hoje disponíveis para o acompanhamento processual, para a emissão de notificações, para o recebimento das defesas, que todo esse processo seja feito, obviamente com todo o controle digital da informação, com níveis de segurança e acesso, de maneira mais moderna. E no projeto de lei já há essa previsão legal, de que, por meio de certificação digital...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n.º	137	do
Processo	617/05	
Nome	Heiti Takahashi	
Reg.	11123	

rod.: L11 fl.: 1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

... que ela possa nascer já de uma maneira mais moderna e no projeto do lei já há essa previsão legal que por meio de mecanismo de certificação digital todo processo de tramitação do contencioso administrativo tributário possa se valer dos recursos hoje disponíveis pela Internet.

Além disso, nós estamos instituindo uma nova modalidade de cobrança amigável por meio da declaração do próprio contribuinte. Hoje vivemos numa situação, até por conta de uma carência de um dispositivo legal que nos permita, extremamente burocrática no sentido de que por muitas vezes o contribuinte declara que deve à Prefeitura, não paga esse tributo que ele próprio declarou e a Prefeitura para poder fazer o lançamento ou inscrição de dívida ativa tem que lavrar um auto de infração e depois disso tem todo um processo administrativo, então isso, por muitas vezes, leva alguns anos até que esse recurso possa ingressar nos cofres municipais.

Aqui estamos fazendo uma previsão, a exemplo do que já acontece tanto na esfera federal quando na esfera municipal, de que nesses casos em que haja a declaração do contribuinte de um determinado tributo, que com base nessa declaração possa ser feita a inscrição em dívida ativa e aí, obviamente, precedida de uma fase de cobrança amigável, mas esse processo se torna muito mais ágil, menos burocrático e a um custo muito menor, tanto para o contribuinte quanto para o Fisco municipal.

Outra possibilidade aqui, e esta também no sentido de desburocratizar o processo, é que hoje, por exemplo, se um contribuinte é autuado por diversas infrações e ele queira, por



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fórmula	139	do
Processo	617/05	
Filho	Hidaki Takahashi	
Reg.	11123	Th

rod.:L11 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

exemplo, pagar uma parte que ele acha que realmente está errado e continuar discutindo só aquilo que ele não concorda, a legislação nossa não permite isso, é algo mais ou menos óbvio, só que a legislação não prevê, ou ele paga tudo ou ele não paga nada. Então estamos também incluindo nesta proposta, e obviamente os sistemas nossos estarão prevendo essa possibilidade também, de que aquilo que ele não concordar ele continua discutindo com o Fisco e aquilo que ele achar que estava errado ele possa pagar. Então é algo que hoje inibe e encarece custo do contencioso é essa situação que não faz muito sentido, que é de ou tudo ou nada. Então a gente está prevendo essa possibilidade.

São diversas as alterações, eu estou citando só as mais importantes. Hoje como é a situação aqui na Prefeitura? A pessoa leva um auto de infração, é autuado, aí recorre em primeira instância, a própria Secretaria de Finanças faz o julgamento e, em segunda instância, a Secretaria de Finanças faz o julgamento, por muitas vezes o próprio fiscal que faz a informação, então fica uma situação difícil para o contribuinte. O objetivo deste Conselho Municipal de Tributos é você realmente criar uma segunda instância colegiada em que haja participação da sociedade, haja participação dos contribuintes de tal sorte que os pleitos dos contribuintes possam ser analisados de uma forma mais imparcial. Este é o objetivo macro do projeto. A indicação desses contribuintes que vão fazer parte desse colegiado será feito por indicação do Prefeito por meio de uma lista, de uma indicação feita pelas entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais. Então o sindicato, a OAB, o sindicato dos Contadores,



Folha nº	148	de	148
Processo	617/05		
Matrícula	Hidetoshi Takehashi		
Raiz	11123		
data: 29.11.05			

rod.:L11 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

quer dizer, aquelas áreas afetas ao trâmite tributário, ou a questões tributárias vão indicar esses representantes do Prefeito que os nomeará.

Outro ponto que está sendo contemplado, que não havia previsão na legislação anterior, era as regras de transição dessa etapa hoje, que é uma etapa singular, toda discussão, todo julgamento é feito dentro da própria Secretaria de Finanças, para essa etapa colegiada, essa forma colegiada que vai ter a participação da sociedade, então aqui está disciplinado.

De uma forma geral são diversos outros pontos, mas esses são os pontos que julgo mais importantes, mais relevantes no projeto e estamos à disposição dos senhores para esclarecimentos adicionais.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Tem a palavra o Sr. Tião Farias.

O SR. TIÃO FARIAS - Sr. Presidente, como falou o nosso expositor, V.Exa. pode ver que são ações simples. Se V.Exa. olhar essa proposta, no fundo, no fundo, ela está fazendo duas coisas, está desburocratizando a vida do cidadão e do Estado e está colocando a administração no terceiro milênio, porque regulamenta essa ação do município com o cidadão que são leis que não disponibiliza os recursos que temos hoje, a sociedade hoje tem, o cidadão se comunicar com o Poder Público e o Poder Público com o cidadão. São instrumentos de uma eficiência tremenda que nós estamos ainda na Idade da Pedra em alguns aspectos. Acho que no fundo, no fundo este projeto pode ser considerado, em comparação com a justiça, um tribunal de pequenas causas, o contribuinte tem alguma dúvida, ou débito com o município e



Câmara Municipal de São Paulo ^{1407h}

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	144	de	1407h
Processo	617/05		
Hólio	Hólio Hólio Takahashi		
Reg.	11123		

rod.: L11 fl.: 4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

outro que ele não reconhece, fica aquela situação de que a
inadimplência fica total. Quer dizer, você dá...

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	142	de	141
Processo	617/05		
Hótel	Hotel Takahashi		
Reg.	11123		

rod.:L14 fl.:1 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

...impossível você pegar um monstrengo daquele e ler item por item. É impossível. Não tenho tempo para. Imagine, então, uma pessoa dono de estabelecimento, proprietário de uma residência, ou seja, lá o que for. Impossível. Então é negar a pessoa o direito de defesa. A comunicação deverá ser feita direcionada a quem esteja em débito com a Prefeitura do Município de São Paulo. Vamos tentar fazer essa observação em plenário, ver com é que se muda isso em plenário e tomara que haja sucesso do projeto em discussão.

Sr. George, mais alguma observação? (Pausa) Está bem. Bom esse projeto fica para o plenário, para chegar aos denominadores finais.

Passemos ao item seguinte: Projeto de lei 634/05, do Executivo. com a palavra o Sr. Jorge.

O SR. GEORGE TORMIN - Este, dentre os projetos que a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou aqui para a Câmara Municipal de São Paulo, cabe salientar que, praticamente, todos os projetos que encaminhamos ao longo desse ano, foram todos voltados a melhoria da gestão tributária. Não há proposição de criar nenhum novo tributo, quer seja imposto ou taxa ou mesmo aumentar alíquota. Pelo contrário.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Todos têm o objetivo de melhorar a arrecadação?

O SR. JORGE - De melhorar a arrecadação, sem aumentar tributos e esse daqui talvez seja um projeto que vamos sair do discurso para a prática. E vamos testar aqui na prática, mas com absoluta convicção de que vamos ter resultados positivos de reduzir a carga tributária mediante o aumento da base de contribuintes. A nota fiscal eletrônica



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	143	de	142
Processo	617/05		
Helo Hideri Takahashi			
Reg. 11123			
data: 29-11-05			

rod.: 12 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

...ficar total. Quer dizer, você dá o direito para que tanto o Estado tenha as suas obrigações recolhidas, como também dá direito ao cidadão de questionar e muitas vezes ele tem razão, só que ele não tem mecanismo para isso hoje. Fica numa situação, na mão da Justiça. A Justiça já está até o topo, com um monte de coisa. Ou seja, tiraríamos isso da mão da Justiça e ficaria a cargo mesmo da tributação do Município, com controle também da sociedade civil e vários órgãos representantes nesse conselho. Acho que, em termos de modernização, para desburocratizar, é uma necessidade que o Município já vinha há muito tempo reivindicando, para ter esse tipo de abertura, como um tribunal de pequenas causas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Tem a palavra, pela ordem, o Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - (Pela ordem) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, para registrar que eu acho um projeto importante para a Cidade, e os representantes do Governo, o Procurador Guilherme sabe disso. Nós já iniciamos esse estudo antes, esboçamos um projeto que não foi votado nesta Casa. Algumas precisões que estão sendo feita nesse projeto pela Administração atual já haviam sido feitas suas constatações, através de estudos técnicos da própria Secretaria de Finanças do Governo anterior.

O SR. - V.Exa. me dá um aparte? Apenas para registrar que eu não fiz menção à origem desse projeto que veio da Administração anterior - a idéia, o estudo. Só para me desculpar, pois não fiz esse registro.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	144	do	143
Processo	617/05		
Relat. H. H. T. Takahashi			
Reg. 11123			

rod.: 12 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

O SR. JOÃO ANTÔNIO - E obviamente essas precisões que estão sendo feitas pelos técnicos são necessárias e acho que o projeto é bom para a Cidade. Só há dois questionamentos que eu gostaria de fazer hoje. O primeiro trata do artigo 12, § 2º: "quando o volume de emissão ou característica de autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de autos de infração por edital publicado em *Diário Oficial* da Cidade, sem precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II e III". Eu gostaria de perguntar por que esse exagero ao dispensar as formalidades? Porque nem todos os contribuintes lêem o *Diário Oficial*.

O SR. - Nem 1%.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Aliás, o *Diário Oficial* é limitadíssimo. Esse artigo nós estamos questionando, por achá-lo exagerado. Poderíamos manter as formalidades que exige a lei. Esse é um questionamento que fazemos no sentido de não prejudicar o contribuinte na cidade de São Paulo.

A segunda observação que quero fazer não é tanto do conteúdo, pois não cabe a qualquer tipo de conselho julgar a constitucionalidade ou ilegalidade de leis. Mas eu diria aos representantes do Governo que devemos precisar o artigo 53, parágrafo único, que diz: "Não compete ao conselho municipal de tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade". Do jeito que está, genérico assim, eu não tenho discordância, mas acho que é preciso haver uma precisão. Se, de repente, uma lei federal é julgada inconstitucional e ela tem implicação direta na constitucionalidade de



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Forma	145	do
Processo	617/05	
Histórico	Histórico	Takashi
Reg.	11123	in

rod.: 12 fl.:3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

uma lei municipal, esta se torna inconstitucional. Só que não é responsabilidade do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal dizer para o Município que aquela lei, baseada em lei federal, é inconstitucional. Os senhores estão me entendendo? Procurador Guilherme?

Apenas para explicar tecnicamente, se uma lei federal for julgada inconstitucional ou ilegal e anteriormente à decretação de sua inconstitucionalidade, nós tivermos feito uma lei municipal, não é papel de nenhum órgão da Justiça dizer que a lei municipal é inconstitucional. Porém, ela se tornará inconstitucional por força de o instituto considerado ilegal na legislação federal. Então, nesse caso, eu acho que pode o Conselho sim dizer que a lei municipal, diante da lei julgada inconstitucional na esfera federal, não pode ter aplicabilidade no Município.

Então, não discordo, mas acho que uma melhor precisão, uma pequena mudança na redação poderia tornar o parágrafo único mais eficiente e consistente.

Essas são as duas observações que eu gostaria de fazer aos Srs. representantes.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Siga o George.

O SR. GEORGE TORNIM - Eu pediria para o Robson, que é o Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças, que abordasse esses pontos que foram mencionados pelo Vereador João Antônio.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	146	de	145
Processo	617/05		
Hólio	Fuski Takahashi		
Reg.	11123		1h

rod.: 12 fl.:4 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997 data: 29-11-05

O SR. ROBSON BARREIRINHAS- Bom dia, Sr. Presidente, demais Vereadores. Esses dois pontos, na verdade, foram abordados na audiência pública.

O parágrafo 2º fala...(Anelise)

SAN REVISÃO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fez-se n.º 447 do
Processo 617/25
Heloísa Takahashi
Reg. 11123
data: 29-11-05

rod.: 13 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data: 29-11-05

O parágrafo 2º fala da desnecessidade da notificação pessoal em determinados casos. Evidentemente, por uma regra federal, do Código Tributário Nacional, se o infrator não tiver ciência da infração pelo Poder Público, ele não poderá ser punido. Esses casos do parágrafo 2º são os casos em que é desnecessária tal notificação. Isso foi levantado na Administração anterior.

Quando implantamos a DES - Declaração Eletrônica de Serviços - vimos milhares de prestadores de serviços que não prestam essa declaração obrigatória por lei. O cidadão não prestou informação ao sistema informatizado. Obviamente, ele sabe que não prestou. Atualmente, para aplicarmos a multa por falta de declaração, temos de encontrar o cidadão, notificá-lo pessoalmente, abrir prazo para que ele recorra e tudo o mais. É uma burocracia muito grande e desnecessária. Nesse caso específico, você poderia aplicar a multa diretamente, porque o próprio contribuinte deixou de entrar no sistema informatizado, através da internet e prestar aquela declaração. É só nesse caso muito específico que valeria esse parágrafo 2º.

O senhor pode ficar tranquilo de que ele não será aplicado para nenhum outro caso. Senão, vai parar na Justiça qualquer outro caso que não seja esse, que não se sustenta na Justiça. A Administração não agiria de tal forma.

Quanto à constitucionalidade, talvez seja o aspecto jurídico de maior indagação de fato, não só no Município de São Paulo, mas no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado e no Conselho de Contribuintes. É um problema muito sério. Será que um órgão do Executivo pode avaliar se determinada lei é constitucional ou não? De fato, há pareceres nos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	148	de	147
Processo	617/05		
Matrícula	Hideo Nakai Takahashi		
Reg.	11123		

rod.: 13 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data: 29-11-05

dois sentidos. A redação atual é aquela que grassa da maior parte dos entendimento e é também o entendimento do Executivo do Município de São Paulo, impessoalmente - independentemente de ser esta Administração ou a outra. Sempre foi esse o entendimento.

Imagine-se, por exemplo, o IPTU progressivo. Na época em que foi aprovada a primeira lei foi a mesma época do IPTU progressivo. Havia muita discussão se aquilo era constitucional ou não. A Procuradoria está ganhando na Justiça favoravelmente ao Município. Imaginem que um órgão do próprio Executivo declare inconstitucional o IPTU progressivo: o Município de São Paulo deixaria de recolher alguns bilhões de reais naquele exercício. É um risco muito alto para o Executivo de que um órgão colegiado de quatro membros derrube esse tributo tão importante. Isso leva ao entendimento judicial que se firma: órgão do Executivo não pode afastar norma por inconstitucionalidade. Isso cabe ao Judiciário ou à Câmara de Vereadores. Inclusive é uma regra de prestígio aos Vereadores. Se o Executivo entende, no exemplo que o senhor deu, que determinada decisão judicial referente a lei federal torna também inconstitucional lei municipal, não cabe ao Executivo julgar. Cabe ofertar esse entendimento à Câmara, que revogaria a norma municipal. Não poderia o terceiro Poder, que é o Executivo, passar a legislar ou a julgar. Executivo aplica a norma. Mesmo que ele entenda que a norma é inconstitucional, ele não pode deixar de aplicá-la. Ele deve vir ao Legislativo e propor a revogação da norma. Ou o próprio contribuinte vai ao Judiciário, que também pode afastar a aplicação da norma.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	1449	de	148
Processo	617/05		
Moço Hideo Takahashi			
Reg. 11123			
data: 29-11-05			

rod.: 13 fl.:3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data: 29-11-05

Foi esse o entendimento que levou à Administração a propor esses dois dispositivos. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Tem a palavra o Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Sr. Presidente, primeiro, eu ainda insisto que há uma necessidade de a Administração obviamente aplicar a multa, mas, no artigo 12, eu acho exagerada a notificação apenas por edital. Presume-se que todos tenham acesso ao *Diário Oficial*, o que não é verdade. Quero deixar registrada minha divergência.

Em relação ao que o Dr. Robson falou, tenho acordo quanto ao conceito. Eu acho que obviamente não cabe a nenhum conselho afastar a constitucionalidade e legalidade de uma lei. Isso cabe ao Poder Judiciário, com instrumentos próprios para afastar lei inconstitucional. O que questiono é o aspecto técnico: é apenas depois de um órgão da Justiça se posicionar. É isso o que eu disse. Digamos que nós fizemos uma lei com base em legislação federal. Como a lei é para sempre, em tese, e é genérica por natureza, o que eu estou querendo dizer é o seguinte: amanhã, vamos legislar baseados nas normas federais. A Justiça vem amanhã a decretar uma lei federal inconstitucional. Automaticamente, a lei municipal, feita com base naquela lei, também se tornará inconstitucional. O Conselho, neste caso - neste caso - não poderia decidir sobre a inaplicabilidade da lei na cidade de São Paulo por ferir a Constituição conforme decisão da Justiça? Só essa precisão é que estou fazendo porque é fundamental que tenhamos essa dimensão. Porque amanhã podemos ter a contradição também de uma lei, dependendo da Justiça Federal.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	150	de	149
Processo	617/05		
Hélio Hidetaka Takahashi			
Reg	11123		
data	29-11-05		

rod.: 13 fl.: 4 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

Mas não é o fundamental para mim. Eu acho, na minha observação, que a questão da notificação por edital através do *Diário Oficial* é que é fundamental neste meu questionamento. No mais, eu me posiciono favoravelmente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Bem, eu quero, fazer uma observação. Não comunicar quem quer que seja, extra-oficialmente, pessoas do mundo civil, pessoas do mundo jurídico, é negar o amplo direito de defesa. Eu nunca li o *Diário Oficial*. Cabe a uma das minhas colaboradoras, que é a Luciana, passar os olhos no *Diário Oficial* e me dizer o que interessa e o que não interessa. É impossível você... (Dalva)



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha 11 de 150
Processo 617/05
Hólio Hidaki Takahashi
Reg. 11123
data: 29-11-05

rod.: L14 fl.: 2 taq.: DALVA
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

será um aplicativo que vamos disponibilizar também na Internet e hoje é possível iniciativas desse tipo, volto a insistir que a Internet evoluiu muito nesses últimos anos, em que todas as notas fiscais do Município observado num determinado cronograma que vamos estabelecer, a partir de um determinado momento todas elas serão impressas, geradas no próprio sistema da Prefeitura. Isso de cara já indica redução de custos para as empresas, elas não vão ter de emitir talonário fiscal, não vão ter de pedir autorização para emissão de notas fiscais, nada disso, quer dizer quando elas forem emitir, o próprio sistema informatizado dessas empresas, vai conectar com o nosso e a geração de notas fiscais ocorrerá no nosso sistema.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Um aparte. Haverá facilidade para que o contribuinte emita uma nota de cem reais quando verdadeiramente, pagamos por fora 500 reais?

O SR. GEORGE TORMIN - O calçamento de notas de fiscais, ele simplesmente é implodido por essa medida. Não existe a menor possibilidade de haver calçamento de notas fiscais com a emissão da nota fiscal eletrônica. Até porque a nota fiscal eletrônica será gerada no próprio sistema da Prefeitura, não há como ter uma primeira via num valor e uma segunda via...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Não é essa a observação que eu fiz. Por exemplo, vou numa loja comprar DVD. Compro cinco DVDs e tiro a nota fiscal de um. Os outros quatro eu pago por fora. Há essa possibilidade?

O SR. GEORGE TORMIN - Veja, aqui o senhor mencionou agora um caso de mercadorias. Para a área de serviços que é o objeto desse



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	1517
Processo	617/05
Histórico	Histórico
Reg.	11123
data:	29-11-05

rod.:L14 fl.:3 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:7997

projeto, é como se fosse ao médico, o médico cobrasse 50 e com recibo de 25. Vamos supor. O que está embutido nesse projeto é exatamente o incentivo para que quando você for contratar um serviço você peça a nota fiscal pelo valor do serviço real. Por que? No caso de pessoa física 30% do imposto que estiver inserido naquela nota fiscal reverte para você como física em dinheiro. Isso aqui não é um projeto...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Como é isso de maneira prática?

O SR. JORGE - Como é que vai funcionar? Isso que é muito interessante. Essa é a grande questão. Vamos estar dando, reduzindo a base de calculo das pessoas, por exemplo, você tem um filho no colégio paga 600 reais por mês para ele estudar em qualquer colégio, o imposto incidente sobre essa entidade é de 5%. Cinco por cento dá 30 reais de ISS. Hoje a escola recolheria esses 30 reais. Nesse caso estamos dando 30% desse imposto, no caso de pessoa física de volta para o próprio pai, para a pessoa que comprou aquele serviço. Então 30% desses 30, 9 reais dessa conta ficaria para quem pediu a nota fiscal para o tomador de serviço. Quando o senhor for no cabeleireiro, barbearia, lavanderia, mecânico, revelar fotografia, qualquer tipo de serviço como pessoa física, 30% do imposto que tiver embutido naquela operação reveste para você, pessoa física. E você pode utilizar ao final do ano, isso vai estar todo no sistema, você pode ir acompanhando o seu saldo acumulado como se fosse uma conta corrente para cada pessoa. E no final do ano ele junta todos aqueles créditos e pode abater até 50% do valor do seu IPTU. Se você não tem IPTU, uma casa alugada, pode abater.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Polícia nº	153	do	15272
Processo	617/05		
Hólio	Hidaki Takahashi		
Reg.	11123		Th

rod.:L14 fl.:4 taq.:DALVA
Orador(es):

rev.:

evento:7997

data:29-11-05

Esse credito é seu...ane

SEM REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	153
Processo	617/05
Hólio	Hidaki Takahashi
Reg.	11123

rod.: 15 fl.:1 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

Esse crédito é seu. Você faz o que quiser com ele. Na verdade, nós vamos estar, de fato, reduzindo a carga tributária dos contribuintes do Município de São Paulo. Isso vai ser um grande estímulo à solicitação de notas fiscais. Quando você solicita nota fiscal, obviamente, há uma redução drástica do nível de sonegação. Acaba o calçamento de notas fiscais e se aumenta assim a base tributária. Porque hoje, possivelmente, quando vai cortar o cabelo, você não pede nota fiscal para o rapaz que corta o seu cabelo.

Foi apresentada uma reportagem na sexta-feira, no SP-TV, em que havia uma entrevista em que uma senhora que gastava 200 reais por semana ou por mês no cabeleireiro. Ela fez as contas e dava uma boa quantia por ano para reverter para o IPTU.

Então, na prática, vamos estar pegando dinheiro do ISS - com o aumento da base tributária - e transferindo como crédito para o IPTU. Mesmo aquela pessoa isenta do pagamento de IPTU - hoje temos um milhão de imóveis isentos aqui em São Paulo -, que a priori, não teriam onde utilizar esses créditos, como esses créditos são transferíveis, ela pode repassá-los para seu pai, um irmão, um amigo etc. Não há problema! Pode até comercializar, é dinheiro dele, do contribuinte.

Então, na prática, de fato, pela primeira vez, vamos transformar um discurso teórico, de redução de carga tributária e aumento da base, em projeto. E todas essas medidas serão tomadas de forma simplificada, não só para as pessoas físicas, mas também as jurídicas, que terão um nível menor de benefícios, mas também poderão utilizar parte dos recursos pagos indiretamente quando tomam serviço



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	155
Processo	617/05
Hélio Hideo Tatebayashi	
Reg. 11123	
data: 29-11-05	

rod.: 15 fl.:2 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

de um prestador de serviço para a redução do seu IPTU ou de quem escolher.

Então, é um projeto bastante moderno. Já existem iniciativas assim em municípios menores, como Angra dos Reis, que estivemos conhecendo e verificando que houve um reflexo muito importante por lá. A idéia é que possamos implementar aqui em São Paulo ao longo de 2006, caso a Câmara de Vereadores aprove o projeto. E vamos iniciar por algumas atividades específicas, implantando de forma escalonada. Sabemos que, no Município de São Paulo, devido à sua grandiosidade, não é possível implantarmos isso para 100% dos serviços. Mas vamos implantar paulatinamente e imaginamos que, no prazo de um ano, um ano e meio, no máximo, tenhamos todo o Município inserido nessa nova sistemática.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Tem a palavra, pela ordem, Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO - (Pela ordem) - Sr. Presidente, tenho uma única observação a fazer. Em primeiro lugar, quero registrar minha posição e também da minha bancada. O combate à sonegação por meio de incentivo fiscal, que é a essência desse projeto, promove a autofiscalização, a fiscalização feita pelo povo. Porque, na medida em que ele terá uma vantagem fiscal, terá interesse em fiscalizar. É fundamental para a cidade de São Paulo e para as finanças do Município.

Concordo com os aspectos gerais do projeto. Só gostaria de fazer uma observação com relação ao parágrafo único do artigo 1º do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	619/05
Hólio	Hidaki Takahashi
Reg.	11123

rod.: 15 fl.:3 taq.: ANELISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

projeto em tela. Ele remete para a regulamentação aspectos fundamentais da proposta: a disciplina sobre a emissão das notas fiscais eletrônicas, a definição dos contribuintes sujeitos à utilização - por atividade, por faixa, por renda bruta -, a definição do serviço possível de geração de créditos e tributos para os tomadores de serviço.

Nós, do Legislativo - e só quem tem esses dados são os componentes da Secretaria de Finanças do Município -, teremos até dificuldades em propor substitutivos aqui na Casa, precisando, por exemplo, desse parágrafo único do artigo 1º. No entanto, acho que, ao remeter para um decreto esse aspecto bastante amplo, acontece um poder exagerado por parte do Poder Executivo.

Só tenho essa restrição a fazer. Quero registrar que considero um excelente projeto para a cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Vereador Tião Farias.

O SR. TIÃO FARIAS - Sr. Presidente, vou usar um termo com que, acredito, o Vereador João Antônio vai concordar. Trata-se de um projeto revolucionário. Mexe com várias estruturas. O projeto é amplo, socialmente justo, desestimula a sonegação.

Hoje os artistas, principalmente o nosso Presidente aqui, são vítimas de algo que acho que o projeto vai nos ajudar a combater, que é a pirataria. Hoje o cidadão que compra um CD "pirata" na rua, ele acaba praticando um ato que gera desemprego e uma série de problemas, principalmente gera perda de receita para os criadores, os artistas que gravaram o CD. A partir do momento em que forcamos, no bom sentido, estimulamos o cidadão a consumir e usar esse crédito que será



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo 617/05
Helo Hoshi Takahashi
Reg. 11123 - Th.
data: 29-11-05

rod.: 15 fl.:4 taq.: ANELISE

rev.:

evento: 7997

data: 29-11-05

Orador(es):

gerado pelo consumo para abater o IPTU, é evidente que, com um ato só,
nós estamos pegando várias cadeias...(Marcelo)

SAN REGISTRO DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	617/05
Relatório	Hideoaki Takebuchi
Reg.	11123
data:	29.11.05

rod.:L16 fl.:1 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

... nós estamos pegando várias cadeias que desestruturam qualquer tipo de economia hoje. E essa, acho, não é questão da polícia, você não vai combater isso com a polícia, pirataria, tem um monte de atividades ilegais que não adianta por a polícia. Agora esse tipo de coisa, você fazendo de acordo com o cidadão, você vai ter o cidadão do seu lado e ajudando até aqueles muito merecidos.

Vocês perceberam que a gente estava aqui fazendo este debate e tinha um cidadão aqui no fundo cantando uma música do Vereador Agnaldo Timóteo, uma delas, um dos maiores sucessos do Vereador Agnaldo Timóteo, então quando ele estava cantando veio na memória essa figura do CD pirata, o mal que está fazendo para nossa cultura, para nossos artistas. Acho que isso também vem ao encontro de tentar solucionar esse problema.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Eu quero fazer uma observação. Não sonhe tanto, Vereador Tião Farias, nós temos uma cultura do levar vantagem e o consumidor vai sempre optar por comprar o CD sem nota fiscal, de cinco reais, sempre, e como o Governo Federal não tem efetivo para fiscalizar e para liquidar totalmente essa prática, o Prefeito Serra também não precisa sonhar com isso, não vai acontecer.

Eu gostaria muito de fazer aqui uma indagação. Quantos contribuintes a Prefeitura, de prestação de serviços, teria hoje no município de São Paulo, mais ou menos?

(NÃO IDENTIFICADO) - Prestação de serviços, pessoas jurídicas, é aproximadamente 700 mil pessoas jurídicas e 700 mil pessoas físicas.



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Fone. 158	do
Processo 617/05	
Matr. 11123	Takahashi
Reg. 11123	1h

rod.:L16 fl.:2 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - E quem é que vai oferecer o equipamento moderno e eletrônico para essas pessoas que estarão inseridas no projeto? Cada uma terá que comprar o seu próprio equipamento ou a Prefeitura vai facilitar isso?

(NÃO IDENTIFICADO) - Bem, no caso de pessoas físicas, regra geral, com raríssimas exceções, e por isso mesmo não está contemplado por esse mesmo motivo no projeto, elas não emitem nota fiscal. Então aí já reduzimos para 700 mil. Muitas dessas empresas também são micro-empresas, são sociedades uniprofissionais, então elas também...

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mas instaladas?

(NÃO IDENTIFICADO) - Nós estamos falando aí de um universo que talvez vá gerar esses créditos, algo em torno de 300 mil empresas. Uma boa parte dessas empresas de prestação de serviços, até por questão de sobrevivência hoje tem que ter pelo menos um computador, é um pouco inimaginável que uma empresa de prestação de serviços que não tenha pelo menos um micro dando suporte à sua atividade. Hoje o acesso à Internet é algo absolutamente banal, mesmo que você não tenha em seu trabalho você tem em caso.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Então não haverá necessidade de se conectar com o sistema do município ou haverá alguma coisa?

(NÃO IDENTIFICADO) - Haverá três formas de você conectar e gerar essa nota fiscal eletrônica. Você pode fazer ela em tempo real. Em tempo real vai estar disponível no site da Internet mediante senha, você vai acessar ali e gera nota fiscal naquele momento, isso pode se feito.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	617/05
Assunto	Helo Hsaki Tanabe
Pág.	11123

rod.:L16 fl.:3 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Como se fosse um reserva de uma passagem?

(NÃO IDENTIFICADO) - Isso, mais ou menos isso. Isso funciona bem para serviços com pouco volume de operações de serviço. Isso não funcionaria, por exemplo, em estacionamentos, que são centenas de operações diárias, então não dá para ela acessar na Internet. O que vamos fazer nesse caso é dar duas opções, ela pode estar conectada em tempo real comigo via esses ECSs(?), ela conecta, transmite e gera nota fiscal, devolvo o número da nota fiscal, ou ela, ao final do dia, junta todas aquelas notas fiscais que emitiu lá no seu sistema, transmite aquele arquivo para mim e eu transformo todas aquelas notas fiscais que ela gerou no seu sistema em notas fiscais eletrônicas.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O que seria mais aconselhável.

(NÃO IDENTIFICADO) - Isso. Isso para aquelas operações muito volumosas. E tem a que os próprios, estamos discutindo com algumas operadoras de cartão de crédito, em que a pessoa, ao passar seu cartão de crédito ali, automaticamente conecta a operadora e conecta a Prefeitura. Quando ele receber a resposta ele já recebe a autorização da empresa de cartão de crédito para o débito e já recebe o número da nota fiscal eletrônica da Prefeitura. E aquele emissor de cupom fiscal, aquele amarelinho já vai sair o número da nota fiscal eletrônica.

O SR. AGNALDO TIMÓTEO - Esse procedimento que envolveria os estacionamentos também poderia se adaptar a quem vende cafezinhos, que



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo	617/05
Helo H. H. T. T. T.	
Reg. 11123	

rod.:L16 fl.:4 taq.: MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 7997

data: 29.11.05

são muitos que vendem só o cafezinho, esse também poderia ser ao final do dia ao ver o montante?

(NÃO IDENTIFICADO) - Normalmente, digamos, a nossa atividade mais de varejão mesmo, vamos dizer assim, é o estacionamento, no caso do cafezinho não há incidência do ISS. Mas o estacionamento talvez seja a operação de serviços, juntamente com alguns hotéis, que tem o maior número de operações de serviços ao longo do dia.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - O cafezinho não estaria inserido nisso?

(NÃO IDENTIFICADO) - O cafezinho não porque não é considerado prestação de serviços.

O SR. PRESIDENTE (Agnaldo Timóteo) - Mais alguma observação? Nada mais a discutir? (Pausa)

Vamos ao plenário, questionar algumas colocações do Vereador Tião Farias e do Vereador Juscelino. Continuo intransigentemente defensor de que o Catavento poderia ficar para depois, mas quem manda no Parlamento é a maioria e vamos ver o que vai ocorrer.

Muito obrigado pela presença dos senhores, leve o nosso abraço para os titulares.

Estamos agradecendo a presença de todos, os Srs. Vereadores João Antônio, Juscelino Gadelha e Tião Farias, e mais os representantes do Poder Executivo.

Antes de encerrar esta reunião quer convocá-los para a nossa reunião normal da Comissão.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 1612/69
Em 7/12/65
Ass. _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

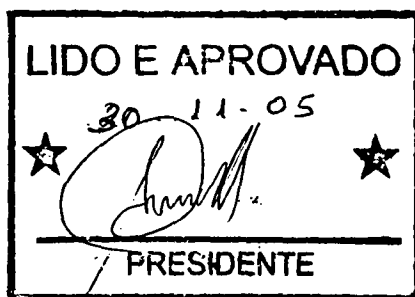


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Folhaº 100 do proc.
nº 617 n de 2005

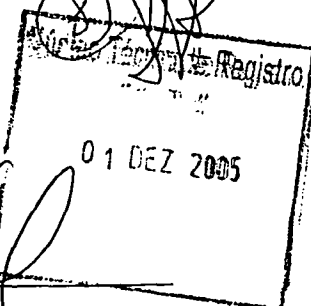
Eva P. Golfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

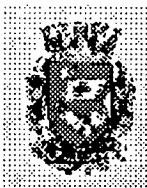


REQUERIMENTO

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 617.....105..., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em





Folhaº 163
nº 617 de 2005

Eva Klotzki
Assistente Parlamentar
VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 617/05 - Executivo - 1ª Votação

Ver. J. Antonio

Nº Sessão: 165

Nº Vot.: 7

Data Sessão: 30/11/2005

Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto
PRESIDENTE			SIM				
PL	SP	A. CARLOS RODRIGUES	SIM				
PV	SP	ABOU ANNI	SIM				
S PARTID	SP	ADEMIR DA GUIA	SIM				
PTB	SP	ADILSON AMADEU	SIM				
PSDB	SP	ADOLFO QUINTAS	SIM				
PP	SP	AGNALDO TIMOTEO	SIM				
PMDB	SP	ANTONIO GOULART	SIM				
	SP	ARSELINO TATTO	SIM				
PP	SP	ÁTILA RUSSOMANNO	SIM				
PRB	SP	ATÍLIO FRANCISCO DA SILVA	SIM				
PV	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM				
PT	SP	BETO CUSTÓDIO	SIM				
PSDB	SP	CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.	SIM				
PDT	SP	CARLOS APOLINÁRIO	SIM				
PSOL	SP	CARLOS GIANNAZI	SIM				
PTB	SP	CELSO JATENE	SIM				
PT	SP	CLAUDETE ALVES	SIM				
PSDB	SP	CLAUDINHO DE SOUZA	SIM				
PDT	SP	CLAUDIO PRADO	SIM				
PSDB	SP	DALTON SILVANO	SIM				
PFL	SP	DOMINGOS DISSEI	SIM				
PT	SP	DONATO	SIM				
PPS	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM				
PTB	SP	FARHAT, JOSÉ ROGÉRIO	SIM				
PT	SP	FRANCISCO MACENA	SIM				
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM				
PT	SP	JOAO ANTONIO	SIM				
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM				
PP	SP	JORGE BORGES	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ ANIBAL	SIM				
	SP	JOSÉ FERREIRA - ZELÃO	SIM				
PSDB	SP	JOSÉ POLICE NETO	SIM				
PSDB	SP	JUSCELINO	SIM				
PFL	SP	LENICE LEMOS	SIM				
PSDB	SP	MARCOS ZERBINI	SIM				
S PARTID	SP	MÁRIO DIAS	SIM				
PFL	SP	MARTA COSTA	SIM				
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM				
PPS	SP	MYRYAN ATHIÉ	SIM				
PSB	SP	NOEMI NONATO	SIM				
PT	SP	PAULO FIORILO	SIM				
PTB	SP	PAULO FRANGE	SIM				
PT	SP	PAULO TEIXEIRA	SIM				
PSDB	SP	RICARDO MONTORO	SIM				
PT	SP	SONIA FRANCINE	SIM				
PSDB	SP	TIÃO FARIAS	SIM				
PL	SP	TONINHO PAIVA	SIM				
PFL	SP	USHITARO KAMIA	SIM				
PP	SP	WADIIH MÜTRAN	SIM				
PSDB	SP	WILLIAM WOO	SIM				

Presid.: ROBERTO TRIPOLI

1º Vice.: *

1º Secr.: *

Votos Sim: 51

Votos Não: 0

Votos Abst: 0

Total: 51

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 30/11/05 - 19:08



Câmara Municipal de São Paulo

REJEITADO

Folhaº 101 do proc.
nº 617 n de 2005

06 DEZ 2005

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PRESIDENTE

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 617/2005

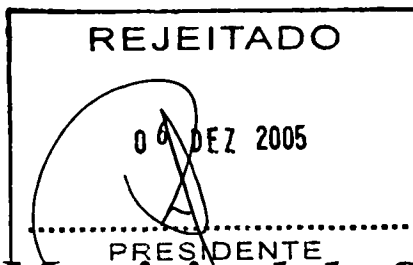
Suprima-se o parágrafo único do artigo 53.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Lider do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original, especialmente no sentido de permitir ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação de normas que considere ilegais ou inconstitucionais.



Folha nº 105 do proc. nº 677 n.º de 2005

Eva Potulski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 617/2005

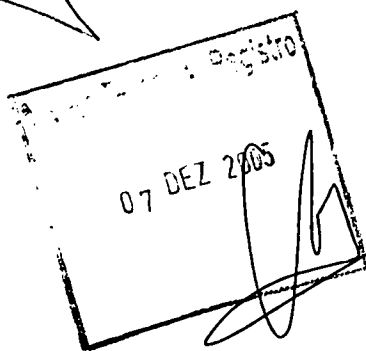
Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 12.

Sala das Sessões, em

Ven. João Antônio
Líder do PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a sanar imperfeições detectadas na proposta original, especialmente no sentido de proibir a citação por edital do contribuinte, o que dificultaria sobremaneira sua defesa.





Câmara Municipal de São Paulo^{169/}

Papel para informação, rubricado como folha nº 108 ✓

do processo n.º 01-617/05 07/12/2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em seus termos originais, em 2ª discussão e votação na 47ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de dezembro do corrente, tendo sido rejeitadas as Emendas de fls. 104 e 106, estando, portanto, em condições de ser encaminhado à sanção.

07/12/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 07, 12, 05



AS 16:00 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

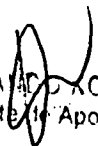
Em, 07.12.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 07.12.2005.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE....., juntado....., nesta data
documento.....e papel de informação
rubricado.....sob folha.....n.o. 170/232
Em 14/12/05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 170 do proc.
nº 01-617 de 2005
TCE/MSA/TE/ON/DA ZACARIAS ALVES...
Agente de Apoio Legislativo

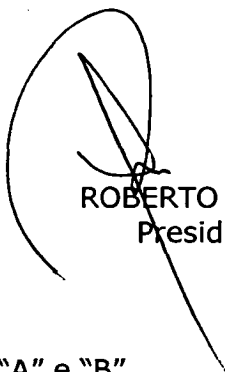
São Paulo, 07 de dezembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 5768/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 617/05, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

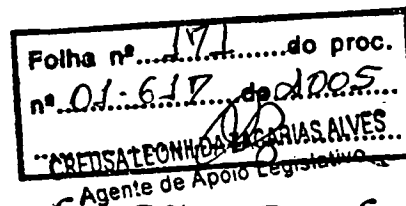
Anexos: Anexo I e Anexo II – Tabelas "A" e "B"

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 04/26 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 617/05). (Executivo). Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1º Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Título I

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO Art. 2º A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Inspetor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo. § 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios: I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto; II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento; IV - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores. § 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência. § 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas

N

Handwritten signature and initials.



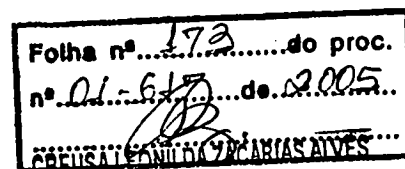
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....192.....do proc.
nº 01 - 617 de 2005.....
CREUSA LEONILDA DE CARVALHO ALVES
Agente de Apoio Legislativo

infrações verificadas. § 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis. Art. 3º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento. Art. 4º Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal. Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo. Art. 5º As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 6º A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento. Art. 7º Os Inspectores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990,



Câmara Municipal de São Paulo



deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento. § 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando: I – após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação; II – após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível; III – após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário. § 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata. Capítulo II DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Art. 8º A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo. Art. 9º Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento. Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município. Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente: I – o nome do sujeito passivo e respectivo

3

+



Câmara Municipal de São Paulo

domicílio tributário; II – a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso; III – o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo; IV – a disposição legal relativa ao crédito tributário; V – a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores; VI – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento; VII – a assinatura da autoridade administrativa competente. § 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico. § 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o “caput” deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo. § 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo. § 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados. § 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos. § 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 175 do proc.
nº 01-615 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais. § 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais. § 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento. Art. 11. O auto de infração será lavrado por Inspetor Fiscal e deverá conter: I – o local, data e hora da lavratura; II – o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação; III – o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver; IV – a descrição do fato que constitui a infração; V – a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável; VI – a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias; VII – a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional; VIII – a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 12 desta lei. Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou

5

5

5



Folha nº 176 do proc.
nº 01.618 de 2005.
CREUSA LEONILHA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

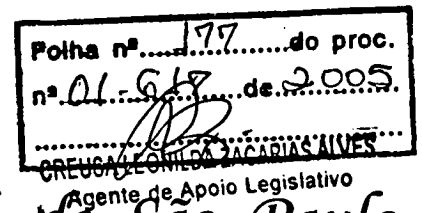
Câmara Municipal de São Paulo

agravamento da infração. Art. 12. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios: I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura; II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III – por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento; IV – por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento. § 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. § 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III. Capítulo III DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 13. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado. Art. 14. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser

6



Câmara Municipal de São Paulo

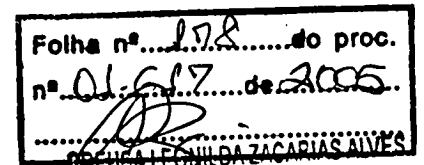


corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei. Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste. Art. 15. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade. § 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei. § 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício. § 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada. Art. 16. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa. Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento. Título II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Capítulo I NORMAS GERAIS DO

7



Câmara Municipal de São Paulo



PROCESSO Seção I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS Art. 17. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas. Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos. Seção II DOS PRAZOS Art. 18. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Seção III DA VISTA DO PROCESSO Art. 19. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre. § 1º À vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado. § 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento. Seção IV DOS IMPEDIMENTOS Art. 20. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I – atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 179	do proc.
nº 01-618	de 2005
<i>[Signature]</i>	

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Fiscal; II - atuado na qualidade de mandatário ou perito; III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo. § 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. § 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o argüido, se necessário. § 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo. Seção V DAS PROVAS Art. 21. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; II - refira-se a fato ou a direito superveniente; III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Art. 22. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do art. 21 desta lei. Art. 23. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. Art. 24. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 180	do proc.
nº 01.617	de 2005
<i>[Signature]</i>	

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 25. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Inspetor Fiscal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências. Seção

VI DAS DECISÕES Art. 26. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório. § 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa. § 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento. Art. 27. Encerram definitivamente a instância administrativa: I – o lançamento não impugnado no prazo regulamentar; II – as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 40 desta lei; III – as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 48 desta lei; IV – a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 34 desta lei. Art. 28. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente: I – com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade; II – com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio; III – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal,

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 181.....do proc.
nº 01-617.....de 2005.
.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Agente de Apoio Legislativo

mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão; IV – por meio eletrônico, na forma do regulamento. Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS Art. 29. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo. Art. 30. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. § 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento. § 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo. Art. 31. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária. Art. 32. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada. § 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas. § 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....182.....do proc.
nº 01-517 de 2005
GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

débitos fiscais. § 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida. § 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte. § 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas. Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo. Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do "caput" deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais. Art. 34. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo. § 1º A intimação será feita pelos meios previstos no art. 28 desta lei. § 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar. Art. 35. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	183	do proc.
nº	01-617	de 2005
<i>AB</i>		
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES		
Agente de Apoio Legislativo		

aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Capítulo III DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários. § 1º O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas. § 2º Na hipótese de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o prazo para impugnação será de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação. § 3º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento. Art. 37. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará: I – a autoridade julgadora a quem é dirigida; II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver; III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termos de apreensão; IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; V – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; VI – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 184 do proc.
nº 01.617 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agência de Apoio Legislativo

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Art. 39. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação. Art. 40. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças. Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada. Capítulo IV DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 41. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos: I – ordinário; II – de revisão. Art. 42. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará: I – a autoridade julgadora a quem é dirigida; II – o nome, qualificação do recorrente e número do expediente; III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termos de apreensão; IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso; V – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; VI – as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade; VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso. § 1º A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 185	do proc.
nº 01	de 07 de 05
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES	
Agente de Apoio Legislativo	

petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora. § 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento. Art. 43. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida. § 1º Os recursos somente terão seguimento se o recorrente efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento. § 2º O depósito de que trata o § 1º deste artigo será dispensado quando seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças. § 3º O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria. § 4º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais. § 5º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida. § 6º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada. Art. 44. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.



Folha nº	186	do proc.
nº	01-617	de 2005
CRENSAT/SEMP/ACABIA/AYVES		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

Seção II DO RECURSO ORDINÁRIO Art. 45. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo. § 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro. § 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 21 desta lei. § 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno. § 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano. § 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias. Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão. Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados. Art. 47. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto. Art. 48. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno. § 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados. § 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator. § 3º A decisão



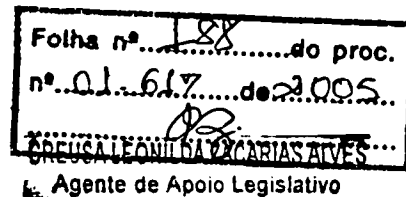
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 187 do proc.
nº 01-617 de 2005
CREUSA LEONILSO ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

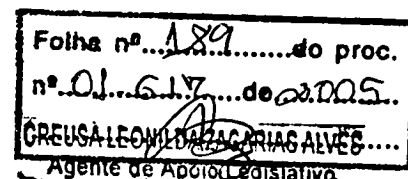
contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Representante Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei. Seção III DO RECURSO DE REVISÃO Art. 49. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas. § 1º O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência. § 2º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias. § 3º Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho. § 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez. § 5º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal. § 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões. § 7º O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas. Seção IV DO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO Art. 50. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que: I - afastar a aplicação da legislação tributária por



Câmara Municipal de São Paulo



inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou II – adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais. § 1º O pedido de reforma, observado, no que couber, o disposto no art. 42 desta lei, deverá ser formulado pelo Representante Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão reformanda, e será dirigido ao Presidente do Conselho. § 2º O Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. § 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas. § 4º O Secretário de Finanças poderá editar ato fixando o valor abaixo do qual não caberá o pedido de reforma. Título III DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL Capítulo I DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Art. 51. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças. Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS Art. 52. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento. Art. 53. Compete ao Conselho Municipal de Tributos: I – julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação



Câmara Municipal de São Paulo

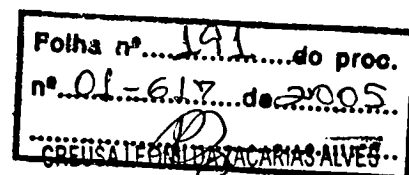
de lançamento ou de auto de infração; II – representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal; III – elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças. Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade. Art. 54. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de: I – Presidência e Vice-Presidência; II – Câmaras Reunidas; III – Câmaras Julgadoras Efetivas; IV – Câmaras Julgadoras Suplementares; V – Representação Fiscal; VI – Secretaria do Conselho. Art. 55. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras Efetivas, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes. § 1º Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos. § 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura. § 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 190 do proc.
nº 01.617 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento. § 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos. § 5º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. § 6º O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de acordo com o organograma constante do Anexo I, parte integrante desta lei. Art. 56. Quando a necessidade do serviço exigir, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a instalação de Câmaras Julgadoras Suplementares, até o máximo de 2 (duas), observando-se as regras fixadas no art. 55 desta lei. § 1º As Câmaras Julgadoras Suplementares serão instaladas mediante a convocação dos membros suplentes das Câmaras Julgadoras Efetivas, respeitados, na escolha de seu Presidente, o disposto no art. 60 desta lei. § 2º Os cargos em comissão das Câmaras Julgadoras Suplementares somente poderão ser providos durante o seu efetivo funcionamento. Art. 57. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade. Art. 58. Perderá o mandato o Conselheiro que: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas; II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato; III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos; IV - faltar a mais de 3 (três) sessões



Câmara Municipal de São Paulo

consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença. Art. 59. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 57 e 58 desta lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído. Capítulo III DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA Art. 60. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade. § 1º As 1ª e 2ª Câmaras Julgadoras Efetivas serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente. § 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso. § 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno. Capítulo IV DAS CÂMARAS REUNIDAS Art. 61. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos. § 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias. § 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo. § 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento. Art. 62. As sessões



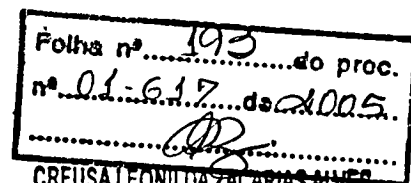
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....192.....do proc.
nº 01-612...de 2025
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate. Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente. Capítulo V DAS CÂMARAS JULGADORAS EFETIVAS E SUPLEMENTARES Art. 63. As sessões das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate. § 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias. § 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo. § 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento. Art. 64. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão. Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte. Art. 65. Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura. Art. 66. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância. Capítulo



Câmara Municipal de São Paulo



VI DA REPRESENTAÇÃO FISCAL Art. 67. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições: I – defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal; II – solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário; III – contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo; IV – interpor recurso especial; V – apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei. Art. 68. Junto a cada Câmara Julgadora haverá um Representante Fiscal designado dentre os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal. § 1º Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 56, 57, 58 e 59, todos desta lei. § 2º O Chefe da Representação Fiscal poderá atuar nas Câmaras Julgadoras. § 3º A subordinação administrativa e distribuição pelas Câmaras dos Representantes Fiscais serão disciplinadas no Regimento Interno. Capítulo VII DA SECRETARIA DO CONSELHO Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno. Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta lei. Capítulo VIII DAS GRATIFICAÇÕES Art. 71. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10



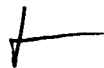
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 194 do proc.
nº 01.617 de 2005
.....

CRÉUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

(dez) por mês. Art. 72. Os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente.

Título IV DA CONSULTA Art. 73. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Art. 74. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa. Art. 75. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente. Art. 76. A consulta será arquivada de plano, quando: I – não cumprir os requisitos da lei; II – formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; III – formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente; IV – o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente; V – o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação; VI – não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....195.....do proc.
nº 01.617.....de 2005.....
.....

GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Administrativo

critério da autoridade consultada. Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta. Art. 77. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta. Art. 78. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência. § 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada. § 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada. Título V DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS Art. 79. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei, na ausência de legislação específica. Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 196 do proc.
nº 01-617 de 2005
[Assinatura]

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Administrativo

enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais. Art. 80. O julgamento do processo compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças. Art. 81. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal. Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente: I - a denúncia for anônima; II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator; III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida; IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração; V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças. Título VI DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 82. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, as atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento. Art.

[Assinaturas]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....197.....do proc.
nº 01.617.....de 2005...
CREUSA LEONILDA SACARIAS ALVES...
Agente de Apoio Legislativo

83. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei. Art. 84. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior. Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de trata o "caput" deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno. Art. 85. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "B", integrante desta lei, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Finanças. Art. 86. As unidades da Secretaria Municipal de Finanças de que tratam os arts. 51, 77 e 80 desta lei deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Inspetor Fiscal. Art. 87. Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA e no Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, da Prefeitura do Município de São Paulo, os cargos em comissão constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar, respectivamente, o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e o Anexo I, Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com as denominações, referências de vencimento e



Folha nº 198 do proc.
nº 01-617 de 2005

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

formas de provimento indicadas. Art. 88. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 89. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto: I - no art. 33, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo; II - nos artigos que tratam do Conselho Municipal de Tributos, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo, devendo, até o efetivo funcionamento do Conselho, ser observado o disposto no art. 84. Art. 90. Ficam revogados os arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 10.200, de 4 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.962, de 27 de dezembro de 1999, e a Lei nº 13.602, de 12 de junho de 2003. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

, Assistente Parlamentar, padrão "QPL-10"

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a

conferi. São Paulo, 07 de dezembro de 2005. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo,
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo ,

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Aguinaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....199.....do proc.
nº 01-617 de 2005

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE DE 2005

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de dezembro de 2005, decretou a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Título I DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Capítulo I DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Inspetor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 200 do proc.
nº 01.617 de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

III – por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV – por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 3º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 4º Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 5º As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 7º Os Inspectores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deverão formalizar



Câmara Municipal de São Paulo

representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I – após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II – após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III – após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Capítulo II DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 9º Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;



Câmara Municipal de São Paulo

II – a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III – o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV – a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V – a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;

VI – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

VII – a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o “caput” deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 11. O auto de infração será lavrado por Inspetor Fiscal e deverá conter:

I – o local, data e hora da lavratura;

II – o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;

III – o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

IV – a descrição do fato que constitui a infração;

V – a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;

VI – a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII – a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VIII – a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 12. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra



Câmara Municipal de São Paulo

assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV – por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Capítulo III DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 13. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 14. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 15. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 16. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

Título II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Capítulo I
NORMAS GERAIS DO PROCESSO
Seção I
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 17. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Seção II
DOS PRAZOS



Folha nº	206	do proc.
nº	01.617	de 2005

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 18. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III DA VISTA DO PROCESSO

Art. 19. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Seção IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I – atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II – atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III – interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV – vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou



Folha nº	2017	do proc.
nº	03.657	de 2005
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES		
Agente de Apoio Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o argüido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção V DAS PROVAS

Art. 21. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 22. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 24. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 25. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem



Câmara Municipal de São Paulo

necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Inspetor Fiscal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

Seção VI DAS DECISÕES

Art. 26. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 27. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I – o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II – as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 40 desta lei;

III – as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 48 desta lei;

IV – a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 34 desta lei.

Art. 28. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I – com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;

II – com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



Câmara Municipal de São Paulo

III – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV – por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 29. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 30. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 31. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 32. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do "caput" deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 34. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no art. 28 desta lei.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 35. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.

§ 2º Na hipótese de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o prazo para impugnação será de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação.

§ 3º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 37. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termos de apreensão;

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI – as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 40. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for



Câmara Municipal de São Paulo

reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I – ordinário;

II – de revisão.

Art. 42. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III – a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termos de apreensão;

IV – a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI – as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 43. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

§ 1º Os recursos somente terão seguimento se o recorrente efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º deste artigo será dispensado quando seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 4º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 5º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 6º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.

Art. 44. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

Seção II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 45. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 21 desta lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 47. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 48. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Representante Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei.

Seção III DO RECURSO DE REVISÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 49. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas.

§ 1º O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

§ 3º Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 7º O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.

Seção IV DO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Art. 50. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais.





Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º O pedido de reforma, observado, no que couber, o disposto no art. 42 desta lei, deverá ser formulado pelo Representante Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão reformanda, e será dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º O Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O Secretário de Finanças poderá editar ato fixando o valor abaixo do qual não caberá o pedido de reforma.

Título III DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL Capítulo I DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 51. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 52. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 53. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I – julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II – representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;



Câmara Municipal de São Paulo

III – elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 54. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

- I – Presidência e Vice-Presidência;
- II – Câmaras Reunidas;
- III – Câmaras Julgadoras Efetivas;
- IV – Câmaras Julgadoras Suplementares;
- V – Representação Fiscal;
- VI – Secretaria do Conselho.

Art. 55. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras Efetivas, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6º O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de acordo com o organograma constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 56. Quando a necessidade do serviço exigir, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a instalação de Câmaras Julgadoras Suplementares, até o máximo de 2 (duas), observando-se as regras fixadas no art. 55 desta lei.

§ 1º As Câmaras Julgadoras Suplementares serão instaladas mediante a convocação dos membros suplentes das Câmaras Julgadoras Efetivas, respeitados, na escolha de seu Presidente, o disposto no art. 60 desta lei.

§ 2º Os cargos em comissão das Câmaras Julgadoras Suplementares somente poderão ser providos durante o seu efetivo funcionamento.

Art. 57. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 58. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II – receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV – faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 59. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 57 e 58 desta lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.



Câmara Municipal de São Paulo

Capítulo III DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 60. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As 1ª e 2ª Câmaras Julgadoras Efetivas serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo IV DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 61. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 62. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Capítulo V DAS CÂMARAS JULGADORAS EFETIVAS E SUPLEMENTARES



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 63. As sessões das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 65. Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 66. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Capítulo VI DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 67. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições:

I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;



Câmara Municipal de São Paulo

III – contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV – interpor recurso especial;

V – apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 68. Junto a cada Câmara Julgadora haverá um Representante Fiscal designado dentre os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.

§ 1º Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 56, 57, 58 e 59, todos desta lei.

§ 2º O Chefe da Representação Fiscal poderá atuar nas Câmaras Julgadoras.

§ 3º A subordinação administrativa e distribuição pelas Câmaras dos Representantes Fiscais serão disciplinadas no Regimento Interno.

Capítulo VII DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta lei.

Capítulo VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Art. 72. Os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas



Câmara Municipal de São Paulo

a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente.

Título IV DA CONSULTA

Art. 73. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 74. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa.

Art. 75. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 76. A consulta será arquivada de plano, quando:

I – não cumprir os requisitos da lei;

II – formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III – formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV – o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI – não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 77. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta.

Art. 78. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Título V

DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 79. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei, na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 80. O julgamento do processo compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 81. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar



Câmara Municipal de São Paulo

de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

- I - a denúncia for anônima;
- II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
- III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Título VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, as atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

Art. 83. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei.

Art. 84. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de trata o "caput" deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 85. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 225 do proc.
nº 01-617 de 2005

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "B", integrante desta lei, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 86. As unidades da Secretaria Municipal de Finanças de que tratam os arts. 51, 77 e 80 desta lei deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 87. Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA e no Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, da Prefeitura do Município de São Paulo, os cargos em comissão constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar, respectivamente, o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e o Anexo I, Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas.

Art. 88. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto:

I - no art. 33, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo;

II - nos artigos que tratam do Conselho Municipal de Tributos, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo, devendo, até o efetivo funcionamento do Conselho, ser observado o disposto no art. 84.

Art. 90. Ficam revogados os arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 10.200, de 4 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.962, de 27 de dezembro de 1999, e a Lei nº 13.602, de 12 de junho de 2003.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de dezembro de 2005.

O Presidente,

α
JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 226 do proc.
nº 01-617 de 2005
Assinado por: [Assinatura]

São Paulo, 07 de dezembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 5768, de 07/12/05, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 617/05, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo I e Anexo II – Tabelas "A" e "B"

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.7
08 DEZ 2005
R



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 227

do processo nº 01.617 de 05.11.2005 (a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº 14.107, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 617/05, do Executivo)

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Título I DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 2º A fiscalização tem início com o primeiro ato de ofício, praticado por Inspetor Fiscal, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;
II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;
IV - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando impróprio qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, nos termos do regulamento, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

Art. 3º A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do art. 2º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados, na forma do regulamento.

Art. 4º Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 1 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 5º As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 6º A Administração Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário, conforme disposto no regulamento.

Art. 7º Os Inspetores Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no art. 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27

de dezembro de 1990, deverão formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;

II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;

III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Capítulo II DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 8º A exigência de crédito tributário será formalizada em declaração tributária, notificação de lançamento ou em auto de infração, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 9º Os créditos tributários informados pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, apurados pela Administração Tributária, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo informado, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado da declaração, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 10. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III - o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;

IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;

V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;

VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega nas agências postais das notificações e das datas de vencimento dos tributos.

§ 6º Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua entrega nas agências postais.

§ 8º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

Art. 11. O auto de infração será lavrado por Inspetor Fiscal e deverá conter:

- I - o local, data e hora da lavratura;
- II - o relatório circunstanciado dos fatos que embasaram a autuação;
- III - o nome e endereço do autuado, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;
- IV - a descrição do fato que constitui a infração;
- V - a indicação expressa da disposição legal infringida e da penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e intimação ao autuado para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de 30 (trinta) dias;

VII - a assinatura do autuante, ou certificação eletrônica, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;

VIII - a ciência do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto por uma das formas previstas no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 12. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I, II e III, consoante disposto em regulamento.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar, conforme disposto em regulamento, a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III.

Capítulo III DAS INCORREÇÕES E OMISSÕES DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 13. As incorreções, omissões ou inexistências da notificação de lançamento e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 14. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, identificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 15. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 1º Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

Art. 16. Nenhum auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único. O arquivamento do auto de infração será providenciado pela unidade competente, na forma do regulamento.

Título II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Capítulo I NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Seção I DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 17. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não recatadas.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, o regulamento poderá disciplinar a prática dos atos e termos processuais mediante utilização de meios eletrônicos.

Seção II DOS PRAZOS

Art. 18. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção III DA VISTA DO PROCESSO

Art. 19. O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo fiscal ao contribuinte interessado, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

§ 1º A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

§ 2º O contribuinte poderá ter acesso ao despacho e sua fundamentação, por meio eletrônico, na conformidade do regulamento.

Seção IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 20. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

Seção V DAS PROVAS

Art. 21. A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 22. A junta de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do art. 21 desta lei.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01.617

de 20

05.11.12 2005

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Art. 23. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 24. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 25. Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. Parágrafo único. As diligências serão efetuadas por Inspetor Fiscal ou por Agente de Apoio Fiscal, observadas as respectivas competências.

Seção VI DAS DECISÕES

Art. 26. A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 1º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

§ 2º O despacho e sua fundamentação poderão ser disponibilizados por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Art. 27. Encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;
II - as decisões de 1ª instância passadas em julgado, observado o disposto no art. 40 desta lei;

III - as decisões proferidas pelo Conselho em grau de recurso, passadas em julgado, observado o disposto no § 3º do art. 48 desta lei;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 34 desta lei.

Art. 28. Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS

Art. 29. A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 30. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 31. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 32. O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.

Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, em relação à parcela do lançamento não impugnada ou recorrida, fazendo jus ao desconto proporcional da multa cabível em cada fase do processo.

Parágrafo único. O recolhimento parcial do tributo incontroverso, na forma do "caput" deste artigo, somente será aceito quando declarado pelo sujeito passivo, na forma do regulamento, e efetuado durante a fluência dos prazos para apresentação de impugnação ou de recurso e acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 34. Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º A intimação será feita pelos meios previstos no art. 28 desta lei.

§ 2º Não atendida a intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 35. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º O prazo fixado no "caput" deste artigo será contado da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, se a impugnação recair sobre lançamento de tributo passível de pagamento em parcelas.

§ 2º Na hipótese de notificação do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o prazo para impugnação será de 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação.

§ 3º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 37. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 38. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 39. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 40. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - ordinário;

II - de revisão.

Art. 42. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.

§ 2º A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 43. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

§ 1º Os recursos somente terão seguimento se o recorrente efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º O depósito de que trata o § 1º deste artigo será dispensado quando seu valor for inferior ao mínimo fixado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 4º Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 5º A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

§ 6º Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada.

Art. 44. Os recursos serão distribuídos conforme dispuser o Regimento Interno, que poderá prever agrupamento por lotes, após o que serão submetidos à Representação Fiscal.

Seção II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 45. Cabe recurso ordinário da decisão final proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§ 1º O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 21 desta lei.

§ 3º O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 4º Sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 5º Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, diretamente das repartições competentes e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

Parágrafo único. As repartições municipais deverão atender, com a máxima presteza, os pedidos de informações que lhes forem formulados.

Art. 47. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório e voto.

Art. 48. Exarado o relatório e voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara para julgamento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º As sessões do Conselho poderão ser assistidas pelos interessados.

§ 2º Nenhum julgamento se fará sem a presença do relator.

§ 3º A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Representante Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei.

Seção III

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 49. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas.

§ 1º O recurso de que trata este artigo, dirigido ao Presidente do Conselho, deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em última instância pelos Departamentos de Rendas Mobiliárias e Imobiliárias.

§ 3º Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Conselho.

§ 4º O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º O recurso de revisão poderá ser interposto pelo sujeito passivo ou pelo Representante Fiscal.

§ 6º Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terão o prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 7º O recurso de revisão será apreciado pelas Câmaras Reunidas.

Seção IV

DO PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Art. 50. Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciais.

§ 1º O pedido de reforma, observado, no que couber, o disposto no art. 42 desta lei, deverá ser formulado pelo Representante Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão reformanda, e será dirigido ao Presidente do Conselho.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 01.617

de 20 05 18 19 2005

(a) CREUSA LEONARDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

§ 2º O Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º O Secretário de Finanças poderá editar ato fixando o valor abaixo do qual não caberá o pedido de reforma.

Título III DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Capítulo I DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 51. O julgamento do processo em primeira instância compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Capítulo II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 52. Fica criado o Conselho Municipal de Tributos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 53. Compete ao Conselho Municipal de Tributos:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, os recursos previstos no art. 41 desta lei, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II - representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho Municipal de Tributos afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 54. O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Reunidas;

III - Câmaras Julgadoras Efetivas;

IV - Câmaras Julgadoras Suplementares;

V - Representação Fiscal;

VI - Secretaria do Conselho.

Art. 55. O Conselho Municipal de Tributos será constituído por 4 (quatro) Câmaras Julgadoras Efetivas, compostas, cada uma, por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) representantes da Prefeitura do Município de São Paulo e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 1º Os representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos, integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal e de Procurador do Município, indicados, respectivamente, pelos Secretários Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

§ 2º O número de Procuradores do Município corresponderá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.

§ 3º Os representantes dos contribuintes, portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, serão nomeados pelo Prefeito, na forma do regulamento.

§ 4º O Prefeito nomeará, também, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, 1 (um) suplente para cada membro do Conselho, a fim de substituí-los em seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 6º O Conselho Municipal de Tributos compõe-se de acordo com o organograma constante do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 56. Quando a necessidade do serviço exigir, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar a instalação de Câmaras Julgadoras Suplementares, até o máximo de 2 (duas), observando-se as regras fixadas no art. 55 desta lei.

§ 1º As Câmaras Julgadoras Suplementares serão instaladas mediante a convocação dos membros suplentes das Câmaras Julgadoras Efetivas, respeitados, na escolha de seu Presidente, o disposto no art. 60 desta lei.

§ 2º Os cargos em comissão das Câmaras Julgadoras Suplementares somente poderão ser providos durante o seu efetivo funcionamento.

Art. 57. Perderá a vaga no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 58. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 59. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 57 e 58 desta lei, o Prefeito preencherá a vaga, designando, na forma do art. 55, novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

Capítulo III DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 60. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos, bem como os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras, serão designados dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

§ 1º As 1ª e 2ª Câmaras Julgadoras Efetivas serão presididas pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho, respectivamente.

§ 2º Os Presidentes das Câmaras Julgadoras terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 3º As demais atribuições do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo IV DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 61. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 62. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, as funções serão exercidas pelo Vice-Presidente.

Capítulo V DAS CÂMARAS JULGADORAS EFETIVAS E SUPLEMENTARES

Art. 63. As sessões das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, quando for o caso, além do voto de Conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 2º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo para todos o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento.

Art. 64. O voto do relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

Parágrafo único. Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

Art. 65. Vencido o relator, designará o Presidente um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o julgado, o qual será apresentado à Mesa, até a segunda sessão imediata, para conferência e assinatura.

Art. 66. Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

Capítulo VI DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 67. A Representação Fiscal, órgão subordinado ao Secretário Municipal de Finanças, tem por atribuições:

I - defender os interesses do Município no processo administrativo fiscal;

II - solicitar diligências para saneamento ou aperfeiçoamento da instrução do processo, quando necessário;

III - contra-arrazoar o recurso interposto pelo sujeito passivo;

IV - interpor recurso especial;

V - apresentar pedido de reforma, de conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 68. Junto a cada Câmara Julgadora haverá um Representante Fiscal designado dentre os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.

§ 1º Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 56, 57, 58 e 59, todos desta lei.

§ 2º O Chefe da Representação Fiscal poderá atuar nas Câmaras Julgadoras.

§ 3º A subordinação administrativa e distribuição pelas Câmaras dos Representantes Fiscais serão disciplinadas no Regimento Interno.

Capítulo VII DA SECRETARIA DO CONSELHO

Art. 69. O Conselho terá uma Secretaria para executar os serviços administrativos e os trabalhos de expediente, cuja estrutura e atribuições serão fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 70. Ficam criados os cargos de provimento em comissão do Conselho Municipal de Tributos com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante desta lei.

Capítulo VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 71. Os Conselheiros representantes dos contribuintes perceberão uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) da Referência DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Art. 72. Os integrantes da carreira de Inspetor Fiscal que vierem a ocupar os cargos de Presidente do Conselho Municipal de Tributos, Referência DAS-15, ou de Vice-Presidente, Referência DAS-14, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente à dos cargos de Referências PFC-04 e PFC-03, respectivamente.

Título IV DA CONSULTA

Art. 73. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Art. 74. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria Municipal de Finanças incumbida de administrar o tributo sobre o qual versa.

Art. 75. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Art. 76. A consulta será arquivada de plano, quando:

I - não cumprir os requisitos da lei;

II - formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 77. A análise da consulta e sua resposta serão realizadas por unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do titular dessa pasta.

Art. 78. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

Título V DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 79. O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, auto de infração ou consulta, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de Finanças, reger-se-á pelas normas contidas neste Título, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos demais Títulos desta lei, na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.

Art. 80. O julgamento do processo compete a unidades da Secretaria Municipal de Finanças, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 81. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

I - a denúncia for anônima;

II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 230

do processo nº 01.617

de 20 05.14.12 2005

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Título VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. O Conselho Municipal de Tributos elaborará e submeterá à consideração do Secretário Municipal de Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação, Regimento Interno para regular as atribuições do Presidente, Vice-Presidente e demais membros, as atribuições dos Representantes Fiscais e de sua Chefia, os serviços da Secretaria, a ordem dos trabalhos nas sessões e tudo o mais que respeite à sua economia interna e ao seu funcionamento.

Art. 83. O Conselho Municipal de Tributos não reexaminará os casos definitivamente decididos de conformidade com a sistemática anterior a esta lei.

Art. 84. Até o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos contra decisões de primeira instância serão interpostos e julgados na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. A partir do efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Tributos, os recursos de que trata o "caput" deste artigo, ainda não definitivamente decididos, deverão ser encaminhados ao referido órgão, onde serão distribuídos e julgados na forma do Regimento Interno.

Art. 85. Ficam criados os cargos de provimento em comissão, com as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades e formas de provimento constantes do Anexo II, Tabela "B", integrante desta lei, destinados às unidades da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 86. As unidades da Secretaria Municipal de Finanças de que tratam os arts. 51, 77 e 80 desta lei deverão ser chefiadas por servidor da carreira de Inspetor Fiscal.

Art. 87. Ficam incluídos no Quadro dos Profissionais da Administração - QPA e no Quadro dos Profissionais da Fiscalização - QPF, da Prefeitura do Município de São Paulo, os cargos em comissão constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", desta lei, de denominações não correspondentes às existentes nos quadros competentes, que passam a integrar, respectivamente, o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e o Anexo I, Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 3, da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, com as denomina-

ções, referências de vencimento e formas de provimento indicadas.

Art. 88. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto:

I - no art. 33, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo;

II - nos artigos que tratam do Conselho Municipal de Tributos, a partir da data de sua regulamentação pelo Executivo, devendo, até o efetivo funcionamento do Conselho, ser observado o disposto no art. 84.

Art. 90. Ficam revogados os arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, o art. 4º da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 10.200, de 4 de dezembro de 1986, a Lei nº 12.962, de 27 de dezembro de 1999, e a Lei nº 13.602, de 12 de junho de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2005, 452ª da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

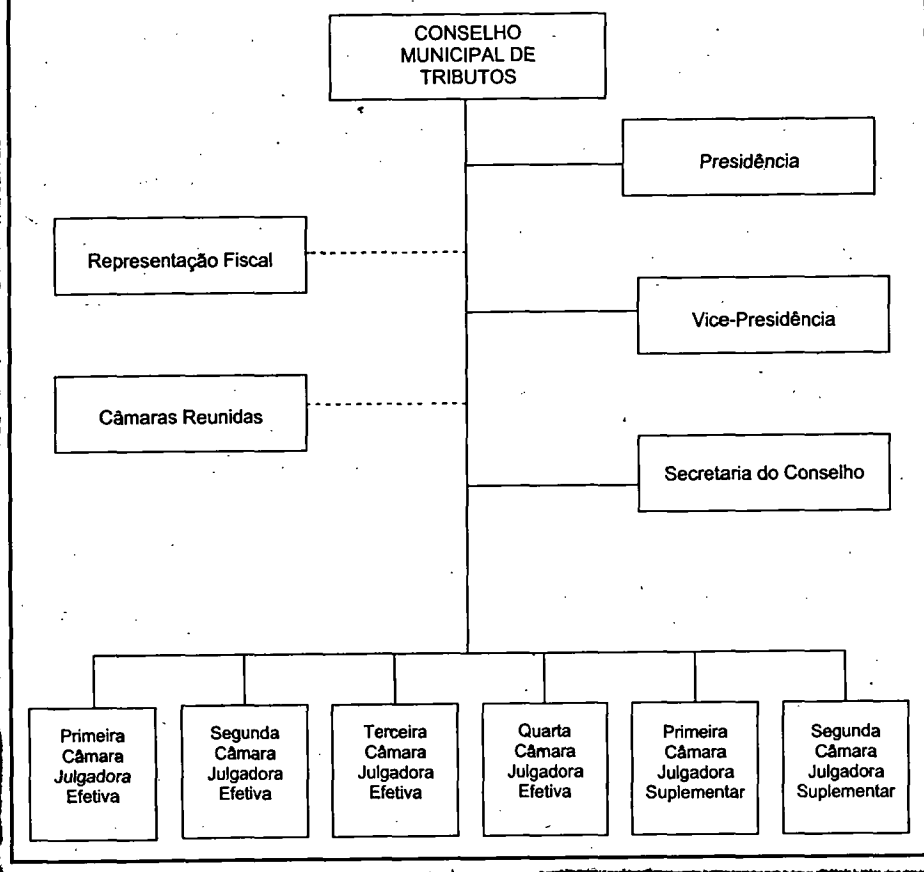
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I Integrante da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005

Composição do Conselho Municipal de Tributos (artigo 55, § 6º)

ORGANOGRAMA



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

231

do processo n°

01.617

de 20

05.11.2005

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Anexo II Integrante da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005

Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão do Conselho Municipal de Tributos (artigo 70)

DENOMINAÇÃO/ LOTAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Presidente de Conselho - do Conselho Municipal de Tributos	DAS-15	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal ou de Procurador do Município.
Vice-Presidente de Conselho - do Conselho Municipal de Tributos	DAS-14	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes das carreiras de Inspetor Fiscal ou de Procurador do Município.
Chefe de Representação Fiscal - da Representação Fiscal do Conselho Municipal de Tributos	PFC-03	PP-I	1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da car- reira de Inspetor Fiscal.
Conselheiro Julgador - Primeira Câmara Julga- dora Efetiva (2) - Segunda Câmara Julga- dora Efetiva (2) - Terceira Câmara Julga- dora Efetiva (2) - Quarta Câmara Julgado- ra Efetiva (2) - Primeira Câmara Julga- dora Suplementar (2) - Segunda Câmara Julga- dora Suplementar (2) do Conselho Municipal de Tributos	PFC-02	PP-I	12	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da car- reira de Inspetor Fiscal.
Conselheiro Julgador - Primeira Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Segunda Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Terceira Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Quarta Câmara Julgado- ra Efetiva (1) - Primeira Câmara Julga- dora Suplementar (1) - Segunda Câmara Julga- dora Suplementar (1) do Conselho Municipal de Tributos	DAS-12	PP-I	6	Livre provimento em comissão pelo Pre- feito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município.
Representante Fiscal - Primeira Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Segunda Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Terceira Câmara Julga- dora Efetiva (1) - Quarta Câmara Julgado- ra Efetiva (1) - Primeira Câmara Julga- dora Suplementar (1) - Segunda Câmara Julga- dora Suplementar (1) do Conselho Municipal de Tributos	PFC-02		6	Livre provimento em comissão pelo Pre- feito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.

Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão de Unidades da Secretaria Municipal de Finanças (artigo 15)

DENOMINAÇÃO/ LOTAÇÃO	REF.	PARTE TABELA	QUANTIDADE	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Divisão - do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças	PFC-02	PP-I	2	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.
Chefe de Subdivisão - do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças	PFC-01	PP-I	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.
Assistente Técnico - do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças	PFC-01	PP-I	5	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Inspetor Fiscal.
Assistente Administrativo - do Gabinete do Secretário Municipal de Finanças	DAI-6	PP-I	7	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 12 / 2005
página 6 / 9 coluna 3ª / segts.
Conferido [assinatura]

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 232 ✓

do processo n° 01.657 de 20 05.14.12.2005 (a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Para arquivamento,

14/12/05

2014/12/14
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	232 fis.
Arquivado em	17/12/2005
O Func.º	<i>[assinatura]</i>

[assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33